



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto lei nº 19/2022:

Aprova o Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados e revoga o Decreto-lei nº 11/2018, de 1 de março..... 1388

Decreto lei nº 20/2022:

Aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros. 1413

Decreto lei nº 21/2022:

Cria a Autoridade da Concorrência e aprova os respetivos Estatutos. 1427

Decreto lei nº 22/2022:

Procede à primeira alteração à orgânica da Chefia do Governo, aprovada pelo Decreto-lei nº 74/2021, de 28 de outubro..... 1438

Resolução nº 63/2022:

Autoriza a transferência de verbas entre Ministério, visando a reprogramação de despesas, nos termos da lei..... 1439

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 19/2022

de 10 de junho

Decorridos três anos da aprovação do Decreto-lei nº 11/2018, de 1 de março, que aprovou o Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, é já possível avaliar a sua aplicação, num contexto mundial de rápidas mudanças ao nível das novas tecnologias aplicáveis aos transportes públicos e introduzir alterações decorrentes da experiência colhida, visando sobretudo a melhoria de qualidade a que deve obedecer a prestação dos serviços ligados aos transportes públicos de aluguer em Cabo Verde.

Pretende-se assim, (i) possibilitar o licenciamento de veículos elétricos com a eliminação da referência de cilindrada dos veículos a utilizar na atividade de transporte público; (ii) simplificar os processos de acesso à atividade de transportador público, através da eliminação do requisito de capacidade técnica ou profissional dos proprietários dos veículos a licenciar, tendo em conta que a atividade tem vindo tradicionalmente a ser exercida por empresários em nome individual e sociedades unipessoais; (iii) introduzir a possibilidade de utilização de aplicativos informáticos nos táxis para a gestão do serviço prestado, constituindo alternativa ao uso do taxímetro tradicional e do radiotáxi, permitindo assim, designadamente, calcular o valor a pagar pelo cliente, a geolocalização dos veículos, emissão de faturas depois de cada corrida e garantir a segurança de condutores, passageiros e do próprio veículo; (iv) revogar a proibição da continuação do uso de veículos com idades superiores a dez anos no serviço de táxi e doze anos para veículos do tipo “Hiaces” utilizados nos transportes coletivos interurbanos de passageiros, relegando para a inspeção técnica automóvel a aferição das condições técnicas de circulação dos veículos, nomeadamente, de segurança, conservação, conforto, emissão de ruído e gases; (v) alterar e flexibilizar os critérios de idade dos veículos que podem ser licenciados para o transporte em táxi, transporte turístico e transporte em veículos mistos passando dos atuais dois anos para até quatro anos, a contar da data da primeira matrícula, considerando que por exemplo, para efeitos do despacho aduaneiro, estes veículos têm a mesma classificação de veículos novos, pagando as mesmas percentagens de taxas e impostos alfandegários; (vi) estabelecer a proibição de licenciamento para atividade de transporte público de veículos recuperados de salvados; (vii) Instituir a obrigatoriedade das empresas de aluguer sem condutor (*rent-a-car*) disporem de garagem ou instalações adequadas, destinadas ao estacionamento/armazenamento dos veículos e a proibição dos veículos afetos a atividade de *rent-a-car* de estacionarem na via pública, quando não alugados; (viii) estabelecer os deveres das empresas de aluguer sem condutor e introduzir normas que preveem garantias acrescidas do consumidor, a título de exemplo, prevê-se que em caso de indisponibilidade ou avaria mecânica do veículo contratado, o locador deve assegurar a prestação de serviço equivalente ao contratado ou disponibilizar um veículo de gama superior, sem qualquer custo adicional para o locatário; e (ix) regular os requisitos de exploração dos serviços de transporte regular especializado e de transporte ocasional de passageiros.

Dando seguimento aos compromissos assumidos para esta Legislatura, o presente diploma visa, pois, garantir a atualização e adequação da legislação do setor, tendo em vista a contínua modernização e simplificação de procedimentos, o reforço da regulação, e, ainda, a promoção da sã concorrência.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *α*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o novo Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), o qual consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 3º

Revogação

É revogado o Decreto-lei nº 11/2018, de 1 de março.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 6 de junho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)**REGIME JURÍDICO GERAL DE TRANSPORTES EM VEÍCULOS MOTORIZADOS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM) estabelece o regime jurídico geral aplicável aos transportes particulares, ao acesso aos diferentes segmentos de mercado da indústria de transportes públicos e ao exercício da atividade de transportador público, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 2º

Âmbito

O RJGTVM aplica-se às relações de transportes em veículos motorizados, realizados por operadores particulares e transportadores públicos e é aplicável pelas entidades administrativas competentes que regulam e regulamentam o sistema dos transportes rodoviários, designadamente, a Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR), a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) e as Câmaras Municipais.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente RJGTVM, entende-se por:

- a) «Ambulância», o veículo tripulado por, no mínimo, dois elementos habilitados para a prestação de cuidados de saúde, e destinado ao transporte de, pelo menos, um doente em maca;
- b) «Doente», a pessoa que, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, requer, durante o transporte, recursos humanos, veículo e equipamento adequados ao seu estado ou condição;
- c) «Linha», o serviço de transporte público, assegurando um itinerário fixo, segundo uma frequência e horários previamente aprovados, com tomada e largada de passageiros nos pontos terminais e intermédios estabelecidos;
- d) «Serviço de transporte de passageiros expresso», o serviço público de transporte de passageiros realizado para ligações diretas e semirectas interurbanas entre aglomerados ou centros urbanos, complementares ao serviço público de transporte de passageiros intermunicipal;
- e) «Serviço público de transporte de passageiros regular», o serviço público de transporte de passageiros explorado segundo itinerários, frequências, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas;
- f) «Serviços ocasionais», os serviços que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador;
- g) «Serviços regulares especializados», os serviços regulares que asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros com a exclusão de outros, nos quais se incluem, nomeadamente, os transportes de estudantes entre o domicílio e o respetivo estabelecimento de ensino e os transportes de trabalhadores entre o domicílio ou ponto de encontro previamente designado e o respetivo local de trabalho;
- h) «Táxi», o automóvel ligeiro de passageiros, afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância e com distintivos próprios;
- i) «Transportador em táxi», o transporte realizado por entidades habilitadas com alvará para o exercício da atividade de transporte em táxi;
- j) «Transportador público», todo e qualquer operador de transporte público, realizado por titular de alvará para o exercício da atividade e de licença para o acesso ao mercado, em regime de transporte de aluguer ou transporte coletivo;
- k) «Transporte clandestino», o transporte realizado por quem não seja titular de alvará ou em veículo não licenciado para a prestação de serviço público, num determinado segmento da atividade de transporte em veículos motorizados;
- l) «Transporte coletivo de passageiros interurbano ou intermunicipal», o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios;
- m) «Transporte coletivo de passageiros municipal», o serviço público de transporte coletivo de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro do território municipal e que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro dessa área geográfica;
- n) «Transporte de aluguer pronto-socorro», a modalidade de transporte efetuado em automóveis devidamente adaptados para o transporte ou reboque de veículos avariados, sinistrados ou que não possam circular, por meios próprios, na via pública;
- o) «Transporte de aluguer sem condutor (*Rent-a-Car*)», o transporte que consiste no aluguer de veículo automóvel ligeiro, motociclo, ciclomotor, triciclo ou quadriciclo, sob a responsabilidade do locatário;
- p) «Transporte de doentes», a modalidade de transporte de doentes, efetuado em automóveis adaptados e equipados, quando devidamente licenciados pela autoridade competente;
- q) «Transporte de mercadorias», a modalidade de transporte, efetuado em automóveis de carga, licenciados para o transporte de aluguer, em que os veículos são utilizados por fração da sua carga, ficando ou não ao exclusivo serviço dos seus utentes;
- r) «Transporte de passageiros em regime de precariedade, em veículos ligeiros de mercadorias», a modalidade de transporte de passageiros, efetuado em veículos ligeiros de mercadoria, entre zonas rurais e piscatórias do mesmo concelho, entre essas zonas e o respetivo centro de concelho e vice-versa;
- s) «Transporte de valores», a modalidade de transporte efetuado em veículos devidamente adaptados para a recolha, o transporte e a distribuição de valores, por parte de entidades detentoras de alvará e licença;
- t) «Transporte em táxi», o transporte efetuado por meio do veículo referido na alínea h), quando adstrito ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- u) «Transporte escolar», a modalidade de transporte que consiste na oferta do serviço de transporte aos alunos do nível pré-escolar, do ensino básico obrigatório e do ensino secundário, sejam do ensino público, particular ou cooperativo, feitos com exclusão de outras categorias de passageiros;
- v) «Transporte executivo», o transporte realizado em veículos automóveis ligeiros de passageiros de modelo topo de gama, com características especiais de conforto, em eventos que exigem a utilização de veículos de nível superior aos utilizados no normal transporte de aluguer com condutor, nomeadamente em casamentos, batizados, funerais, cerimónias religiosas, eventos culturais, protocolares ou políticas;
- w) «Transporte misto em veículos ligeiros mistos», a modalidade de transporte, efetuado em automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up*, licenciados para o transporte de aluguer, em que o transporte de passageiros se faz exclusivamente na respetiva cabine, sendo vedado o transporte de pessoas na caixa;

- x) «Transporte para atos fúnebres», a modalidade de transporte efetuado em veículos devidamente adaptados para o transporte de cadáveres para exéquias fúnebres, inumação, cremação ou expatriamento e trasladação de restos mortais já inumados, efetuados por agências funerárias, em condições de segurança, respeito e dignidade;
- y) «Transporte turístico», o transporte de turistas, realizado em veículos devidamente licenciados para a prestação de serviços de transporte turístico, que interliga a origem de uma viagem turística interna a um determinado destino e vice-versa, vários destinos turísticos entre si, ou que possibilita a deslocação dentro do mesmo destino;
- z) «Turista», a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o de residência habitual e a sua deslocação não seja para fins de emprego ou atividade remunerada no local visitado;
- aa) «Valores», todos os bens, tais como notas de banco, moeda metálica, títulos, pedras e metais preciosos, joias e documentos de fácil convertibilidade, os quais em razão do seu valor, natureza específica ou preciosa e potencial risco de apropriação exigem uma proteção especial; e
- bb) «Veículos motorizados», todos os veículos com motor de propulsão mecânica ou elétrica destinados a transitar pelos seus próprios meios na via pública.

CAPÍTULO II

TRANSPORTES EM VEÍCULOS MOTORIZADOS

Artigo 4º

Classificação

- 1- Os transportes em veículos motorizados classificam-se em duas categorias:
- Transportes particulares; e
 - Transportes públicos.
- 2- São transportes particulares os transportes realizados em veículos motorizados da propriedade de entidade singular ou coletiva, por sua exclusiva conta e sem qualquer remuneração direta ou indireta.
- 3- São transportes públicos os transportes realizados em veículos motorizados licenciados para o efeito, da propriedade de um transportador público, com ou sem caráter de regularidade, e destinados a satisfazer, mediante remuneração, as necessidades dos utentes.
- 4- Quanto ao objeto da deslocação, os transportes classificam-se em:
- Transportes de passageiros, os que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, individual ou coletiva das pessoas;
 - Transportes de mercadorias ou cargas, os que se destinam a viabilizar a deslocação de todo e qualquer tipo ou categoria de bem; e
 - Transportes mistos, os que se destinam a permitir, em simultâneo, a satisfação das necessidades de transporte referidas nas alíneas anteriores.
- 5- Quanto ao âmbito espacial da deslocação, consideram-se:
- Transportes urbanos, os que visam satisfazer as necessidades de deslocação em meio urbano, como tal se entendendo o que é abrangido pelos limites de uma área de transportes urbanos;

- Transportes interurbanos, os que visam satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios; e
- Transportes locais ou municipais, os que visam satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município.

6- Considera-se área de transportes urbanos a que tenha sido qualificada e delimitada como área de um centro urbano, ou de um conjunto de aglomerados populacionais geograficamente contíguos.

Artigo 5º

Regimes de exploração dos transportes públicos

1- Os transportes públicos rodoviários podem ser explorados em regime de transporte regular ou ocasional.

2- São transportes regulares os transportes públicos realizados segundo itinerários, paragens, frequências, horários e preços previamente definidos.

3- São transportes ocasionais os transportes públicos realizados sem caráter de regularidade segundo itinerários, horários e preços livremente negociados ou estabelecidos caso a caso, e quer a capacidade global do veículo seja posta à disposição de um só utente, quer seja posta à disposição de uma pluralidade de utentes que o utilizem e remunerem por fração da sua capacidade.

4- Os transportes públicos classificam-se em duas categorias:

- Transporte de aluguer; e
- Transporte coletivo.

5- Transporte de aluguer é o transporte realizado por conta de outrem em que os veículos são alugados no conjunto da sua lotação ou da sua carga e postos ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha.

6- Transporte coletivo é o transporte realizado por conta de outrem em que os automóveis são utilizados por lugar da sua lotação ou fração da sua carga, segundo itinerário e horário previamente estabelecidos, podendo servir a várias pessoas sem estar ao serviço de nenhuma delas, em exclusivo.

7- Os veículos afetos à exploração dos transportes públicos estão sujeitos a licenciamento e devem obedecer aos requisitos técnicos e de identificação.

Artigo 6º

Transporte de aluguer

O transporte de aluguer subdivide-se em:

- Transporte em táxi;
- Transporte de mercadorias;
- Transporte misto em veículos ligeiros mistos;
- Transporte turístico;
- Transporte escolar;
- Transporte de valores;
- Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros;
- Transporte para atos fúnebres;

- i) Transporte de aluguer pronto-socorro;
- j) Transporte de doentes;
- k) Transporte de aluguer sem condutor (*Rent-a-Car*); e
- l) Transporte de passageiros em regime de precariedade, em veículos ligeiros de mercadorias.

Artigo 7º

Transporte coletivo

O transporte coletivo subdivide-se em:

- a) Transporte coletivo urbano de passageiros;
- b) Transporte coletivo de passageiros interurbano ou intermunicipal;
- c) Transporte coletivo de passageiros municipal;
- d) Serviços de transporte de passageiros expresso;
- e) Serviços regulares especializados; e
- f) Serviços ocasionais.

Artigo 8º

Interdição

1- Excetuados os casos expressamente ressalvados no presente RJGTVM, é proibido o transporte de mercadorias em veículos de passageiros, e o transporte de passageiros em veículos de mercadorias.

2- É proibido o transporte de animais de grande porte em automóveis ligeiros e pesados de mercadoria não adaptados para o efeito, e em condições que comprometem a comodidade do animal e a segurança da condução.

3- As condições de comodidade do animal e de segurança da condução a que se refere o número anterior devem ser comprovadas em inspeção extraordinária, realizada para o efeito.

Artigo 9º

Distribuição de pessoas em veículos de mercadorias

Quando lhes seja permitido transportar passageiros, nos veículos ligeiros de mercadorias, a distribuição das pessoas é feita de modo a que na cabine a sua lotação esteja de acordo com o livrete de circulação e que na caixa os restantes se sentem em bancos suplementares inamovíveis em condições de segurança devidamente aprovadas em inspeção extraordinária.

Artigo 10º

Documentos dos veículos

Os condutores de veículos são obrigados a apresentar às autoridades fiscalizadoras cópia autenticada da respetiva licença.

Artigo 11º

Inspeções extraordinárias

1- Sem prejuízo do regime geral aplicável às inspeções de veículos motorizados, a DGTR pode ordenar a inspeção extraordinária de quaisquer veículos sempre que julgar conveniente.

2- Para efeitos de confirmação das condições legais para licenciamento, a DGTR procede, através do seu pessoal técnico, à inspeção extraordinária dos veículos em causa.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE PARTICULAR

Artigo 12º

Livre exercício

1- O transporte particular é de exercício livre, não estando dependente de qualquer autorização ou licença ou quaisquer encargos, salvo os de natureza fiscal de aplicação geral.

2- Considera-se, também, transporte particular aquele que, ainda que remunerado, assume uma função complementar ao exercício do comércio ou indústria da entidade transportadora, quando realizado em veículos da sua propriedade.

3- Nos automóveis ligeiros de passageiros de transporte particular podem transportar-se quaisquer objetos lícitos pertencentes aos proprietários ou aos ocupantes do veículo, desde que em boas condições de segurança e acondicionamento.

Artigo 13º

Proibição de remuneração

Nos automóveis ligeiros de passageiros particulares não pode haver qualquer remuneração pelo ato de transporte.

CAPÍTULO IV

TRANSPORTE PÚBLICO

Secção I

Acesso ao mercado e à atividade

Artigo 14º

Concessão de alvarás

1- O exercício da atividade de transportador público carece de autorização administrativa, mediante a concessão de alvará, emitido pela DGTR, nos termos do presente RJGTVM.

2- A atividade de transportador público só pode ser exercida por associações, sociedades comerciais ou cooperativas e empresários individuais que reúnem cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sede em território nacional;
- b) Capacidade financeira necessária para assegurar o exercício da atividade;
- c) Possuir idoneidade, devidamente comprovada nos termos do artigo 15º; e
- d) Ter a atividade de transporte rodoviário como objeto social.

3- O alvará destina-se à habilitação legal para o exercício da atividade de transportador público e deve ser renovado anualmente, durante o mês correspondente a sua emissão, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à atividade.

4- A DGTR procede ao registo de todas as empresas titulares de licenças para o acesso aos diferentes segmentos de mercado de transportes públicos.

5- Os pedidos de alvará para o exercício da atividade de transportador público são dirigidos à DGTR, sob a forma de requerimento em modelo definido para o efeito, do qual devem constar:

- a) O nome, estado civil, número do documento de identificação, número de identificação fiscal (NIF), profissão e residência do requerente, tratando-se de pessoa em nome individual;

- b) Cópia atualizada de certidão de registo comercial da empresa, ou de certidão de escritura pública atualizada, conforme for o caso, bem como do pacto ou estatuto atualizado;
- c) Certidão comprovativo de situação fiscal regularizada; e
- d) Certificado de registo criminal dos responsáveis da empresa com vista à certificação da idoneidade, prevista no artigo 15º.

6- Para efeitos de renovação de alvará para o exercício da atividade de transportador público, são dirigidos à DGTR, sob a forma de requerimento, do qual devem constar:

- a) Comprovativo dos requisitos de idoneidade;
- b) Cópia de certidão de registo comercial da empresa atualizada;
- c) Certidão comprovativo de situação fiscal regularizada;
- d) Comprovativo de inscrição de respetivos empregados e condutores no sistema de segurança social;
- e) Certidão comprovativo da regularização da situação perante a Segurança Social; e
- f) Comprovativo de inscrição da empresa na Direção Geral do Trabalho.

Artigo 15º

Idoneidade

1- O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes e diretores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2- São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de tráfico de estupefacientes, por lavagem de capitais e outros bens ou por fraude fiscal ou aduaneira;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de falência fraudulenta, de apropriação ilegítima ou de administração danosa;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por crime contra a propriedade, com pena não inferior a dois anos;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência ilícita ou desleal;
- f) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- g) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- h) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações cometidas no exercício da atividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

Artigo 16º

Capacidade financeira

A capacidade financeira consiste na posse de recursos necessários para garantir o início da atividade e a boa gestão da empresa ou a boa gestão dos negócios de empresários em nome individual.

Artigo 17º

Falta superveniente de requisitos

1- A falta superveniente dos requisitos de idoneidade ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de seis meses, a contar da data da sua ocorrência.

2 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da atividade de transportador público.

Artigo 18º

Dever de informação

1- As empresas devem comunicar à DGTR as alterações ao pacto social, as modificações na direção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de trinta dias a contar da data sua ocorrência.

2- O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

Artigo 19º

Deveres gerais dos transportadores públicos

Sem prejuízo dos deveres específicos de cada concessionário de alvará e licença, seja em regime de aluguer ou coletivo, constituem deveres gerais do transportador público:

- a) Prestação de um serviço público adequado ao consumidor do serviço de transporte, que satisfaça aos critérios de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, modicidade de preços e cortesia;
- b) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas do presente RJGTVM e demais disposições legais, nomeadamente o Código da Estrada e respetivos regulamentos;
- c) Garantir que os veículos são mantidos em bom estado de conservação e se apresentam em condições técnicas e de higiene legalmente exigidas;
- d) Afixar, em local bem visível no veículo, o respetivo itinerário, período de funcionamento, tarifário e número de passageiros que o veículo está licenciado a transportar;
- e) Disponer, no veículo, dos documentos que autorizam a atividade de transporte público, designadamente os constantes do n.º 3 e alíneas e) e d) do n.º 6 do artigo 14º e dos que titulam o licenciamento da atividade, incluindo o comprovativo de pagamento das respetivas taxas ou obrigações;
- f) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração da atividade se encontram legalmente habilitados para a condução do veículo e para o exercício da profissão, efetuando a condução de forma diligente e prudente e com respeito pelas normas aplicáveis;
- g) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração da atividade estão devidamente identificados, e usam de delicadeza, civismo e correção, ética para com o público, peões e demais condutores; e
- h) Cumprir e fazer cumprir os horários, bem como os percursos autorizados na respetiva licença.

Artigo 20º

Licenciamento da atividade

1- Os veículos afetos aos transportes públicos estão sujeitos a licença ou autorização a emitir pela DGTR ou pelas Câmaras Municipais, conforme couber, nos termos do artigo 24º.

2 - Os transportes públicos devem ser efetuados em veículos de matrícula nacional, registados no nome do transportador público.

3 - Ao veículo afeto ao transporte público é concedida uma única licença, individual e intransmissível, que deve ser averbada no alvará, previamente emitido pela DGTR ao transportador público.

4 - É vedada a concessão de mais de uma licença a um mesmo veículo ou a atribuição de autorizações precárias a veículos que não estejam licenciados num determinado segmento da indústria de transporte.

5 - Para efeitos do número anterior, são atribuídas autorizações precárias, apenas nos casos previstos no presente RJGTVM.

6 - A licença para o acesso ao mercado de transportador público pode ser transmitida nos casos de sucessão por morte, de cisão ou fusão de sociedades.

7 - A licença para o acesso ao mercado de transportador público deve ser renovada anualmente, durante o mês correspondente à sua emissão, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à atividade.

8 - Um titular de licença de exploração para aceder aos diferentes mercados de transportador público, tem que ser, previamente, titular de alvará, em cujo nome deve estar registado o título de propriedade do veículo licenciado ou a licenciar.

9 - As licenças dos veículos consideram-se automaticamente suspensas em caso de reprovação dos mesmos em inspeção periódica obrigatória ou extraordinária, nos termos da legislação aplicável, e também, sempre que não estejam cobertos de seguro obrigatório automóvel, ficando estes impedidos de circular.

10 - As Câmaras Municipais devem reportar, trimestralmente, a relação de licenças emitidas e canceladas no respetivo concelho à DGTR, com vista à elaboração da Base de Dados de Licenciamento.

11 - A DGTR procede ao registo de todas as licenças e autorizações precárias emitidas para o acesso aos diferentes mercados de transporte público, quer por si própria emitidas quer pelas Câmaras Municipais.

Artigo 21º

Proibição de inscrições

1- Os veículos de transporte público não podem trazer na parte externa, ou dos vidros, qualquer enfeite ou inscrição que venha alterar as características do veículo.

2 - É ainda proibido a colocação de quaisquer símbolos ou desenhos nos veículos ou vidros dos veículos licenciados para transporte público.

3- Não é permitida a colocação ou aposição nas chapas e matrícula de:

- a) Decoração da orla das chapas de matrícula;
- b) Expressões diversas e publicidades não autorizadas;
- c) Insígnias, emblemas ou bandeiras; e
- d) Símbolos ou desenhos não autorizados.

4- Excetuam-se dos n.ºs 1 e 2, as inscrições e publicidades devidamente autorizadas pela DGTR, nos termos regulamentares.

Artigo 22º

Condutores de transporte público

1- Os veículos licenciados para utilização nos transportes públicos só podem ser conduzidos por pessoas detentoras do título de condução da categoria correspondente aos mesmos.

2- Os veículos licenciados para utilização nos transportes públicos de passageiros só podem ser conduzidos por pessoas detentoras de títulos de condução da categoria "B" ou superior e certificado de aptidão profissional (CAP) atualizado, nos termos regulamentares.

Artigo 23º

Requisitos e indicações dos veículos

1 - Os requisitos a que devem obedecer os automóveis utilizados em transporte público são fixados por regulamento, sem prejuízo do disposto no presente RJGTVM.

2 - Na atividade de transporte público é expressamente proibido o licenciamento de veículos motorizados recuperados de salvado ou veículos reconstruídos, nos termos do Regulamento de Veículos Autorizados a Circular, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2020, de 4 de junho.

3 - Os veículos licenciados para o exercício da atividade de transporte público devem estar equipados com os seguintes acessórios:

- a) Extintores de incêndio, no interior, em local bem visível;
- b) Caixa de primeiros socorros;
- c) Pneu sobressalente;
- d) Macaco e chave de rodas; e
- e) Triângulo de pré-sinalização e colete retrorrefletor.

4- As características dos extintores de incêndios e da caixa de primeiros socorros referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são fixadas por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

5- É obrigatória a indicação no veículo, em sítio bem visível, do número de licença, da lotação que lhe for atribuída conforme o respetivo livrete, e ainda, a inscrição nas portas do percurso para que foi licenciado, mediante Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 24º

Competências da DGTR e das Câmaras Municipais

1- São da competência da DGTR, a concessão e o cancelamento de licenças para:

- a) Transporte coletivo de passageiros interurbano ou intermunicipal;
- b) Transporte de mercadoria em veículos ligeiros e pesados entre terminais rodoviários de concelhos diferentes, ouvidas as câmaras municipais abrangidas;
- c) Transporte turístico;
- d) Transporte em veículos de aluguer sem condutor *Rent-a-Car*;
- e) Transporte misto em veículos ligeiros mistos;
- f) Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros;
- g) Transporte de valores;
- h) Transporte de aluguer pronto-socorro;

- i) Transporte de aluguer para atos fúnebres;
- j) Transporte de doentes, mediante apresentação de certificado de vistoria do veículo emitido pela autoridade competente pela área da Saúde;
- k) Serviços de transporte de passageiros expresso;
- l) Serviços regulares especializados; e
- m) Serviços ocasionais.

2- São da competência dos municípios, nas respetivas áreas de jurisdição, a concessão e o cancelamento das licenças para:

- a) Transporte em táxi;
- b) Transporte de mercadorias em veículos ligeiros e pesados na sua área de jurisdição;
- c) Transporte de passageiros em regime de precariedade, em veículos ligeiros de mercadoria, ouvida a DGTR;
- d) Transporte escolar, ouvida a DGTR;
- e) Transporte coletivo urbano de passageiros; e
- f) Transporte coletivo de passageiros municipal, mediante parecer da DGTR.

3- O titular da licença não pode, sem prévia autorização da autoridade competente, transmitir a outrem o gozo dos direitos atribuídos pela licença, sendo intransmissível o gozo dos direitos conferidos pelo alvará.

4- Para efeitos do presente RJGTVM, não é permitido a um titular de licença fazer-se substituir por outrem, na exploração da atividade de transportador público, por via de procuração.

5- A transmissão ou transferência de licenças entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à DGTR ou à Câmara Municipal, conforme couber.

6- A transmissão ou transferência de licenças, quando não autorizada pela entidade competente, implica a sua caducidade oficiosa, e o titular de alvará deve diligenciar nova licença, sob pena do seu cancelamento, durante o ano económico a que disser respeito.

7- O titular da licença que alienar o veículo, utilizado no serviço de transporte público, tem de comunicar aos serviços da autoridade rodoviária competente o ato de alienação e a intenção de proceder à substituição do veículo, sob pena de cancelamento da licença.

8- O prazo para substituição do veículo é de noventa dias, findo o qual, se não for efetuada a substituição, a licença é oficiosamente cancelada.

9- No caso de venda ou execução judicial, o veículo não pode continuar a beneficiar dos direitos atribuídos pela licença sem a autorização da autoridade rodoviária competente mediante concessão de nova licença ao transmissário.

10- Em caso de morte do titular da licença, os direitos transmitem-se aos seus herdeiros, devendo estes, no entanto, requerer a confirmação à autoridade competente, no prazo máximo de seis meses.

11- Se, por razões de idoneidade ou de falta de capacidade financeira, a autoridade competente entender por conveniente não confirmar a transmissão dos direitos, a licença considera-se oficiosamente cancelada.

Artigo 25º

Pedidos de licença e de alvará

1- Os pedidos de licença para o acesso ao mercado e de alvará para exercer a atividade referidos no n.º 1 do artigo anterior são entregues nos serviços da DGTR da área do exercício da atividade, acompanhados dos elementos e documentos dos veículos e outros exigidos para cada tipo de licença e de alvará.

2- Os pedidos de licença de aluguer referidos no n.º 2 do artigo anterior são entregues nos serviços do município da área do exercício da atividade do beneficiário, acompanhados dos elementos e documentos dos veículos e outros exigidos para cada tipo de licença.

3- O prazo máximo para a decisão dos pedidos é de trinta dias.

4- Deferido o pedido de licença, o requerente tem um prazo de sessenta dias a contar da data de receção da comunicação de deferimento para submeter o veículo à inspeção extraordinária na DGTR da área respetiva, ou no Centro Privado de Inspeção Técnica de Veículos Automóveis.

5- Após a aprovação do veículo na inspeção referida no número anterior, é emitida a competente licença pelos serviços competentes.

6- As licenças emitidas pelas Câmaras Municipais devem ser comunicadas à DGTR para efeitos do previsto no n.º 10 do artigo 20º e à repartição de finanças do concelho, no prazo máximo de quinze dias após à sua emissão.

Artigo 26º

Início da exploração

1- Salvo caso de força maior devidamente justificado, os titulares de licença para prestação de serviço de transportes público devem iniciar a exploração deste no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua concessão.

2- Independentemente de outras sanções que ao caso couberem, se o titular da licença não iniciar a exploração do serviço de transporte público no prazo referido no número anterior, a licença caduca automaticamente e é apreendida pela autoridade competente.

3- O abandono de serviço de transporte público por tempo superior a trinta dias seguidos ou noventa interpolados, no espaço de um ano, implica o cancelamento da licença respetiva, salvo justificação atendível apresentada na autoridade rodoviária competente, até cinco dias após o início do período de abandono.

Artigo 27º

Interdição de serviço permanente dos proprietários

Os veículos automóveis utilizados em transporte público não podem estar ao serviço permanente de seus proprietários, sob pena de cancelamento da licença.

Secção II

Transportes de aluguer

Subsecção I

Transporte em táxi

Artigo 28º

Condições a que devem obedecer os táxis

1- Para o exercício da atividade de transporte em táxi só podem ser licenciados os veículos automóveis ligeiros de passageiros que, para além do taxímetro ou dispositivo

equivalente, estejam equipados com um dispositivo luminoso, possuam distintivos de identificação próprios e tenham as seguintes características:

- a) Idade até quatro anos, contados da data da primeira matrícula, no momento da formulação do pedido de licença;
- b) Distância entre os eixos não inferior a dois metros e cinquenta centímetros;
- c) Quatro portas no mínimo, sendo duas obrigatoriamente do lado direito;
- d) Caixa fechada; e
- e) Lotação até nove lugares, incluindo o do condutor.

2- Os veículos afetos à atividade de transporte em táxi, podem ser utilizados no transporte público de passageiros, independentemente da idade, desde que aprovados regularmente em inspeção técnica automóvel, para aferição das condições técnicas de circulação, nomeadamente, de segurança, conservação, conforto, emissão de ruído e gases.

Artigo 29º

Fixação de contingentes

1- O número de táxis em cada concelho consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela assembleia municipal, sob proposta da Câmara Municipal, e mediante audição prévia da DGTR e de outras entidades representativas do setor.

2- Os contingentes e respetivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTR, aquando da sua fixação.

Artigo 30º

Preenchimento dos lugares no contingente

1- As Câmaras Municipais atribuem as licenças, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público, ao qual só podem concorrer os titulares de alvará.

2- As Câmaras Municipais podem, no entanto, fora do contingente fixado, atribuir licenças para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

3- São definidos por regulamento municipal os termos gerais dos programas de concurso, tendo em conta o disposto no Código da Contratação Pública, e demais legislações aplicáveis, o qual deve incluir os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes.

Artigo 31º

Utilização de praça

1- Os táxis devem fazer praça na área administrativa para a qual possuam licença, de acordo com o regime de estacionamento referido no artigo 33º.

2- A autoridade municipal competente deve criar e organizar praças de táxis, devidamente sinalizadas para o efeito.

3- Os táxis licenciados para operar num determinado município não podem estar a fazer praça em local diferente daquele que lhe foi destinado nesse município, nem em município diferente e, quando tiverem transportado passageiros de um município para o outro, devem regressar ao município de origem, imediatamente, uma vez completado serviço.

Artigo 32º

Tomada de passageiros

1- A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça é obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrem e a tomada por ordem de chegada.

2- Caso o utente pretenda efetuar o serviço de transporte noutro veículo que não o primeiro da fila, deve aguardar que essa viatura se encontre em primeiro lugar, para poder iniciar o seu transporte.

Artigo 33º

Regimes de estacionamento

1- As Câmaras Municipais fixam por regulamento um ou vários dos seguintes regimes de estacionamento:

- a) Livre - os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- b) Condicionado - os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados; e
- c) Fixo - os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respetiva licença.

2- As Câmaras Municipais podem ainda definir, por regulamento, as condições em que autorizam o estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado para fazer face a situações de acréscimo excepcional e momentâneo da procura.

Artigo 34º

Prestação obrigatória de serviço

1- Os táxis devem estar permanentemente ao serviço do público, devendo trazer o distintivo luminoso com a palavra “Livre” ou “Ocupado”, conforme o caso, não podendo os condutores ou os proprietários recusar-se a prestar os serviços que lhes sejam solicitados nas condições previstas no presente RJGTVM.

2- Os táxis consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa, independentemente do destino da viagem, quando estejam estacionados nas respetivas praças ou quando circulem na via pública com a indicação de “Livre”.

3- Excepcionalmente, quando os táxis estiverem fora de serviço ou ao serviço dos respetivos proprietários devem trazer distintivo luminoso com a expressão “Fora do serviço”.

Artigo 35º

Uniformidade de cores

Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para prestação de transporte em táxi pela câmara municipal competente devem ser da mesma cor, distinta da dos outros municípios, a aprovar pela assembleia municipal, sob proposta da respetiva Câmara Municipal, ouvidas a DGTR e a associação da classe.

Artigo 36º

Modalidade de contrato dos serviços de táxi

1- O transporte em táxi, por regra, é contado automaticamente por um taxímetro, em função da distância percorrida e dos tempos de espera.

2- Excepcionalmente, pode ser contratualizado à hora, em função do tempo de utilização do veículo, dentro das localidades, e por período de tempo nunca inferior a uma hora.

3- O serviço de transporte em táxi pode ser solicitado:

- a) Nas praças de táxis devidamente sinalizadas;
- b) Nas vias públicas, quando circulam com a indicação de “Livre”; ou
- c) Por meios telemáticos, designadamente, aplicativos informáticos, telefones, estações de radiotáxis ou outros similares.

4- A solicitação do transporte em táxi previsto na alínea b) do número anterior não é permitida se o utente do serviço de táxi se encontrar nas proximidades de uma praça de táxi, exceto para pessoas com mobilidade reduzida quando solicitem um táxi adaptado.

5- Nos aeroportos, portos e terminais rodoviários, a espera e recolha de passageiros é permitida somente nas praças de táxis devidamente sinalizados.

6- A recolha de passageiros quando o serviço de táxi for solicitado por radiotáxi, telefone ou outro meio telemático, deve ser feita nos locais autorizados.

Artigo 37º

Transporte de bagagens e de animais

1- É obrigatório transportar os objetos pertencentes ao passageiro, desde que pelas suas dimensões, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo, nem as regras de acomodação da carga.

2- Quando o peso dos objetos transportados nos termos do número anterior exceder os vinte e três quilos, pode ser cobrada, pelo seu transporte, em serviços urbanos e mediante ajuste prévio, uma importância não superior a 25% do preço do serviço prestado.

3- É ainda obrigatório:

- a) O transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças; e
- b) O transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene dos mesmos.

4- É proibido o transporte de animais de estimação, tais como cães, gatos, macacos, ou outros, pertencentes ao condutor e/ou ao transportador em táxi.

Artigo 38º

Caducidade da licença

A licença de táxi caduca se não for iniciada a exploração da atividade dentro do prazo de noventa dias, fixado pela câmara municipal competente e, também, sempre que não seja renovado o respetivo alvará.

Artigo 39º

Normas de identificação de veículos

Os táxis devem ser assinalados com os elementos seguintes:

- a) Trazer pintados, nas portas de acesso aos lugares da frente, distintivos, nomeadamente com a palavra “TAXI”, conforme modelo a aprovar por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários;
- b) Ter o distintivo luminoso com a palavra “TAXI”, conforme modelo a aprovar por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários; e

- c) Trazer em local bem visível, no seu interior e devidamente resguardados, o taxímetro aprovado ou cópia da tabela de preços a percurso autenticada com o carimbo em uso na entidade competente.

Artigo 40º

Formalização do pedido de licença

Do requerimento para a formalização do pedido para obtenção de licença de táxi, devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 41º

Uso de taxímetro

1- O taxímetro destina-se ao cálculo das tarifas praticadas nos veículos automóveis licenciados para o serviço de táxi, sendo efetuado em função do tempo transcorrido e da distancia percorrida.

2- São admitidos taxímetros convencionais destinados exclusivamente ao cálculo da tarifa e ainda, taxímetros equipados com aplicativo de gestão de pedidos, geolocalização de frota, comunicação de emergência, cálculo de tarifa e emissão de fatura.

3- O uso do taxímetro é permanente e obrigatório em todo o território nacional.

4- Os taxímetros devem ser colocados para que os passageiros possam, no interior do veículo, observar o seu funcionamento.

5- Compete ao Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) efetuar o controlo metrológico legal dos taxímetros, bem como os procedimentos de avaliação de conformidade, tendo em vista a sua colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço.

6- As especificações técnicas a que devem obedecer os taxímetros são fixadas em Portaria do membro do Governo responsável pela área do Comércio e da Indústria.

7- A aferição de conformidade dos taxímetros é válida pelo prazo de um ano, sem prejuízo de aferições extraordinárias determinadas por Despacho fundamentado do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 42º

Atividade de mediação de serviço de táxi

1- A atividade de mediação de serviço de táxi é aquela em que uma entidade se obriga a colocar à disposição dos transportadores em táxi, através de estação de radiotáxi, aplicações informáticas, ou outros similares, serviços que orientam a gestão do transporte de passageiros em táxi, facilitando a angariação de clientes.

2- A atividade de mediação de serviço de táxi é autorizada pela DGTR às sociedades comerciais ou cooperativas e às associações representativas da classe de táxis legalmente constituídas, dotadas de adequada organização ao exercício da atividade e que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sede em território nacional;
- b) Cumprir as obrigações de natureza fiscal, laboral, comercial e de proteção de dados estabelecida pela legislação em vigor;
- c) Ter um sistema de comunicação que permita e garanta a transmissão de dados para a distribuição

de fretes aos taxistas, seja com uma estação de radiofrequência, um sistema de telemática ou outros análogos, sendo que o sistema de comunicação tem de cumprir as obrigações de privacidade e confidencialidade estabelecidas nos regulamentos de proteção de dados; e

- d) Ter regras de funcionamento para efeitos da sua supervisão que devem incluir, em todo o caso, o sistema de distribuição de fretes aos taxistas, um procedimento de atendimento aos clientes, com a indicação do endereço da empresa a que possam dirigir em caso de reclamação, e a identificação das disposições que regem a prestação do serviço de táxi.

3- As entidades que se dedicam à atividade de mediação de serviço de táxi são obrigadas a:

- a) Proporcionar a atividade de mediação de angariação de passageiros dos serviços de táxi em estrita conformidade com a legislação vigente;
- b) Instalar os equipamentos apenas nos veículos autorizados à prestação do serviço de táxi, nos termos do presente RJGTVM;
- c) Manter um Registo de Serviços contendo dados relativos a atividade desenvolvida nos últimos dois anos, com os dados relativos às identificações específicas de cada serviço, designadamente, dia, hora, destino, dados do taxista que o executa, número da licença, número do telemóvel da estação e quaisquer outros pedidos do cliente;
- d) Os dados contidos no Registo de Serviços devem estar à disposição das autoridades competentes sempre que os exijam de forma fundamentada; e
- e) O arquivo de dados dos registos referidos nas alíneas anteriores deve cumprir as condições estabelecidas nos regulamentos aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

4- A atividade de mediação de serviço de táxi quando prestado por terceiros a um transportador em táxi, a relação entre as partes deve ser regulada contratualmente e reduzida a escrito.

5- As entidades que se dedicam à atividade de mediação de serviço de táxi só podem entrar em funcionamento, após cumprimento das exigências legais aplicáveis ao exercício da atividade, incluindo a inspeção e verificação dos equipamentos indispensáveis ao seu normal funcionamento, pelas entidades competentes.

6- O custo do serviço prestado pelas entidades que se dedicam à atividade de mediação de serviço de táxi não deve incidir sobre o cálculo das tarifas, nem pode, sob qualquer pretexto, ser cobrado aos utentes dos serviços de táxi.

7- No atendimento do pedido de transporte de passageiro solicitado no âmbito da atividade de mediação, o taxista somente deve colocar o taxímetro em operação, após o embarque do passageiro.

Artigo 43º

Incorporação de inovações tecnológicas

A DGTR e as Câmaras Municipais devem promover a implementação progressiva das inovações tecnológicas necessárias à melhoria das condições de prestação e segurança dos serviços de táxis e dos condutores, através da incorporação de sistemas automáticos de pagamento e cobrança do serviço, sistema de navegação e geolocalização de táxis, promoção do uso de veículos de baixa poluição, entre outros.

Artigo 44º

Táxi adaptado

1- O serviço de táxi adaptado caracteriza-se pelo transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocação das pessoas com mobilidade reduzida e em cadeiras de rodas, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

2- O número mínimo de táxis adaptados deve ser o suficiente para satisfazer as necessidades existentes, dependendo da dimensão da população e das circunstâncias socioeconómicas de cada município.

3- Os táxis adaptados são destinados, preferencialmente, às pessoas com mobilidade reduzida.

4- O serviço de táxi adaptado deve ser prestado em veículos equipados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral do veículo.

5- Os condutores são responsáveis pela fixação das cadeiras de rodas, colocação dos cintos de segurança e pelo manuseamento de equipamentos instalados para facilitar o acesso e a saída de cadeiras de rodas para pessoas com mobilidade reduzida.

Artigo 45º

Tarifas

1- As tarifas a serem aplicadas às modalidades de serviço de transportes de táxis são fixadas pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, ouvidos os serviços centrais da DGTR.

2- As tarifas não devem ultrapassar os limites de preços máximos fixados por Portaria do membro do Governo responsável pelos Transportes Rodoviários, sob proposta dos serviços centrais da DGTR, ouvidas as associações profissionais e a associação dos consumidores.

Artigo 46º

Deveres do condutor

São deveres dos condutores de táxi:

- a) Colocar uma cópia autenticada do certificado de aptidão profissional atualizada no lado direito do *tablier*, de forma bem visível para os passageiros;
- b) Apresentar-se decentemente vestido e aseado, sendo absolutamente vedado o uso de calções, calções de banho, camisolas de alça ou de manga cavada, chinelas e gorros;
- c) Manter o veículo sempre limpo e aseado;
- d) Não colocar música com o volume alto, de modo a perturbar a tranquilidade dos passageiros, particularmente quando estes não a solicitarem ou autorizarem;
- e) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;
- f) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- g) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;
- h) Parar o veículo, para a tomada e largada de passageiros por forma a não prejudicar a livre circulação de trânsito;

- i) Respeitar a fila de táxi nas praças de táxis lá onde existam;
- j) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao passageiro a transportar;
- k) Usar de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- l) Não importunar os peões, instando à utilização dos seus serviços;
- m) Não fumar, em caso algum, dentro do veículo;
- n) Não dormir, nem tomar as suas refeições dentro dos veículos;
- o) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respetiva carga e descarga;
- p) Auxiliar os passageiros que apresentem mobilidade reduzida na entrada e saída do veículo;
- q) Transportar cães de assistência de passageiros com deficiência, a título gratuito;
- r) Transportar, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia quando devidamente acompanhados e acondicionados;
- s) Transportar cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como carrinhos e acessórios para o transporte de crianças, a título gratuito;
- t) Cumprir o regime de preços, estabelecido nos termos legais;
- u) Acionar o taxímetro no início da prestação do serviço, de acordo com as regras estabelecidas e manter o respetivo mostrador sempre visível;
- v) Informar o passageiro da alteração de tarifa, em trajetos que envolvam várias tarifas;
- w) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de numerário que permita realizar qualquer troca até ao montante mínimo de 2.000\$00 (dois mil escudos);
- x) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado do qual deve constar a identificação da matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos; e
- y) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial de objetos deixados no veículo, podendo também fazê-la ao passageiro, desde que por este solicitado e mediante pagamento do respetivo serviço, se o condutor de táxi entender que deve haver lugar a este pagamento.

Artigo 47º

Recusa de transporte

1- Os condutores podem recusar a entrada nos veículos a pessoas:

- a) Com comportamento suspeito de perigosidade; ou
- b) Que se apresentem em manifesto estado de embriaguez ou de toxicodependência, em precário estado de limpeza, ou transportem objetos que possam deteriorar os veículos ou vir a incomodar os passageiros que a seguir os venham a utilizar.

2- Podem, ainda, ser recusados os serviços que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais e a horas que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do condutor.

Artigo 48º

Cessação da obrigatoriedade

O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço ao utente, quando este abandonar o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento.

Subsecção II

Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 49º

Regime de funcionamento

1- Consideram-se como serviços de transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros os prestados pelas entidades devidamente autorizadas em eventos que exigem a utilização de veículos de nível superior aos utilizados no normal transporte de aluguer com condutor, nomeadamente em casamentos, batizados, funerais, cerimónias religiosas, eventos culturais, protocolares ou políticas.

2- Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para o transporte executivo ficam expressamente proibidos de estacionar ou de recolher passageiros nas praças de táxis e nas paragens dos transportes coletivos de passageiros, bem como de apanhar e/ou largar passageiros fora do âmbito previsto no número anterior.

Artigo 50º

Pedido de licença

1- O acesso ao mercado do transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros depende de licença emitida pela DGTR.

2- Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR.

3- Pode ser negado o pedido de licenciamento ou de renovação de licença para transporte executivo a veículos cuja cor seja suscetível de ser confundida com as cores oficiais dos táxis nos respetivos municípios.

Artigo 51º

Requisitos

1- Só podem ser licenciados na atividade de transporte executivo veículos ligeiros de passageiros que obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser de modelo topo de gama, segmento/classe E;
- b) Ter estofos em pele;
- c) Ter ar condicionado;
- d) Ter sistema de localização GPS;
- e) Ter acesso à internet (*wi-fi*);
- f) Estar equipado com sistema de travagem ABS;
- g) Ter carregador de energia elétrica para aparelhos eletrónicos;
- h) Leitura a bordo, nomeadamente livros e revistas;
- i) Ter até quatro anos a contar da data da primeira matrícula, na data da formulação do pedido de licença;

- j) Ter distância entre os eixos não inferior a dois metros e sessenta e cinco centímetros;
- k) Ter, pelo menos, quatro portas, sendo duas obrigatoriamente do lado direito; e
- l) Ter lotação até sete lugares, incluindo o condutor.

2- Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para o transporte executivo devem disponibilizar serviços que proporcionem ao utente o máximo de conforto, segurança e operacionalidade.

Artigo 52º

Identificação

1- Os automóveis licenciados para a prestação de serviços de transporte executivo podem circular sem qualquer sinal exterior indicativo do tipo de serviço que prestam, com exceção de um dístico, visível do exterior e amovível, em termos a definir por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

2- É proibida a colocação ou exibição de publicidade no interior ou exterior dos veículos licenciados para a atividade de transporte executivo.

Artigo 53º

Contrato de transporte

A modalidade de transporte e o preço de transporte são livremente acordados entre o transportador público e o utente e o contrato reduzido a escrito.

Subsecção III

Transporte de aluguer sem condutor

Artigo 54º

Acesso ao mercado

1- O acesso ao mercado de aluguer sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*, só é permitido às sociedades comerciais, dotadas de capacidade financeira e organização adequada ao exercício da atividade, e que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos, para além dos já referidos no n.º 5 do artigo 14º:

- a) Propor-se explorar um número mínimo de veículos, independentemente do número de estabelecimentos fixos existentes em território nacional;
- b) Dispor de instalações para o funcionamento administrativo, atendimento e acolhimento do público, em pelo menos um espaço físico;
- c) Dispor de garagem ou instalações adequadas, destinadas ao estacionamento dos veículos;
- d) Atestado de habitabilidade passada pela Câmara Municipal da área do exercício da atividade;
- e) Cópias de projeto de arquitetura e planta de localização das instalações referidas nas alíneas b) e c);
- f) Declaração de responsável técnico ou de oficina responsável pela manutenção dos equipamentos dos veículos automóveis; e
- g) Tabela de preço praticado pela empresa.

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o número mínimo de veículos é de:

- a) Seis, para o aluguer de automóveis ligeiros;
- b) Quatro, para o aluguer das restantes categorias de veículos, salvo se já se encontrar cumprido o limite referido na alínea anterior.

Artigo 55º

Veículos utilizados na atividade de *rent-a-car*

1- No âmbito da atividade de *rent-a-car* podem ser objeto de contrato de aluguer:

- a) Automóveis ligeiros;
- b) Motociclos;
- c) Ciclomotores;
- d) Triciclos; e
- e) Quadriciclos.

2- Os veículos afetos à atividade de *rent-a-car*, quando não alugados, não podem estacionar na via pública, salvo em lugares especialmente fixados para este efeito, designadamente os situados junto de terminais de transporte.

Artigo 56º

Condições de concessão das licenças

1- Só podem ser licenciados na atividade de *rent-a-car* veículos que obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Tratar-se de veículo de matrícula nacional não adstrito a transportes públicos e a transportes turísticos, aprovado em inspeção destinada a verificar as condições de segurança e conforto consideradas necessárias para a exploração de serviço;
- b) Não ter decorrido mais de dois anos após a data da primeira matrícula dos veículos, no momento da formulação do pedido de licença; e
- c) Sejam propriedade do locador, ou adquiridos em regime de locação financeira.

2- Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, é proibida a sublocação dos veículos alugados nos termos do presente RJGTVM.

3- Não podem ser utilizados na atividade de *rent-a-car*, veículos:

- a) Com mais de seis anos, contados a partir da data da atribuição da licença;
- b) Tratando-se de automóveis do tipo 4x4, todo o terreno e *pick-up* todo terreno, a idade limite para a sua utilização na atividade referida na alínea anterior é de sete anos.

4- Após o decurso dos prazos referidos no número anterior, os veículos são abatidos à frota do titular de alvará e da licença, e são imediatamente substituídos, sob pena de não renovação do alvará ou de cancelamento da respetiva licença.

Artigo 57º

Pedido de licença

Os requerimentos para a obtenção de licença de transportes de aluguer sem condutor são entregues na DGTR, em cuja área se localiza a sede da sociedade requerente, e deles deve constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 58º

Agências e filiais

1- As empresas titulares de licença podem ser autorizadas a abrir agências ou filiais, mediante Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários, desde que as respetivas instalações sejam devidamente aprovadas.

2- A autorização para a abertura da agência ou filial é averbada no alvará de que a empresa é titular.

Artigo 59º

Regime de preço

O regime de preços aplicável ao aluguer de veículos sem condutor é livremente acordado entre as partes.

Artigo 60º

Contrato de aluguer

1- O contrato de aluguer de veículos sem condutor é reduzido a escrito e assinado pelas partes contratantes.

2- O contrato é numerado sequencialmente e feito em duplicado, sendo o original conservado pelo locador e o duplicado entregue ao locatário.

3- Do contrato constam, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação do veículo alugado;
- c) O preço total a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis, incluindo o montante devido, ou respetiva forma de cálculo, no caso de devolução do veículo com nível inferior de combustível àquele que tinha à data do seu levantamento, bem como a menção do imposto aplicável;
- d) Indicação do nível de combustível no depósito à data do levantamento do veículo;
- e) As importâncias recebidas pelo locador a título de caução, se houver;
- f) Os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, e, tratando-se de seguros, as suas coberturas e exclusões;
- g) A data, hora e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato; e
- h) O nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência.

4- O locador pode recusar o aluguer quando o cliente não ofereça garantias de cumprimento do contrato.

5- O locador pode retirar ao locatário o veículo alugado antes do termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.

6- Em caso de alteração das condições inicialmente acordadas, nomeadamente pela contratação de serviços adicionais, a mesma deve constar de documento autónomo, assinado pelo locatário.

7- Na atividade de *rent-a-car*, pode ser celebrado um contrato adicional ao de aluguer do veículo sem condutor tendo por objeto exclusivo a sua condução, a qual só pode ser exercida por pessoas contratadas pelo locador, considerando-se este serviço prestado pelo próprio locador.

8- Nos casos em que o locatário devolva o veículo com o nível de combustível inferior àquele que tinha à data do seu levantamento, o locador pode cobrar ao locatário um valor proporcional face aos custos incorridos para o abastecimento, não devendo cobrar qualquer valor adicional quando o veículo seja devolvido com o mesmo nível de combustível registado no início do aluguer.

9- Em alternativa ao disposto no n.º 1, e desde que respeitadas as condições previstas no presente artigo, o contrato pode igualmente ser celebrado em suporte eletrónico, sem prejuízo da disponibilidade dos elementos do contrato durante a utilização do veículo na atividade.

Artigo 61º

Registo dos contratos

1- As empresas de aluguer sem condutor devem efetuar em cada ano civil, para efeitos de fiscalização e de controlo da indústria, um registo de todos os contratos de aluguer de veículos, segundo a ordem da sua celebração.

2- A DGTR pode exigir às empresas o envio de cópias de contratos celebrados e/ou de fichas de entrega de veículos relativas, pelo menos, aos últimos dois anos, para controlo da execução dos mesmos.

Artigo 62º

Deveres das empresas de aluguer sem condutor

1- As empresas de aluguer sem condutor devem assegurar de forma gratuita a prestação de um serviço de assistência ao locatário, disponível vinte e quatro horas por dia, para comunicação de situações anómalas que se verifiquem durante a execução do contrato.

2- No âmbito do contrato de *rent-a-car*, verificando-se a indisponibilidade do veículo previamente contratado, a empresa de aluguer sem condutor assegura a prestação de serviço equivalente ou disponibiliza um veículo de gama superior, sem qualquer custo adicional para o locatário.

3- No momento da entrega do veículo, na data fixada no contrato, o locador entrega ao locatário documento comprovativo de que o veículo foi entregue pelo locatário e aceite pelo locador, o qual pode ser também enviado em suporte eletrónico.

Artigo 63º

Documentação que deve acompanhar o veículo

1- São obrigatoriamente entregues ao locatário, a fim de por ele serem presentes às autoridades quando assim lhe for exigido, o certificado de matrícula, o registo de propriedade, o comprovativo da apólice de seguro de responsabilidade civil automóvel, a ficha de inspeção e cópia do contrato de aluguer, que pode ser apresentada em suporte eletrónico.

2- Os originais da documentação referente ao veículo, nomeadamente, certificado de matrícula, registo de propriedade e fichas de inspeção, podem para efeitos do disposto no número anterior ser substituídos por fotocópias autenticadas nos termos da legislação em vigor.

3- A não entrega pelo locador dos documentos referidos no n.º 1 implica para este a responsabilidade pelas infrações decorrentes da não exibição daqueles documentos pelo locatário.

4- Fora dos casos previstos no número anterior, a responsabilidade pelas infrações decorrentes da não exibição dos documentos relativos ao veículo é sempre do locatário.

5- Sempre que o veículo circule na via pública fora do âmbito de um contrato de aluguer, o condutor deve ser portador de declaração, emitida pelo locador, que inclua a identificação do trabalhador ou representante legal da empresa e o motivo da deslocação.

Artigo 64º

Distintivos de identificação

A DGTR pode, ouvidas as entidades interessadas do setor, determinar que os veículos de aluguer sem condutor sejam assinalados, por forma a garantir a sua fácil identificação exterior, devendo trazer em local bem visível a indicação do número da respetiva licença, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Subsecção IV

Transporte de mercadorias

Artigo 65º

Pedido de licença

1- O exercício da atividade de transporte de mercadorias em automóveis ligeiros e pesados depende de alvará emitido pela DGTR.

2- O acesso ao mercado de transportes de mercadorias em automóveis ligeiros e pesados dentro da área de jurisdição de um determinado município, depende de licença emitida pela respetiva câmara municipal.

3- Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR; e
- c) Ficha de inspeção automóvel válida.

Artigo 66º

Requisitos

Os automóveis ligeiros e pesados para o transporte público de mercadorias devem:

- a) Ter até quatro anos de fabrico à data da formulação do pedido de licença para os ligeiros; e
- b) Os veículos afetos à atividade de transporte de mercadorias podem ser utilizados independentemente da idade, desde que aprovados regularmente em inspeção técnica automóvel, para aferição das condições técnicas de circulação, nomeadamente, de segurança, conservação, conforto, emissão de ruído e gases.

Artigo 67º

Distintivos de identificação

Os automóveis de transporte de mercadorias são assinalados com um dispositivo de identificação colocado no alto do tejadilho, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 68º

Local de estacionamento

1- Os automóveis de transporte público de mercadorias devem ter um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento, nos principais aglomerados populacionais.

2- As Câmaras Municipais devem, conforme as suas prioridades, diligenciar a instalação de terminais rodoviários, nos quais se preveja lugar para estacionamento de automóveis de transporte público de mercadorias.

Artigo 69º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte público de mercadorias é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Artigo 70º

Uso obrigatório de tacógrafos

1- Os veículos automóveis pesados de transporte de mercadorias devem ser munidos de tacógrafos.

2- O uso do tacógrafo é permanente e obrigatório em todo o território nacional.

3- A competência para efetuar o controlo metrológico legal dos tacógrafos, a fixação dos requisitos que devem satisfazer, bem como os procedimentos de avaliação de conformidade, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço, é regulado pelo disposto no Decreto-lei n.º 43/2015, de 27 de agosto, e na Portaria n.º 54/2015, de 30 de outubro, e respetivo regulamento.

4- A velocidade máxima permitida é de oitenta km/hora, quando fora de localidades.

Subsecção V

Transporte de passageiros em regime de precariedade

Artigo 71º

Regime de funcionamento

1- O transporte de passageiros em regime de precariedade é autorizado nas localidades onde as características orográficas, a qualidade das vias de penetração e a pouca disponibilidade de meios de transporte justifiquem que passageiros e cargas sejam, excecionalmente, transportados na caixa, a título precário, sendo a lotação determinada caso a caso, até ao limite fixado pela DGTR.

2- As autorizações são emitidas, nos termos do número anterior, enquanto tais localidades não sejam servidas, convenientemente, por uma rede adequada de transportes coletivos urbanos e interurbanos, salvaguardadas as condições de segurança rodoviária.

3- O transporte de passageiros em regime de precariedade é ainda autorizado nos termos do n.º 1, para fins de aprovisionamento e de abastecimento de mercados de municípios diferentes, desde que os passageiros estejam acompanhados da respetiva carga, e esta seja transportada antes da abertura e após o encerramento dos mercados.

4- Excecionalmente, também pode ser permitido pela DGTR o transporte de trabalhadores em veículos ligeiros de mercadoria, particulares, de e para o local de trabalho, desde que devidamente aprovados em inspeção extraordinária e sentados em condições de segurança rodoviária, definidas em Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 72º

Acesso à atividade de transporte precário

1- O transporte de passageiros em regime de precariedade entre municípios diferentes nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior depende de autorização da DGTR.

2- O transporte de passageiros em regime de precariedade dentro da área de jurisdição de um determinado município, depende de autorização emitida pela respetiva Câmara Municipal.

Artigo 73º

Requisitos para obtenção de autorização

Para efeitos de obtenção de autorização, o requerente deve ser titular de alvará e de licença de transporte ligeiro de mercadoria e apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) Documento de identificação pessoal e/ou NIF do requerente;
- b) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- c) Seguro automóvel; e
- d) Ficha de inspeção válida.

Artigo 74º

Caducidade

As autorizações concedidas aos transportadores públicos para o transporte de passageiros em veículos ligeiros de mercadoria, a título precário, caducam quando:

- a) As localidades servidas passarem a dispor de uma rede de transportes coletivos urbanos e/ou interurbanos;
- b) Ocorrer a inoperância dos veículos;
- c) Forem canceladas; ou
- d) Com o fim da sua vigência.

Artigo 75º

Local de estacionamento

1- Os veículos utilizados no transporte de passageiros em regime de precariedade devem ter, nos principais aglomerados populacionais, um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento.

2- As Câmaras Municipais devem, conforme as suas prioridades, diligenciar a instalação de terminais rodoviários, nos quais se preveja lugar para estacionamento de automóveis de mercadorias.

Artigo 76º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de passageiros em regime de precariedade é livremente acordado entre o proprietário e o utente.

Subsecção VI

Transporte turístico

Artigo 77º

Regime de funcionamento

1- O transporte turístico é efetuado com exclusão de outras categorias de passageiros, por transportadores públicos, devidamente habilitados para o efeito.

2- Os serviços de transporte turístico rodoviário compreendem as seguintes modalidades:

- a) *Transfer* hotel/aeroporto/hotel ou porto;
- b) Excursões; e
- c) Passeio local.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem, ainda, prestar o serviço de *transfer* hotel/aeroporto/hotel ou porto e vice-versa, o transportador em táxi, desde que o serviço lhe seja formalmente contratualizado, por unidades hoteleiras e similares ou por agências de viagem.

4- Excecionalmente, na realização de viagens turísticas e na receção, transferência e assistência a turistas, as agências de viagens, estabelecimentos hoteleiros e similares podem utilizar os meios de transporte que lhes pertencem, sem a necessidade de licenciar os veículos ligeiros de passageiros, devendo, quando se tratar de automóveis pesados de passageiros, ser titular de alvará e de licença de transportador público, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5- As agências de viagens que sejam titulares de alvará e de licença de transportador público de passageiros no segmento de mercado da indústria de transporte em veículos motorizados, podem efetuar todo o tipo de transporte ocasional com veículos pesados de passageiros.

6- As modalidades de excursões e passeio local devem ser exploradas através de circuitos ou roteiros turísticos, com itinerários, condições de promoção e período de circulação previamente definidos em regulamento.

7- Os veículos licenciados para a prestação de serviços turísticos estão proibidos de estacionar ou de recolher passageiros nas praças de táxis e nas paragens dos transportes coletivos de passageiros e de prestar serviços em circuitos ou roteiros turísticos e em vias para que não tenham sido licenciados.

8- Os veículos licenciados para a prestação de serviços turísticos devem estar identificados e personalizados com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecido no momento do licenciamento, em conformidade com os regulamentos municipais.

9- Os horários e condições de funcionamento dos triciclos do tipo tuk-tuk são definidos em regulamento.

10- Os transportadores públicos que prestam serviços de transporte turístico devem dispor, obrigatoriamente, de um serviço de atendimento telefónico permanente.

Artigo 78º

Circuitos ou roteiros turísticos

1- Compete à entidade competente pela área do Turismo, a aprovação de circuitos ou roteiros turísticos e a fixação de condições de promoção dos destinos turísticos, podendo restringir ou alargar o seu âmbito, por iniciativa própria ou proposta de operadores turísticos, mediante parecer dos departamentos governamentais responsáveis pelos Transportes Rodoviários e pelo Ambiente e da câmara municipal competente.

2- O parecer da entidade competente pela área do ambiente é vinculativo sempre que se tratarem de áreas protegidas.

Artigo 79º

Pedido de licença

1- O acesso ao mercado de transporte turístico depende de licença emitida pela DGTR.

2- Do requerimento para obtenção de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR.

3- Pode ser negado o pedido de licenciamento ou de renovação de licença para transporte turístico a veículos cuja cor seja suscetível de ser confundida com as cores oficiais dos táxis nos respetivos municípios.

Artigo 80º

Tipos de veículos

Para a promoção de circuitos ou roteiros turísticos são considerados habilitados, enquanto veículos motorizados construídos para o transporte de passageiros, os seguintes:

- a) Triciclos do tipo *tuk-tuk*;
- b) Automóveis ligeiros mistos de cabine dupla, do tipo *pick-up*;
- c) Automóveis pesados de passageiros; e
- d) Comboios turísticos.

Artigo 81º

Triciclos e automóveis ligeiros

1- Para o exercício da atividade de animação turística em triciclos do tipo *tuk-tuk*, os pedidos de licenciamento são analisados, caso a caso, e o seu deferimento depende das características dos veículos, das condições de segurança e da orografia dos circuitos ou roteiros turísticos.

2- Os triciclos devem possuir as seguintes características:

- a) Cintos de segurança em todos os assentos, cujos modelos são aprovados em regulamento;
- b) Idade até dois anos, contados da data da primeira matrícula, aquando da formulação do pedido de licença;
- c) Lotação máxima de seis lugares, incluindo o condutor; e
- d) Não serem poluentes, de preferência elétricos, por forma a minimizar o impacto da circulação, ao nível da emissão de gases e de ruído.

3- Para efeitos do n.º 1, os triciclos devem obedecer às seguintes condições de segurança:

- a) Circular apenas em vias urbanas ou municipais, em percursos pré-estabelecidos que não incluam troços de via que, pelo seu traçado ou sinuosidade, possam pôr em perigo a segurança dos passageiros;
- b) Circular a uma velocidade máxima de quarenta km/hora;
- c) Transportar passageiros com idade superior a doze anos; e
- d) Dispor apenas de lugares sentados, sendo vedado o transporte de passageiros de pé.

4- Os automóveis ligeiros de passageiros e mistos de cabine dupla, do tipo *pick-up* utilizados no transporte turístico devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Ter idade até quatro anos, contados da data da primeira matrícula, aquando da formulação do pedido de licença;
- b) Possuir distância entre os eixos não inferior a dois metros e sessenta e cinco centímetros; e
- c) Possuir, pelo menos, quatro portas, sendo duas obrigatoriamente do lado direito.

5- Nos municípios de orografia plana, pode ser passada, excepcionalmente uma autorização, pela DGTR, para o transporte de turistas na caixa de veículos ligeiros mistos, de cabine dupla, desde que esses veículos já detenham licença para transporte turístico.

6- Nos casos previstos no número anterior, os passageiros devem ser transportados sentados em bancos inamovíveis, em condições de segurança devidamente aprovadas em inspeção extraordinária.

Artigo 82º

Veículos pesados de passageiros

1- Para o exercício da atividade de animação turística em veículos pesados de passageiros são considerados habilitados os autocarros ou minibus turísticos, enquanto veículos automóveis construídos para o transporte de passageiros, com lotação superior a nove lugares sentados, incluindo o condutor.

2- Os autocarros utilizados na atividade de transporte turístico devem ainda dispor de:

- a) Cintos de segurança em todos os assentos;
- b) Ar-condicionado;
- c) Microfones e colunas de som; e
- d) Alarme auditivo, sempre que o veículo efetua marcha-atrás.

Artigo 83º

Caraterísticas dos comboios turísticos

1- Considera-se comboio turístico, o conjunto de veículos composto por um trator e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos, com fins turísticos ou de diversão.

2- O comboio turístico é composto por um trator e, no máximo, três reboques destinados ao transporte de passageiros.

3- Ao veículo trator só podem ser atrelados reboques até ao limite da sua capacidade máxima de carga rebocável, não podendo, em qualquer caso, o conjunto exceder o comprimento de dezoito metros.

4- O comboio turístico não pode exceder a velocidade de vinte e cinco km/hora.

Artigo 84º

Condições de trânsito de comboios turísticos

O trânsito de comboios turísticos na via pública está condicionado à observação das seguintes condições:

- a) Não prejudicar as condições de circulação e normal fluidez do restante trânsito;
- b) Circular apenas em vias urbanas ou municipais, em percursos pré-estabelecidos que não incluam troços de via que, pela sua largura, traçado ou sinuosidade, possam pôr em perigo a segurança dos passageiros;
- c) Não pôr em causa a coordenação de transportes regulares de passageiros, devendo os locais de paragem para tomada e largada de passageiros estar devidamente assinalados de forma a não coincidirem com as paragens dos veículos de transporte público de passageiros;
- d) A circulação dos comboios turísticos em trajetos de ligação para abastecimento de combustível, manutenção e estacionamento deve efetuar-se sem passageiros e em períodos de menor intensidade de trânsito de forma a não prejudicar as condições de circulação e a normal fluidez do restante trânsito;
- e) O trator ser conduzido por pessoa habilitada com carta de condução da categoria D e certificado de aptidão profissional (CAP); e
- f) O conjunto de veículos estar coberto por seguro de responsabilidade civil, não inferior ao montante mínimo exigido para os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Artigo 85º

Distintivos de identificação

Os veículos utilizados no segmento de mercado da indústria dos transportes turísticos devem ostentar um dístico identificativo do respetivo serviço, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 86º

Contrato de transporte

1- As condições e o preço de transporte devem ser previamente acordados entre o transportador público e o utente, segundo horários e itinerários escolhidos e de acordo com a tabela de preços dos percursos praticados pelo transportador.

2- A tabela de preços dos percursos, referida no número anterior, deve estar afixada na sede do transportador público, em local bem visível.

Subsecção VII

Transporte misto em veículos ligeiros mistos

Artigo 87º

Pedido de licença

Do requerimento para a concessão de licença de transporte misto em veículos ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 88º

Requisitos

Os automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* devem ter até quatro anos de fabrico, à data da formulação do pedido de licença.

Artigo 89º

Distintivos de identificação

Os automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* são assinalados com um dispositivo de identificação colocado no alto do tejadilho, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 90º

Local de estacionamento

1- Os automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* devem ter um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento, nos principais aglomerados populacionais.

2- As Câmaras Municipais devem, conforme as suas prioridades, diligenciar a instalação de terminais rodoviários, nos quais se preveja lugar para estacionamento de veículos ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up*.

Artigo 91º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte em automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção VIII

Transporte escolar

Artigo 92º

Condições de licenciamento

1- O acesso ao mercado de transporte escolar depende de licença emitida pela respetiva câmara municipal, conforme estabelecido na lei que aprova o Estatuto dos Municípios.

2- Por solicitação de um transportador público à DGTR, pode um veículo licenciado para o exercício de transporte escolar, ser objeto de uma autorização administrativa, em regime de transporte ocasional, enquanto atividade secundária, nos termos do n.º 4 do artigo 20º.

Artigo 93º

Pedido de licença

Do requerimento para obtenção de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR.

Artigo 94º

Regime de funcionamento

1- Os automóveis licenciados ou autorizados para a prestação de serviço de transporte escolar estão proibidos de fazer paragem e estacionamento nas praças de táxis e nas paragens dos transportes coletivos de passageiros.

2- O transporte escolar de alunos do nível pré-escolar e do ensino básico integrado deve ser efetuado, mediante acompanhamento de um adulto idóneo, com o assentimento dos pais ou encarregados de educação ou das escolas servidas por esse tipo de transporte.

Artigo 95º

Distintivo de identificação

Os automóveis utilizados no transporte escolar devem ostentar um dístico identificativo do respetivo serviço, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 96º

Tipos de automóveis

1- Os automóveis a serem utilizados no transporte escolar devem ser:

- a) Automóveis utilizáveis no transporte coletivo urbano de passageiros;
- b) Automóveis utilizáveis no transporte coletivo interurbano de passageiros; e
- c) Excepcionalmente, podem ser automóveis ligeiros de mercadorias, objeto de licença precária, nos termos do artigo 71º.

2- Para o transporte de alunos do nível pré-escolar devem ser utilizados automóveis equipados com sistemas de retenção e cintos de segurança, apropriados para o efeito.

Artigo 97º

Circuitos especiais

1- Podem ser criados circuitos especiais para o transporte escolar, mediante coordenação prévia entre a Câmara Municipal, a delegação do Ministério da Educação e os transportadores públicos interessados.

2- Os circuitos especiais podem ser efetuados diretamente pelos municípios, através de automóveis próprios ou contratualizados.

Artigo 98º

Transporte de pessoas nos circuitos especiais

Nos circuitos especiais podem ser transportados professores e outros funcionários dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da prioridade de transporte dos respetivos alunos.

Subsecção IX

Transporte de valores

Artigo 99º

Pedido de licença

1- O acesso ao mercado de transporte de valores depende de licença emitida pela DGTR.

2- Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR.

Artigo 100º

Condições de segurança dos automóveis

1- Os automóveis utilizados para recolha, transporte e distribuição de valores devem estar equipados com os seguintes níveis mínimos de segurança:

- a) Peso bruto mínimo de dois mil e quinhentos quilogramas;
- b) A caixa do automóvel deve ser do tipo furgão, com cabine e caixa de carga, com três zonas estanques, destinadas, respetivamente, ao condutor, aos vigilantes transportadores e à carga; e
- c) Cumprir os seguintes níveis de resistência e blindagem determinados pelas normas europeias EN1063 e EN1522 ou equivalentes:
 - i. Perímetro exterior dos compartimentos destinados à tripulação (compartimento dianteiro, central e anteparas central e frontal): BR5/FB5; e
 - ii. Zona de carga: BR3/FB3.
- d) No tejadilho são colocados sinais visíveis de identificação do automóvel, mesmo durante a noite;
- e) A cabine deve dispor de uma saída de emergência ou estar dotada, em ambas as laterais, de portas que permitam evacuar o habitáculo em caso de acidente, assegurando que a sua abertura exterior implique sempre o acionamento de meios sonoros e luminosos;
- f) As portas do automóvel devem ser inter-bloqueadas ou possuir sistemas giratórios que não permitam o acesso imediato do exterior à zona de carga;
- g) Os automóveis devem dispor de sistemas de segurança ligados a centro de controlo de operações de recolha, transporte, guarda e distribuição de valores, que possibilitem, designadamente através de GPS:
 - i. O registo e acompanhamento de itinerários das rotas;
 - ii. A identificação imediata da localização da viatura;
 - iii. O bloqueio automático do veículo em caso de paragem forçada ou outra situação de emergência, a ser ativado pela tripulação, ou pelo centro de controlo;
 - iv. Sistema de comunicações com o centro de controlo; e
 - v. Possibilidade de abertura da zona de carga somente em locais a determinar.

h) A entrada de ar do exterior deve ser canalizada por orifícios de dimensões tais que não permitam a entrada de objetos estranhos que perturbem a ordem e o bem-estar dos ocupantes e a entrada de projéteis lançados do exterior;

i) Os veículos devem estar dotados de ar condicionado nas zonas do condutor e dos vigilantes transportadores;

j) No tocante aos órgãos vitais do veículo, deve ser assegurada a proteção:

i. Do depósito de combustível, que pode ser feita pelo prolongamento da carroçaria, tão junto do solo quanto possível, desde que não ponha em perigo a circulação do veículo, mediante a colocação de uma caixa blindada, com espessura e material com características técnicas capazes de resistirem à perfuração de balas disparadas por armas convencionais ou fragmento resultante de explosão;

ii. Da bateria, ou baterias, do veículo, que devem estar devidamente colocadas e, se possível, no interior das viaturas.

k) Os pneumáticos que equipam os automóveis devem possuir propriedades que lhes permitam rolar mesmo depois de acidentados ou, em alternativa, possuir uma proteção eficaz, que não ponha em perigo a segurança rodoviária;

l) Os automóveis devem ser equipados com um sistema de alarme, acionado a partir da cabine ou do compartimento de carga, que faça ouvir na via pública um sinal sonoro de adequada intensidade, e, simultaneamente, acione faróis ou indicadores de mudança de direção;

m) No interior da cabine e do compartimento de valores devem existir extintores, com uma capacidade total mínima de cinco quilogramas; e

n) O sistema de blindagem e os vidros à prova de bala devem ser certificados por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, adotando-se os padrões estabelecidos pela norma europeia ou equivalente.

2- O transporte de valores em montantes inferiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) pode ser efetuado em automóveis com habitáculo de carga fechada e separada por meio físico da zona de condução e com acesso condicionado, do interior à zona de carga, devendo estar equipados com sistema de comunicação ligado a um centro de controlo.

3- Aos veículos licenciados para transportar valores em montantes inferiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), não são aplicáveis os requisitos previstos nas alíneas c), e), h), j), k) e n) do n.º 1.

4- A utilização dos automóveis mencionados nos n.ºs 2 e 3 só pode ocorrer após a verificação e a validação das condições previstas pela Polícia Nacional, mediante a atribuição de um certificado de conformidade.

Artigo 101º

Inspeção ordinária e extraordinária de automóveis

1- Anualmente, as entidades competentes em matéria de inspeção e de fiscalização da segurança rodoviária devem verificar as condições de segurança dos automóveis empregues no transporte de valores, sem prejuízo de, extraordinariamente, se realizarem inspeções e/ou fiscalizações, sempre que circunstâncias o exijam ou por indicação da Direção Geral da Administração Interna.

2- A circulação dos automóveis de transporte de valores, só pode ocorrer após aprovação, em sede de inspeção extraordinária e respetivo licenciamento a conceder pela DGTR, independentemente do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 102º

Paragem e estacionamento

1- Para o exercício das suas funções, os automóveis de transporte de valores devem estacionar no local mais próximo do ponto de entrada e saída do vigilante.

2- Na observância do disposto no número anterior, sempre que não existirem locais próprios à execução das missões dos vigilantes de transporte de valores, podem os automóveis de transporte de valores parar/estacionar em zonas de paragem /estacionamento proibido, o tempo estritamente necessário para as operações em causa.

Artigo 103º

Distintivos de identificação

Os automóveis de transporte de valores são assinalados com um dispositivo de identificação, colocado conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 104º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de valores é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção X

Transporte de aluguer pronto-socorro

Artigo 105º

Pedido de licença

1- O acesso ao mercado de transporte de aluguer pronto-socorro depende de licença emitida pela DGTR.

2- Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 106º

Prestação de serviços por automóveis pronto-socorro

1- A prestação de serviços por automóveis pronto-socorro, abrange, nomeadamente, o transporte ou reboque de veículos:

- a) Avariados ou sinistrados;
- b) Classificados como antigos ou de coleção;
- c) Que se destinem a exposições ou manifestações desportivas;
- d) Que não podem circular na via pública, por imposição legal; e
- e) Sujeitos à remoção ou recolha, por ordem de entidade fiscalizadora.

2- As empresas licenciadas para a prestação de serviços de aluguer pronto-socorro podem, mediante contratualização com a entidade competente, prestar serviços de transporte ou reboque de veículos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior, sobre os quais haja sido tomada decisão de remoção, recolha ou apreensão, nos termos da lei, por parte de entidade administrativa ou fiscalizadora competente.

3- Os veículos licenciados para a prestação de serviço de transporte público de mercadoria podem transportar veículos referidos nas alíneas a), b), c) do n.º 1, ou novos, desde que disponham de equipamentos apropriados para a remoção, nomeadamente, guinchos e dispositivos de retenção.

4- Os veículos removidos ou apreendidos nos termos do n.º 2 devem ser depositados no parque de recolha de veículos apreendidos, criado para o efeito.

5- As empresas licenciadas para a prestação de serviço de transporte público detentoras de uma frota de veículos licenciados, estão dispensadas da obtenção de licença de transporte de aluguer pronto-socorro, para a assistência a veículos pertencentes à sua frota.

Artigo 107º

Distintivos de identificação

Os automóveis de transporte pronto-socorro são assinalados com um dispositivo de identificação, colocado conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 108º

Local de estacionamento

Os automóveis de transporte pronto-socorro devem ter um espaço devidamente assinalado para o efeito de estacionamento, em sede de exploração das respetivas garagens e/ou oficina.

Artigo 109º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte pronto-socorro é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção XI

Transporte de doentes

Artigo 110º

Pedido de licença

1- O licenciamento dos veículos utilizados na atividade de transporte de doentes é da competência da DGTR, na sequência de inspeção técnica automóvel e da apresentação de certificado de vistoria de veículo emitido pela autoridade competente pela área da saúde.

2- Excetua-se do disposto no número anterior, o exercício da atividade de transporte de doentes, feito pelas corporações de bombeiros legalmente constituídas, delegações da Cruz Vermelha, bem como o transporte feito pelas entidades integradas no serviço nacional de saúde e as integradas no Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros, utilizando, para o efeito, meios de transporte próprios.

3- O disposto no número anterior não isenta as entidades aí referidas do cumprimento das restantes normas consagradas no presente RJGTVM.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o transporte de doentes é permitido, ainda, nas seguintes condições:

- a) Excecionalmente, em veículos não adaptados para o efeito, onde não haja empresa constituída legalmente para o transporte de doentes;
- b) Quando os beneficiários não disponham de recursos económicos para a utilização de veículos apropriados;
- c) Quando as condições de emergência o requeiram, desde que os mesmos se apresentem em condições mínimas de segurança, aprovadas em inspeção técnica.

5- Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;

- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Ficha de inspeção automóvel válida;
- e) Certificado de seguro; e
- f) Certificado de seguro de responsabilidade pela exploração de atividade.

Artigo 111°

Requisitos

1- Os automóveis de transporte de doentes devem estar em bom estado de conservação, em boas condições sanitárias e aprovados em inspeção técnica conjunta, realizada pela DGTR e pela autoridade competente da área de saúde, em conformidade com o disposto em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e da Saúde.

2- As ambulâncias devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Possuir a declaração de construção do veículo, emitida pelo transformador, com as especificações de conformidade com o disposto em regulamento;
- b) Garantir, pelas suas características, a segurança e o conforto dos doentes; e
- c) Manter-se sempre em bom estado de higiene.

Artigo 112°

Características de identificação das ambulâncias

1- As ambulâncias devem estar exclusivamente mobilizadas para o transporte de doentes.

2- A carroçaria deve estar estruturalmente dividida em dois compartimentos distintos: a cabine de condução e a célula sanitária.

3- Na cabine de condução, para além do banco do condutor, só é permitido mais um banco, que não pode ser utilizado para o transporte de doentes.

4- Na cabine de condução deve existir:

- a) Uma luz de leitura de mapas do lado do passageiro;
- b) Quadro de comando do sistema de sinalização acústica;
- c) Quadro de comando dos sistemas de sinalização luminosa;
- d) Módulo de comando dos intercomunicadores; e
- e) Uma ficha de doze *volts*, independente do original.

5- Na célula sanitária deve existir:

- a) Quadro de comando do sistema de iluminação, ventilação e aquecimento;
- b) Um módulo de transmissão dos intercomunicadores para ambulâncias.

6- As ambulâncias podem ter uma ou mais macas.

7- A arrumação da célula sanitária deve ter em atenção o tipo de utilização a que se destina.

8- As ambulâncias devem dispor de um corredor central, na célula sanitária, com o mínimo de vinte centímetros.

Artigo 113°

Especificações e requisitos técnicos do VDTD

1- Veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD) é um veículo ligeiros de passageiros com capacidade máxima de nove lugares, destinado ao transporte de doentes cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

2- O VDTD não dispõe de equipamento de sinalização acústica ou luminosa.

3- O VDTD respeita, quando mencionado, as especificações e requisitos técnicos constantes dos artigos seguintes.

Artigo 114°

Caraterísticas de identificação do VDTD

1- O VDTD tem as seguintes caraterísticas:

- a) Cor branca;
- b) Faixas horizontais e inscrições são de cor vermelha (RAL 3000); e
- c) Faixa refletora que circunda o perímetro máximo da viatura, sempre no mesmo plano horizontal, ao nível dos faróis:
 - i. Na parte lateral e posterior, esta faixa tem entre dez e quinze centímetros de largura;
 - ii. Na parte frontal e a partir das portas da cabine de condução, a largura da faixa poder ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de cinco centímetros;
 - iii. A faixa apenas pode ser interrompida por componentes do veículo, e uma vez em cada uma das portas da cabine de condução para colocação do logótipo da entidade.

2- O VDTD tem as seguintes inscrições:

- a) “TRANSPORTE DE DOENTES” em letras entre dez a quinze centímetros na parte frontal da viatura, capô, legível por reflexão, e no terço superior da retaguarda da viatura;
- b) Nome da entidade, nas portas da cabine de condução, abaixo da faixa refletora, e na metade inferior das portas da retaguarda.

3- No VDTD admitem-se, ainda, as seguintes inscrições, nos termos seguintes:

- a) Logótipo da entidade, nas portas da cabine de condução e na metade inferior das portas da retaguarda;
- b) Nomenclatura operacional, na ilharga, na metade inferior da porta da retaguarda e no tejadilho; e
- c) Um painel de publicidade, no terço inferior dos painéis laterais, em polígono de fundo transparente, de tamanho máximo de vinte centímetros de altura e sessenta centímetros de largura.

4- Todas as inscrições são feitas com letra do tipo *Arial black*.

5- As inscrições sem medida definida no presente RJGTVM, devem ter altura entre cinco e dez centímetros.

6- Não são admitidas inscrições de quaisquer expressões ou símbolos suscetíveis de dificultar a identificação ou interpretação do VDTD.

Artigo 115º

Transporte em cadeiras de rodas

É permitido o transporte de doentes em cadeiras de rodas, nas ambulâncias e VDTD que estejam adaptados e licenciados para o efeito, nos termos seguintes:

- a) Até um máximo de três cadeiras de rodas;
- b) As cadeiras de rodas e os respetivos encostos de cabeça, a utilizar no transporte de doentes, devem estar devidamente homologados;
- c) As viaturas devem estar equipadas com sistemas independentes de fixação de cadeiras de rodas e cintos de segurança para passageiros, devidamente homologados, em número igual ao de cadeiras de rodas autorizado a transportar;
- d) Os equipamentos identificados nas alíneas b) e c) devem ser utilizados sempre que seja realizado o transporte de um doente em cadeira de rodas;
- e) Caso não seja possível cumprir com os requisitos previstos nas alíneas anteriores, o transporte de doentes deve ser efetuado no banco do veículo.

Artigo 116º

Acesso

1- As ambulâncias em que a altura do solo ao degrau da célula sanitária for superior a quarenta centímetros, estão equipadas com um degrau suplementar, junto à porta lateral, fixo à estrutura do veículo, que seja retrátil e antiderrapante.

2- Os VDTD devem ter pontos fixos de suporte, facilmente acessíveis e que constituam apoios para o acesso dos doentes.

3- Independentemente da lotação da ambulância deve estar sempre garantido o acesso dos técnicos a todos os doentes.

4- Os VDTD que estejam adaptados e licenciados para o transporte em cadeiras de rodas têm as seguintes características:

- a) Corredor de acesso, central, no mínimo de vinte centímetros; e
- b) Rampa ou elevador na parte traseira cuja inclinação não pode ser superior a trinta graus.

5- As ambulâncias que estejam adaptadas e licenciadas para o transporte em cadeiras de rodas devem dispor de uma rampa, cuja inclinação não pode ser superior a trinta graus, que deve permanecer recolhida sob o piso da célula sanitária sempre que não estiver a ser utilizada.

Artigo 117º

Lugares

Os lugares disponíveis devem corresponder aos anotados no certificado de matrícula.

Artigo 118º

Identificação

1- Os veículos de transporte de doentes devem ser assinalados de modo a garantir a sua fácil identificação exterior, pela forma que vier a ser definida por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas Administração Interna e da Saúde.

2- Nas ambulâncias não é permitida qualquer forma de publicidade, expressões e símbolos suscetíveis de dificultar a sua identificação.

Artigo 119º

Local de estacionamento

Os automóveis de transporte de doentes devem ter um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento, ou em sede de exploração das respetivas empresas.

Artigo 120º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de doentes é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção XII

Transporte de aluguer para atos fúnebres

Artigo 121º

Pedido de licença

1- O acesso ao mercado de transporte de aluguer para atos fúnebres depende de licença emitida pela DGTR.

2- Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 122º

Requisitos

Os automóveis de transporte de aluguer para atos fúnebres devem estar em bom estado de conservação, adaptados para o transporte de urnas e aprovados em inspeção técnica automóvel, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 123º

Prestação de serviços

1- O transporte de aluguer para atos fúnebres é efetuado por um transportador público, em automóvel apropriado e exclusivamente destinado a esse fim.

2- Sem prejuízo do disposto em legislação própria, o transporte para atos fúnebres é permitido numa das seguintes situações:

- a) Em veículos não adaptados para o efeito, onde não haja empresa constituída legalmente para esse tipo de transporte; ou
- b) Quando os beneficiários não disponham de recursos económicos para a utilização de veículos apropriados.

3- Aplica-se à presente subsecção o disposto no Regime Jurídico de Acesso e de Exercício à Atividade Funerária, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2016, de 5 de maio.

Artigo 124º

Local de estacionamento

Os veículos destinados à realização de funerais não podem estacionar a menos de duzentos e cinquenta metros do perímetro de instalações hospitalares, exceto para entrega ou recolha de urna ou caixão.

Artigo 125º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de aluguer para atos fúnebres livremente acordados entre o transportador público e o utente.

Secção III

Transporte coletivo

Subsecção I

Exploração e organização do transporte coletivo

Artigo 126º

Formas de exploração do serviço público de transporte coletivo

1- Os transportes coletivos urbanos de passageiros são um serviço público explorado por transportadores públicos devidamente habilitados, nos termos das regras de acesso e organização do mercado previstas no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros.

2- Os transportes coletivos de passageiros interurbanos ou intermunicipal são um serviço público explorado por transportadores públicos devidamente habilitados, nos termos das regras de acesso e organização do mercado previstas no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo Regular de Passageiros (RJSPTTRCP).

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se considerarem haver necessidades da procura de transportes de passageiros interurbanos ou intermunicipal não satisfeitas através das linhas concedidas em regime de concessão, a DGTR pode, mediante autorização, conceder a exploração das linhas que convenha estabelecer aos transportadores públicos devidamente habilitados.

4- Os transportes coletivos de passageiros municipal são explorados por transportadores públicos devidamente habilitados, em regime de autorização para cada itinerário ou linha, outorgada pelas Câmaras Municipais.

5- Os serviços de transportes de passageiros expresso, os serviços regulares especializados e os serviços ocasionais são explorados por transportadores públicos devidamente habilitados, em regime de autorização, outorgada pela DGTR.

Artigo 127º

Licenciamento de veículos

1- Os veículos a afetar ao serviço público de transporte coletivo de passageiros estão sujeitos a licença individualmente emitida pelas autoridades competentes, a qual deve ser averbada no respetivo alvará.

2- Os requisitos dos veículos são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Rodoviários, sem prejuízo do disposto no presente RJGTVM e demais legislações especiais aplicáveis.

3- Os automóveis a licenciar para os transportes coletivos de passageiros devem ter até quatro anos de fabrico, à data da formulação do pedido de licença.

4- Do requerimento para concessão de licença para exploração do transporte coletivo interurbano de passageiros devem constar:

- a) Nome, BI, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR;
- c) Indicação do percurso pretendido; e
- d) Indicação dos locais de estacionamento aprovado pela Câmara Municipal.

5- As licenças dos veículos consideram-se automaticamente suspensas em caso de não aprovação dos mesmos em inspeção periódica obrigatória ou extraordinária, nos termos da legislação aplicável, ficando estes impedidos de circular.

Artigo 128º

Impenhorabilidade de veículos

Os autocarros afetos ao serviço público de transporte coletivo de passageiros são impenhoráveis e não podem ser sujeitos a qualquer medida judicial que implique a sua colocação fora circulação.

Artigo 129º

Horários e itinerários

1- As operadoras devem observar escrupulosamente os horários e itinerários aprovados pela autoridade de transporte competente e só podem parar para largada e tomada de passageiros nas paragens devidamente autorizadas.

2- É vedado aos transportadores públicos de transporte coletivo de passageiros interurbano ou intermunicipal operarem nas linhas e locais de paragem destinados aos transportes coletivos urbanos de passageiros.

3- Os horários são fixados pelas Câmaras Municipais, ouvida a DGTR e os transportadores públicos, tendo em atenção o interesse público e económico em face da necessidade de facilitação da ligação com outros meios de transporte, permitindo a comunicação intermodal, não podendo ser alterados pelo transportador público, salvo em casos de força maior.

Artigo 130º

Publicidade

Os operadores podem fazer ou aceitar publicidade nos seus autocarros desde que previamente aprovada pela DGTR, respeitadas as normas de segurança rodoviária e a legislação vigente aplicável.

Artigo 131º

Tarifas e preços

1- Compete à entidade reguladora independente, a ARME, estabelecer as regras gerais relativas à fixação e atualização das tarifas dos transportes coletivos de passageiros urbanos, interurbanos e intermunicipais.

2- As tarifas dos transportes de passageiros municipal, dos serviços de transportes de passageiros expresso, dos serviços regulares especializados e dos serviços ocasionais são livremente estabelecidos pelos operadores, sem prejuízo de obedecer os princípios e critérios de fixação de tarifas definidas pela ARME.

3- Os critérios de formação das tarifas devem ser comunicados à ARME, no momento do pedido de licenciamento, autorização ou renovação.

4- Os preços, as tarifas e as condições de transporte prefixados e em vigor a cada momento devem ser publicados e adequadamente divulgados.

Artigo 132º

Obrigações dos operadores de transportes coletivos

1- São obrigações do operador, designadamente:

- a) Publicitar os preços e horários, de forma clara e acessível, nos locais de venda ao público dos títulos de transporte e nos respetivos sítios na Internet;
- b) Emitir o título de transporte ao passageiro, num dos suportes previstos legalmente;
- c) Publicitar os direitos e obrigações estabelecidos pelo presente RJGTVM e nas condições gerais de transporte, quando aplicável;

- d) Informar os passageiros, através dos meios adequados, dos serviços alternativos ao seu dispor em caso de supressão temporária de serviços;
- e) Divulgar os vários canais de vendas dos títulos de transporte, bem como os locais de venda dos mesmos;
- f) Prestar o serviço objeto do contrato de transporte com segurança e qualidade, nos termos da legislação aplicável;
- g) Assinalar, devidamente, em todos os autocarros de passageiros os lugares reservados, por ordem prioritária, destinados a pessoas com mobilidade condicionada, grávidas e pessoas com crianças de colo; e
- h) Disponibilizar o livro de reclamações, nos termos da lei.

2- São deveres do pessoal que presta serviço nos serviços de transportes coletivos:

- a) Estar devidamente uniformizado e identificado com um cartão emitido pela empresa;
- b) Proceder com urbanidade para com os passageiros e os agentes da fiscalização, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- c) Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção com as crianças, as pessoas com mobilidade reduzida e os idosos;
- d) Velar pela segurança e comodidade dos passageiros; e
- e) Verificar, antes de abandonar o veículo em que presta serviço, se no mesmo se encontram quaisquer objetos que nele tenham sido esquecidos pelos passageiros.

3- O condutor deve parar o veículo nas paragens de tomada e largada de passageiros, sempre que lhe seja feito sinal para esse fim, para que a entrada e saída dos passageiros se faça sem perigo para estes e sem prejuízo para a circulação.

4- A obrigação de paragem para tomada de passageiros cessa quando o veículo tiver a sua lotação completa, devidamente sinalizada.

Artigo 133º

Deveres e obrigações dos passageiros

1- Aos passageiros de transporte coletivo é proibido:

- a) Viajar sem título de transporte válido;
- b) Entrar ou sair do veículo quando este esteja em movimento, fora das paragens, ou depois do sinal sonoro que anuncia o fecho das portas;
- c) Ocupar lugar reservado a pessoas com mobilidade reduzida, grávidas e pessoas com crianças de colo, exceto se os mesmos não forem manifestamente necessários para o efeito;
- d) Projetar para o exterior do veículo quaisquer objetos;
- e) Colocar nos locais para tal reservados volumes que, pelo seu conteúdo, natureza ou forma, possam cair ou perturbar os outros passageiros em caso de choque, paragem brusca ou outras causas;
- f) Colocar volumes pesados ou sujos sobre os bancos ou apoiar os pés diretamente sobre os estofos;

- g) Dedicar-se a qualquer atividade ou oferecer serviços sem prévia autorização do operador;
- h) Fazer peditórios, organizar coletas, recolher assinaturas ou realizar inquéritos sem autorização do operador;
- i) Transportar animais de companhia ou de assistência em violação das condições estabelecidas na lei;
- j) Pendurar-se em qualquer dos acessórios do veículo durante a marcha;
- k) Proceder a qualquer espécie de publicidade e distribuir ou afixar cartazes, panfletos ou outras publicações sem autorização do operador;
- l) Transportar armas de qualquer tipo ou natureza, salvo tratando-se de agentes de autoridade;
- m) Transportar matérias explosivas, incluindo material pirotécnico, substâncias facilmente inflamáveis, corrosivas ou radioativas;
- n) Transportar volumes que pela sua natureza, forma, dimensão ou cheiro possam causar incómodo aos outros passageiros ou danificar o material circulante;
- o) Utilizar aparelhos sonoros ou fazer barulho de forma a incomodar os outros passageiros;
- p) Praticar atos ou proferir expressões que perturbem a boa ordem dos serviços ou incomodem os outros passageiros; e
- q) Entrar nos veículos quando a lotação estiver esgotada.

2- Os passageiros devem respeitar as instruções dadas pelos agentes de fiscalização, no âmbito do exercício das suas funções.

3- Nos casos em que o incumprimento pelo passageiro dos deveres que lhe incumbem perturbe os outros passageiros, cause danos ou interfira com a boa ordem do serviço de transporte, os agentes encarregues da fiscalização ou o motorista podem determinar a sua saída do veículo e, em caso de incumprimento dessa determinação, recorrer à força de segurança pública competente.

4- Os passageiros cuja saída seja determinada nos termos do número anterior não têm direito a qualquer reembolso do preço do título de transporte.

5- Pode ser recusada a admissão de passageiros em serviços de transporte regular quando se verifique que:

- a) Se encontram em visível estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias psicotrópicas, de modo a que possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros;
- b) Transportem armas ou objetos perigosos, salvo se forem agentes da autoridade.

Subsecção II

Serviço público de transporte de passageiros regular

Artigo 134º

Serviços regulares

A realização de serviços públicos de transportes de passageiros regulares rege-se pelas regras de acesso e organização do mercado previstas no RJSPTRCP.

Subsecção III

Serviços regulares especializados e serviços ocasionais

Artigo 135º

Serviços regulares especializados

1- Os serviços regulares especializados só podem realizar-se mediante contrato escrito entre a empresa transportadora e a entidade interessada na prestação de serviços, o qual, para além de identificar as partes, deve mencionar a categoria de utentes e indicar o itinerário, a frequência e as paragens.

2- Durante a realização de serviços regulares especializados, o contrato ou a sua cópia autenticada deve estar a bordo do autocarro.

Artigo 136º

Serviços ocasionais

1- Os serviços ocasionais devem realizar-se ao abrigo de um documento descritivo do serviço ou folha de itinerário, o qual deve estar a bordo do autocarro, devidamente preenchido e numerado.

2- Do documento descrito deve constar a identificação do transportador e do organizador, a finalidade do serviço e o respetivo itinerário, com indicação das localidades de origem, destino e de tomada e largada de passageiros, bem como as datas de início e termo da viagem.

Artigo 137º

Identificação dos serviços

Os autocarros a utilizar nos serviços ocasionais e nos serviços regulares especializados devem ostentar dísticos identificativos do respetivo serviço, de modelo a aprovar por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 138º

Proibição de paragens e de passageiros de pé

1- No transporte ocasional e regular especializado são proibidas paragens para embarque ou para o desembarque de passageiros ao longo do itinerário que não sejam as efetuadas nos locais devidamente autorizados e sinalizados para o efeito, na folha descritiva ou no contrato.

2- É também proibido o transporte de passageiros de pé.

Subsecção IV

Serviço de transporte de passageiros expresso

Artigo 139º

Serviço de transporte de passageiros expresso

1- Constitui «serviço de transporte de passageiros expresso» o serviço público de transporte de passageiros realizado para ligações diretas e semidiretas interurbanas entre aglomerados ou centros urbanos, complementares ao serviço público de transporte de passageiros intermunicipal.

2- O serviço público de transporte de passageiros expresso deve ser, preferencialmente, um serviço regular, explorado por transportador público devidamente habilitado, em regime de autorização, outorgada pela DGTR.

3- Para efeitos do número anterior, nos pedidos de autorização de veículos de transporte expresso devem constar:

- a) As paragens iniciais, finais e intermédias, devidamente autorizadas pelos municípios ou pelos operadores de terminal de transporte público de passageiros;
- b) Os horários a praticar e o regime de exploração previsto para as diferentes paragens e horários;
- c) Os quilómetros a percorrer na totalidade e nos percursos intermédios;

d) Informação sobre acordos de exploração conjunta celebrados, sempre que existam; e

e) O documento justificativo das regras de formação dos preços e tarifas aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 131.º

4- Só podem ser utilizados na exploração do serviço de transporte de passageiros expresso veículos que cumpram os seguintes requisitos:

a) Correspondam às categorias II ou III, nos termos do artigo 43º do Regulamento de Veículos Autorizados a Circular, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2020, de 4 de junho; e

b) Os veículos a utilizar no serviço de transporte expresso devem apresentar condições de conforto adequadas, devendo possuir no mínimo climatização interior, bancos individuais de encosto reclinável, distanciados entre si, no mínimo, sessenta e oito centímetros.

5- Os autocarros a utilizar no serviço de transporte de passageiros expresso devem ostentar dístico identificativo do respetivo serviço, de modelo a aprovar Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 140º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente RJGTVM a DGTR, a Polícia Nacional e a Polícia Municipal, quando houver, sem prejuízo de competências específicas atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 141º

Competências instrutórias e processo

1- Compete à DGTR instruir e sancionar os processos de contraordenação concernentes ao licenciamento dos veículos, ao exercício da atividade de transportador público, à conformidade técnica dos veículos com os parâmetros legais, às infrações as regras técnicas, ao comportamento dos passageiros e ao comportamento na estrada.

2- Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente infração das disposições do presente RJGTVM, cuja aplicação esteja cometida às entidades competentes, e para o qual se estabeleça uma coima e sanção acessória, quando couber.

3- O processo de contraordenação inicia-se oficiosamente, mediante auto de notícia e/ou de denúncia das autoridades fiscalizadoras do trânsito rodoviário e/ou dos cidadãos particulares.

4- Nas contraordenações rodoviárias, a negligência é sempre sancionável.

5- As sanções aplicadas às contraordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 142º

Gestão das contraordenações rodoviárias

1- A gestão dos processos de contraordenação rodoviária é feita pela DGTR, enquanto Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, através de plataforma de gestão das contraordenações, à qual também têm acesso as entidades fiscalizadoras, nomeadamente, as Polícias Nacional e Municipal.

2- Sem prejuízo das atribuições das entidades fiscalizadoras, compete exclusivamente à DGTR a instrução e a decisão das contraordenações rodoviárias, nomeadamente, a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3- Para efeitos do estabelecido no número anterior, os autos de notícia e de denúncia das contraordenações rodoviárias são remetidos à DGTR.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a câmara municipal pode, a todo o tempo, no âmbito da plataforma de gestão das contraordenações, consultar a tramitação dos processos que tenham tido origem em autuações da sua Polícia Municipal.

5- O produto das coimas aplicadas pela prática de contraordenações rodoviárias, no âmbito do presente RJGTVM, é distribuído nos termos do artigo 149º.

Artigo 143º

Transporte clandestino

1- O exercício da atividade de transportador público sem o respetivo alvará, a que se refere o artigo 14º, é sancionado com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos) para as pessoas singulares e de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos) para as pessoas coletivas.

2- O transporte de passageiro, remunerado, em infração ao disposto no artigo 20º, num determinado segmento da indústria de transporte em veículos motorizados, é sancionado com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos) para as pessoas singulares e de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos) para as pessoas coletivas.

Artigo 144º

Incumprimento do dever de informação

O incumprimento do disposto no artigo 18º é sancionado com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Artigo 145º

Infrações e sanções

1- É sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos), a infração de cada um dos deveres gerais de transportador público, a que se refere o artigo 19º, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas.

2- São sancionadas ainda com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos) as seguintes infrações:

- a) A utilização de veículo não averbado no alvará;
- b) A abertura de agências ou filiais de transportador público não autorizada;
- c) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar;
- d) A inexistência de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento ao público, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 54º.
- e) O estacionamento na via pública, fora dos locais especialmente fixados para o efeito, de veículos afetos à atividade de *rent-a-car*, quando não alugados, em infração ao disposto no n.º 2 do artigo 55º;
- f) A utilização de veículos na atividade de *rent-a-car* sem observância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 56º;
- g) A realização de serviços regulares especializados sem o contrato a que se refere o artigo 135º; e
- h) A realização de serviços ocasionais sem a folha de itinerário a que se refere o artigo 136º.

3- São sancionadas com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos), as seguintes infrações:

- a) A infração prevista no artigo 8º e no n.º 2 do artigo 86º;
- b) O exercício de atividade de transportador público com alvará e licença caducados, previsto no n.º 3 do artigo 14º e n.º 7 do artigo 20º;
- c) A infração do regime de estacionamento;
- d) A infração das normas de identificação dos veículos;
- e) A infração prevista no artigo 10º;
- f) A infração do dever da prestação ininterrupta de serviço de transportador público, previsto no artigo 34º, sem motivo fundamentado;
- g) A infração de cada um dos deveres do condutor de táxi, a que se refere o artigo 46º;
- h) O incumprimento de cada um dos deveres das empresas de aluguer sem condutor a que se refere o artigo 62º;
- i) A infração de cada um dos deveres do pessoal que presta serviços nos transportes coletivos, a que se refere o n.º 2 do artigo 132º;
- j) A infração de cada um dos deveres dos operadores de transportes coletivos a que se refere o n.º 1 do artigo 132º;
- k) A infração dos requisitos formais de contrato de aluguer, a que se refere os n.ºs 1 e 2 dos artigos 60º e 61º;
- l) A infração dos horários e locais de paragem e tomada de passageiros, previstos no artigo 129º; e
- m) A infração da obrigatoriedade de uso de taxímetro e tacógrafo, previstos nos artigos 41º e 70º.

4- A infração dos deveres dos passageiros de transporte coletivo, a que se refere o artigo 133º, é sancionada com coima de 500\$00 (quinhentos escudos) a 1.000\$00 (mil escudos).

5- A infração do disposto no n.º 4 do artigo 83º e no artigo 84º, é sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Artigo 146º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de aluguer, no ato de fiscalização, constitui contraordenação e é sancionada com coima prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 145º, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é reduzida para metade nos limites mínimo e máximo.

Artigo 147º

Imputabilidade das infrações

1- As infrações aos deveres gerais e específicos dos transportadores públicos, previstos no presente RJGTVM, são da responsabilidade destes, sem prejuízo do direito de regresso.

2- As infrações previstas nos artigos 13º e 14º são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do veículo.

Artigo 148º

Sanções acessórias

1- Com a aplicação da coima prevista no artigo 143º é decretada a sanção acessória de interdição do exercício de atividade de transportador público, quando for detentor de alvará.

2- Com a aplicação de qualquer das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145º é decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará, até saneamento do dever em falta.

3- As sanções de interdição de exercício da atividade têm a duração máxima de dois anos.

4- As sanções de suspensão de licença têm a duração máxima de um ano.

5- No caso de suspensão de licença ou alvará, o transportador público é notificado para proceder, voluntariamente, ao depósito do original do documento na DGTR, sob pena de apreensão.

Artigo 149º

Receitas das contraordenações rodoviárias

1- O produto das coimas resultante das contraordenações rodoviárias praticadas no âmbito do presente RJGTVM, e autuadas pela Polícia Municipal, constitui receita partilhada do município e da DGTR.

2- Nos termos do n.º 1 o produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 70% para o município; e
- b) 30% para a entidade gestora das contraordenações rodoviárias.

3- Quando a autoridade autuante for Polícia Nacional, o produto das coimas resultante da prática de contraordenações, no âmbito do presente RJGTVM, processadas pela DGTR, enquanto autoridade nacional de segurança rodoviária e gestora das contraordenações rodoviárias, é distribuído de seguinte forma:

- a) 10% para o Serviço Social da Polícia Nacional;
- b) 60% para o Estado; e
- c) 30% para a entidade gestora das contraordenações rodoviárias.

4- A forma de pagamento do produto das receitas arrecadadas pelas contraordenações rodoviárias é processada através de Documento Único de Cobrança (DUC).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 150º

Modelos de impressos

Os modelos de impressos para alvarás e licenças são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Rodoviários.

Artigo 151º

Dever de comunicação

1- As Câmaras Municipais devem comunicar à DGTR as aprovações, revogações e alterações dos regulamentos municipais de execução do presente RJGTVM feitas pelas respetivas assembleias municipais.

2- As informações referidas no número anterior são comunicadas, a seu tempo, pela DGTR às associações representativas do setor dos transportes rodoviários e a quem delas precisar.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Decreto-lei nº 20/2022

de 10 de junho

Pela sua função de permitir a mobilidade e o fluxo desembaraçado de pessoas e bens, quer a nível interno, quer nas relações com o exterior, os sistemas de transportes desempenham um papel absolutamente vital no desenvolvimento socioeconómico dos países e regiões.

No que em particular diz respeito aos transportes rodoviários, Cabo Verde tem conhecido ganhos na modernização e desenvolvimento das infraestruturas rodoviárias e no crescimento exponencial do seu parque automóvel, do mesmo passo que se assiste a uma pressão cada vez maior das populações autóctones, circunvizinhas e imigradas sobre as principais cidades, o que demanda da parte do Estado uma atenção cada vez mais cuidada ao serviço público de transporte de passageiros.

A par das suas vantagens para o desenvolvimento do país e para a qualidade de vida das pessoas, o fenómeno dos transportes rodoviários coloca desafios vários ao Estado que devem ser analisados de forma sistémica ao nível do planeamento, organização, operação, fiscalização, investimento, financiamento e desenvolvimento do serviço público de transporte coletivo de passageiros de âmbito nacional, regional e local, mas com particular incidência nos principais centros urbanos.

Existe um consenso entre todas as entidades públicas e privadas auscultadas e relacionadas com o setor dos transportes, urbanos e interurbanos no sentido de que o serviço público dos transportes coletivos de passageiros necessita de uma reforma estrutural.

O setor necessita de ser melhor ordenado, planeado e gerido, numa perspetiva de longo prazo, para que o sistema de transporte contribua para aquilo que é a sua função primordial, isto é, assegurar a máxima contribuição para o desenvolvimento económico do país e promover o máximo bem-estar da população através da adequação permanente da oferta dos serviços de transporte público às necessidades dos utentes e da progressiva redução dos custos sociais e económicos do transporte público de passageiros.

Para fazer face aos desafios acima referidos no plano da regulação, o Governo prevê na Carta de Políticas para o setor rodoviário rever o quadro geral das concessões dos transportes público coletivo rodoviário, com enfoque nas Obrigações de Serviço Público (OSP), identificar formas modernas e alternativas de financiamento, bem como dotar o país de um plano nacional de mobilidade e acessibilidade, em articulação com as câmaras municipais.

É neste âmbito estratégico e no quadro mais específico do plano nacional estratégico de segurança rodoviária que o Governo tem em curso um conjunto diversificado e concatenado de medidas que passam pela aprovação do presente Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros, pelo desenvolvimento de uma base de dados de acidentes rodoviários, pela melhoria da sinalização rodoviária, pela realização de campanhas de formação e sensibilização, bem como pelo reforço dos meios institucionais, humanos e materiais. Estas são as grandes linhas de orientação política que nortearam a feitura do presente diploma.

Para além dos dados colhidos da nossa realidade, foram levadas em conta algumas realidades europeias, designadamente a dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como das Canárias, detentoras de sistemas de transportes avançados, contudo sem perder de vista a nossa realidade.

Foram ouvidas as entidades públicas e privadas relacionadas com o setor dos transportes coletivos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros.

Artigo 2º

Aprovação

É aprovado o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros (RJSPTTRCP), publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 4º

Norma transitória sobre a validade dos alvarás do serviço público

1- Os títulos, provisórios ou definitivos, de autorização do serviço público de transporte coletivos urbanos de passageiros emitidos ao abrigo da legislação vigente mantêm-se em vigor pelo prazo da sua concessão, sem prejuízo de eventuais ajustamentos impostos pela autoridade de transportes competente por razões de interesse público e mediante decisão fundamentada.

2- É aplicável aos ajustamentos previstos no número anterior o disposto no artigo 27º do RJSPTTRCP ora aprovado.

Artigo 5º

Licenças em vigor

As atuais licenças concedidas aos transportadores públicos para a exploração do serviço público coletivo de passageiros, atribuídas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis ou do Regime Jurídico Geral dos Transportes em Veículos Motorizados, mantêm-se em vigor com a aprovação do presente diploma.

Artigo 6º

Revogações

É revogado o Decreto-lei nº 30/2004, de 26 de julho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2022. _ Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Rocha*

Promulgado em 6 de junho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que refere o artigo 2º)

REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE REGULAR COLETIVO DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros (RJSPTTRCP) determina o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte coletivo de passageiros por modo rodoviário, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação, bem como as obrigações dos operadores e dos passageiros, sem prejuízo do disposto na legislação complementar aplicável e nos instrumentos de contratação do serviço público.

Artigo 2º

Âmbito

1- O presente regime aplica-se às autoridades de transportes e aos operadores de transporte que se dedicam à exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros por modo rodoviário.

2- Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente regime:

- a) O serviço de transporte de aluguer em táxi; e
- b) Os serviços de transporte de passageiros expresso, os serviços de transporte ocasionais e os serviços de transporte regulares especializados.

Artigo 3º

Objetivos e princípios gerais

1- A organização e funcionamento dos diferentes segmentos do mercado do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento económico do país através:

- a) Da adequação permanente da oferta dos serviços de transporte público às necessidades dos utentes, em termos quantitativos e qualitativos;
- b) Da progressiva redução dos custos sociais e económicos do transporte público de passageiros.

2- A prossecução dos objetivos referidos no número anterior deve obedecer aos seguintes princípios básicos orientadores:

- a) Assegurar aos utentes a igualdade de tratamento no acesso e fruição dos serviços de transporte;
- b) Salvas as restrições determinadas pelo presente regime ou por reconhecido interesse público, as atividades das empresas, públicas ou privadas produtoras de serviços de transporte desenvolvem-se em regime de ampla e sã concorrência, liberdade de estabelecimento, autonomia de gestão e justa rentabilidade dos investimentos efetuados;
- c) Os poderes públicos asseguram às empresas de transporte uma justa igualdade de tratamento, equiparando, quanto possível, as suas condições concorrenciais de base, sem prejuízo das suas diferenças estruturais e das exigências do interesse público;

- d) Às empresas que explorem atividades de transporte que sejam qualificadas de serviço público podem ser impostas obrigações específicas, relativas à qualidade, quantidade e preço das respetivas prestações, alheias à prossecução dos seus interesses comerciais;
- e) As entidades públicas competentes para o ordenamento dos transportes qualificados de serviço público devem compensar os encargos suportados pelas empresas em decorrência das obrigações específicas que a esse título lhes imponham;
- f) São objeto de adequado planeamento e coordenação os investimentos públicos nas infraestruturas do serviço público de transporte de passageiros, em ordem a assegurar a sua máxima rendibilidade social.

3- A organização e o funcionamento do serviço público de transporte de passageiros devem ter ainda em conta:

- a) A salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança no planeamento e exploração do serviço;
- b) As orientações das políticas de ordenamento do território e desenvolvimento regional, qualidade de vida e proteção do ambiente;
- c) As necessidades dos demais setores da atividade económica;
- d) A economicidade do consumo de energia;
- e) As necessidades de segurança da circulação e dos transportes;
- f) A transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de publicitação.

4- As obrigações de serviço público referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2 compreendem a obrigação de explorar, a obrigação de transportar e a obrigação tarifária, e apenas são justificáveis nos termos e na medida necessários para garantir o funcionamento eficaz do sistema, de modo a adequar a oferta à procura existente e às necessidades da coletividade.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regime, entende-se por:

- a) «Autoridade de transportes», qualquer autoridade pública com atribuições e competências em matéria de organização, exploração, atribuição, investimento, financiamento e fiscalização do serviço público de transporte de passageiros, bem como de determinação de obrigações de serviço público e de tarifários numa determinada zona geográfica de nível local, regional ou nacional, designadamente o Departamento Governamental responsável pela área dos Transportes Rodoviários, as câmaras municipais, a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) ou qualquer entidade pública investida pelo Estado dessas atribuições e competências;
- b) «Compensação por obrigação de serviço público», qualquer vantagem, nomeadamente financeira, concedida direta ou indiretamente por uma autoridade de transportes a um operador de serviço público, através de recursos públicos, durante o período de execução de uma obrigação de serviço público ou por referência a esse período;
- c) «Conjunto de linhas», duas ou mais linhas;

- d) «Contrapartida por direito de exploração do serviço público de transporte de passageiros», qualquer vantagem, nomeadamente de natureza financeira, atribuída por um operador de serviço público à autoridade de transportes competente, pelo direito de explorar um determinado serviço público de transporte de passageiros;
- e) «Contrato de serviço público», um ou vários atos juridicamente vinculativos que estabelecem o acordo entre uma autoridade de transportes competente e um operador de serviço público para atribuir a este último a gestão e a exploração de determinado serviço público de transporte de passageiros sujeito a obrigações de serviço público;
- f) «Contrato de transporte», o contrato a título oneroso, ou gratuito, celebrado com um operador de transporte público rodoviário em que este se obriga a prestar ao passageiro, mediante título de transporte válido, o serviço de transporte desde o local de origem até ao local de destino;
- g) «Direito exclusivo», um direito que autoriza um operador de serviço público a explorar determinado serviço público de transporte de passageiros numa linha, rede ou zona específica, com exclusão de outros operadores de serviço público;
- h) «Linha», serviço de transporte público, assegurando um itinerário fixo, segundo uma frequência e horários previamente aprovados, com tomada e largada de passageiros nos pontos terminais e intermédios estabelecidos;
- i) «Obrigação de serviço público», a imposição definida ou determinada por uma autoridade de transportes com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas;
- j) «Operador de serviço público», qualquer empresa ou agrupamento de empresas, pública ou privada, ou qualquer entidade pública que preste determinado serviço público de transporte de passageiros;
- k) «Rede», o conjunto de linhas que asseguram a cobertura espacial de uma área por uma ou várias submodalidades de transporte público;
- l) «Serviço público de transporte de passageiro intermunicipal ou interurbano», o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios e que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro da área geográfica de uma comunidade intermunicipal, sem prejuízo da possibilidade de existirem linhas secundárias de interligação que entrem no território de comunidades intermunicipais contíguas;
- m) «Serviço público de transporte de passageiros municipal», o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro do território municipal e que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro dessa área geográfica;
- n) «Serviço público de transporte de passageiros flexível», o serviço público de transporte de passageiros explorado de forma adaptada às necessidades dos utilizadores, permitindo a flexibilidade de, pelo menos, uma das seguintes dimensões da prestação do serviço: itinerários, horários, paragens e tipologia de veículo;

- o) «Serviço público de transporte de passageiros regular», o serviço público de transporte de passageiros explorado segundo itinerários, frequências, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.
- p) «Serviço público de transporte de passageiros», o serviço de transporte de passageiros de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os veículos são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição, segundo um regime de exploração previamente aprovado, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas;
- q) «Título de transporte», o documento emitido pelo operador ou por outrem com autorização do operador, em suporte de papel ou outro, que confirma o contrato de transporte.

CAPÍTULO II

AUTORIDADES DE TRANSPORTES

Artigo 5º

Atribuições

1- Constituem atribuições das autoridades de transportes a definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade, o planeamento, a organização, a operação, a atribuição, a fiscalização, o investimento, o financiamento, a divulgação e o desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário e/ou outros sistemas.

2- Para a prossecução das suas atribuições, as autoridades de transportes têm as seguintes competências:

- a) Organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados;
- b) Exploração através de meios próprios e/ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros;
- c) Determinação de obrigações de serviço público;
- d) Investimento nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo do investimento a realizar pelos operadores de serviço público;
- e) Financiamento do serviço público de transporte de passageiros, bem como das redes, equipamentos e infraestruturas a estes dedicados, e financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes;
- f) Determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros;
- g) Recebimento de contrapartidas pelo direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros;
- h) Fiscalização e monitorização da exploração do serviço público de transporte de passageiros;
- i) Realização de inquéritos à mobilidade no âmbito da respetiva área geográfica;

- j) Promoção da adoção de instrumentos de planeamento de transportes na respetiva área geográfica; e
- k) Divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

Artigo 6º

Departamento Governamental responsável pela área dos Transportes Rodoviários

1- O Estado, pelo Departamento Governamental responsável pela área dos Transportes Rodoviários, prossegue as suas atribuições e exerce as competências de autoridade de transportes através da Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR), sem prejuízo das competências legal ou contratualmente cometidas aos membros do Governo responsável pelas áreas das Finanças e do Ordenamento do território.

2- A DGTR é, ainda, a autoridade de transportes subsidiariamente competente em todas as situações não abrangidas pelas atribuições e competências das demais autoridades de transportes.

Artigo 7º

Municípios

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, nos termos do artigo 33º do Estatuto dos Municípios.

Artigo 8º

ARME

Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, a Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME) é a autoridade de transporte competente em matéria de fixação de preços e tarifas, de proteção do equilíbrio económico e financeiro dos prestadores do serviço público e de proteção dos direitos dos consumidores, nos termos dos respetivos estatutos e demais legislações aplicáveis.

Artigo 9º

Delegação e partilha de competências

1- A delegação e a partilha de competências por parte do Estado são precedidas de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos Transportes rodoviários.

2- Os contratos de delegação e partilha de competências devem, no mínimo, estabelecer:

- a) A delegação e partilha de competências e as responsabilidades associadas à gestão do sistema de transportes; e
- b) A forma de associação e de desvinculação de uma autoridade de transportes face ao contrato em causa e as responsabilidades inerentes.

3- Os contratos referidos no presente artigo são remetidos ao Departamento Governamental responsável pela área dos Transportes Rodoviários, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação.

Artigo 10º

Financiamento

1- As autoridades de transportes competentes podem estabelecer mecanismos de financiamento das obrigações de serviço público de transporte de passageiros da sua competência que impliquem, designadamente, a afetação do produto das seguintes receitas:

- a) Receitas tarifárias geradas pelo serviço público de transporte de passageiros, quando constituam receitas próprias das autoridades de transportes;
- b) Receitas próprias provenientes da venda de cartões de suporte, nos termos definidos pela respetiva autoridade de transportes;
- c) Receitas de outras atividades, designadamente de estacionamento;
- d) Receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, bem como destinadas à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros;
- e) Receitas de exploração comercial e publicidade nos serviços públicos de transporte de passageiros;
- f) Receitas de contrapartidas financeiras pelo direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros;
- g) Outras receitas decorrentes da eventual operação de serviços intermediários, designadamente de canais de venda ou serviços conexos.

2- Quando estejam em causa serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal, as taxas referidas na alínea *d*) do número 1 são devidas pelos operadores de serviço público de transporte de passageiros ao município, que reveste, nos termos do presente regime, o estatuto de autoridade de transportes competente.

3- As taxas referidas no número anterior incidem sobre a totalidade das receitas tarifárias e compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados, líquidas de IVA, relativas aos serviços prestados dentro da área geográfica em que a autoridade de transportes competente exerce as respetivas competências, diretamente auferidas pelos operadores de serviço público de transporte de passageiros e que constituam receitas próprias desses operadores.

4- As taxas a que se refere o número anterior não incidem sobre os montantes pagos a título de retribuição, por operadores de serviço público a outros operadores de serviço público por eles subcontratados, ainda que a taxa seja calculada por referência à receita tarifária resultante da exploração do serviço público de transporte de passageiros.

Artigo 11º

Infraestruturas de longa duração

O investimento na construção de infraestruturas de longa duração é assumido pelo Estado, por si só, ou em regime de cofinanciamento.

Artigo 12º

Fundo para o Serviço Público de Transportes

O Governo, visando auxiliar o financiamento das autoridades de transporte, cria o Fundo para o Serviço Público de Transportes, sujeito à tutela conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, dos Transportes rodoviários e do Ordenamento do território.

CAPÍTULO III

PLANEAMENTO, COORDENAÇÃO TÉCNICA E NÍVEIS DE SERVIÇO

Artigo 13º

Planeamento e coordenação técnica

As administrações central e local, e os operadores do serviço público de transporte devem, no âmbito das suas competências, promover o planeamento e a coordenação técnica dos transportes rodoviários e destes com os não rodoviários, designadamente através:

- a) Da localização dos terminais e pontos de paragem dos transportes públicos e dos estacionamentos dos veículos de modo a proporcionarem a maior eficácia, rapidez, segurança e comodidade dos enlances e correspondências entre deslocações e meios e modos de transporte;
- b) Da conceção e construção de centros de coordenação e de abrigos de passageiros que estabeleçam adequada localização e serviço dos terminais e paragens dos transportes públicos;
- c) Da complementaridade técnica dos veículos e demais equipamentos afetos à exploração dos serviços de transporte, designadamente do serviço público de transporte de passageiros regular, serviço público de transporte de passageiros flexível, do transporte em táxi, do transporte escolar e outras soluções de mobilidade;
- d) Da adequada ponderação da função de transportes no planeamento da implantação de áreas ou projetos industriais, designadamente de empresas públicas ou participadas pelo Estado e outras entidades públicas ou que sejam apoiados pelo Estado.

Artigo 14º

Níveis mínimos do serviço público de transportes de passageiros

1- As autoridades de transportes planeiam e coordenam tecnicamente nos termos do artigo anterior os serviços públicos de transporte de passageiros da sua competência, por forma a promover a equidade de tratamento e de oportunidades dos cidadãos no acesso aos transportes, contribuindo para a coesão económica, social e territorial, devendo para o efeito assegurar progressivamente os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros constantes do anexo ao presente regime, do qual faz parte integrante.

2- As autoridades de transportes competentes devem adotar os modos de transporte e modelos de organização e exploração do serviço público de transporte de passageiros que, em cada caso, se revelem mais adequados à procura e sejam economicamente sustentáveis e racionais, atendendo aos níveis mínimos referidos no número anterior.

3- Deve ser aferido o grau de implementação dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros a nível nacional e avaliada a sua adequabilidade à satisfação das necessidades de mobilidade das populações e ao volume de recursos públicos necessários e disponíveis para o seu financiamento.

4- Os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros podem ser atualizados por decreto-regulamentar.

CAPÍTULO IV

EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Secção I

Princípios gerais

Artigo 15º

Acesso à atividade de exploração do serviço público de transporte de passageiros

O serviço público de transporte de passageiros apenas pode ser explorado por pessoas singulares ou coletivas que cumpram os requisitos de acesso à atividade nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16º

Forma de exploração do serviço público de transportes de passageiros

1- O serviço público de transporte de passageiros pode ser explorado:

- a) Diretamente pelas autoridades de transportes competentes, nas situações excecionais previstas no presente diploma; e
- b) Mediante atribuição de licença a titulares de alvará de transportador público, através de celebração de contrato de serviço público.

2- Os contratos de serviço público podem abranger uma linha, um conjunto de linhas ou uma rede que abranja a área geográfica de uma ou mais autoridades de transportes competentes contíguas.

Secção II

Formas de contratação do serviço público de transportes de passageiros

Artigo 17º

Seleção de operadores do serviço público de transportes de passageiros

1- A seleção de qualquer operador de serviço público segue o regime jurídico estabelecido em regulamento a aprovar por decreto-regulamentar e no Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, sem prejuízo do disposto no presente regime.

2- Os procedimentos de seleção de um operador de serviço público, dos quais possa resultar a assunção de encargos para o Orçamento do Estado, ficam dependentes da aprovação prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e dos Transportes rodoviários, sob pena de nulidade do ato de adjudicação.

3- Compete ao Departamento Governamental responsável pela área dos Transportes Rodoviários preparar e aprovar o procedimento de seleção dos operadores de serviço público, designadamente o programa do concurso e o respetivo caderno de encargos, nos termos do regulamento referido no n.º 1 e do Código da Contratação Pública.

Artigo 18º

Ajuste direto

1- A exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ser adjudicada por ajuste direto pela autoridade de transportes competente em situações excecionais destinadas a assegurar o interesse público, designadamente em caso de rutura ou de risco iminente de rutura de serviços ou em situações de emergência.

2- Nas situações de emergência, a autoridade de transportes competente pode, em alternativa ao ajuste direto, optar pela prorrogação, mediante acordo com o operador de serviço público, do prazo de um determinado contrato de serviço público.

3- Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, o período de contratação não pode exceder o período necessário à conclusão de um procedimento concursal, nos termos do presente regime e demais legislações aplicáveis, não podendo, em caso algum, exceder os dois anos.

Secção III

Contrato do serviço público de transporte de passageiros

Artigo 19º

Tipos de contratos

1- O contrato de serviço público pode assumir a natureza de contrato de concessão de serviço público de transporte de passageiros e de contrato de prestação de serviço público de transporte de passageiros.

2- Considera-se contrato de concessão de serviço público de transporte de passageiros aquele em que o operador de serviço público se obriga a explorar o serviço público de transporte de passageiros, em condições e por um período determinados pela autoridade de transportes competente, em nome próprio e sob sua responsabilidade, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelas tarifas cobradas aos passageiros.

3- Considera-se contrato de prestação de serviço público de transporte de passageiros aquele em que o operador de serviço público se obriga a prestar o serviço público de transporte de passageiros em condições e por um período determinados pela autoridade de transportes competente, mediante o pagamento de uma determinada remuneração por parte da mesma.

4- Os contratos de serviço público referidos nos números anteriores podem prever regimes de incentivos e penalidades associados ao desempenho do operador de serviço público.

Artigo 20º

Prazo de contrato de concessão

O prazo máximo do contrato da concessão é de dez anos, a contar da data da respetiva autorização, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do concessionário.

Artigo 21º

Forma e conteúdo do contrato de serviço público

1- O contrato de serviço público é obrigatoriamente reduzido a escrito e dele devem constar, de forma clara, os direitos e as obrigações de cada uma das partes e as características do serviço público de transporte a prestar, designadamente, e quando aplicável:

- a) O modelo de remuneração do operador de serviço público, incluindo a eventual compensação por obrigações de serviço público previstas no contrato e os critérios para a sua determinação, quando sejam impostas;
- b) O modelo de contrapartidas a pagar pelo operador de serviço público à autoridade de transportes competente pelo direito de exploração do serviço público de transporte de passageiros;
- c) O regime de partilha de risco e de responsabilidades, entre a autoridade de transportes e o operador, inerente ao contrato, designadamente perante os passageiros e terceiras entidades;
- d) O regime de incentivos e penalidades, quando aplicável;
- e) A cobertura espacial e temporal da procura e da oferta, os títulos de transporte a disponibilizar, o respetivo tarifário e o sistema de bilhetes e as formas de articulação intermodal, se houver;

- f) O prazo de vigência do contrato;
- g) Os direitos exclusivos atribuídos e ou as obrigações de serviço público, caso sejam impostas;
- h) Os parâmetros de qualidade do serviço, contemplando os critérios de qualidade mais relevantes para os passageiros, como sejam a pontualidade, a informação prestada, a taxa de ocupação, o serviço de apoio ao cliente, a limpeza e a conservação dos veículos, e tendo em conta os níveis mínimos do serviço público aprovados nos termos do artigo 14º;
- i) Os parâmetros de qualidade ambiental e energética, segurança, acessibilidade a pessoas de mobilidade reduzida e conforto associados aos veículos;
- j) O sistema de indicadores de execução e fiscalização do contrato, sua especificação, requisitos de transferência de dados, titularidade do sistema e processo de auditoria, obrigações de reporte, bem como a forma e a periodicidade da sua comunicação;
- k) As regras relativas à modificação e ao incumprimento do contrato pelas partes, bem como à sua resolução;
- l) A indicação dos casos em que é possível a alteração, a suspensão ou a resolução do contrato por razões de interesse público;
- m) A propriedade do material circulante e dos restantes meios afetos à exploração e o respetivo planeamento e gestão;
- n) O regime associado ao estabelecimento da concessão;
- o) A caução aplicável, nos termos previstos no Código da Contratação Pública.

2- Compete às autoridades de transportes proceder ao acompanhamento dos contratos de serviço público de que sejam titulares ao abrigo do presente regime, diretamente ou por delegação de competências, e monitorizar o respetivo cumprimento, designadamente com base na informação contida no sistema de informação de âmbito nacional referido no artigo seguinte, bem como no conjunto de indicadores estabelecidos nos contratos celebrados.

3- O contrato pode prever o início ou termo faseado da exploração do serviço público de transporte de passageiros, designadamente por linhas, áreas geográficas ou modos de transporte.

Artigo 22º

Dever de informação e de comunicação

1- Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros em exploração à data da entrada em vigor do presente regime, bem como os atribuídos ao abrigo do mesmo, são objeto de registo obrigatório num sistema de informação, de âmbito nacional, cuja gestão é da responsabilidade da ARME ou por outro serviço que a substitua, em cooperação com as autoridades de transportes competentes.

2- O registo nacional referido no número anterior deve ser criado no prazo de cento e oitenta dias após a data da entrada em vigor do presente regime.

3- Os operadores de serviço público de transporte em exploração à data da entrada em vigor do presente regime devem registar-se no sistema de informação referido no n.º 1 no prazo de sessenta dias a contar da data da sua entrada em funcionamento, ou após o início da exploração de qualquer novo serviço público de transporte de passageiros, consoante aplicável, os dados alfanuméricos e geográficos relativos a esse serviço, designadamente quanto a percurso, paragens, horários, tarifários e ligações com outros serviços públicos e equipamentos públicos.

4- No prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor de qualquer modificação de serviço público de transporte de passageiros, os operadores de serviço público devem atualizar, no sistema de informação referido no n.º 1, os dados referidos no número anterior.

5- Anualmente, até ao final do primeiro semestre, os operadores de serviço público devem registar ou atualizar, no sistema de informação referido no n.º 1, o respetivo relatório e contas anuais referentes ao ano anterior, bem como os dados anuais a definir por despacho do Conselho Diretivo da ARME, os quais incluem, designadamente, e para cada linha, área geográfica e título de transporte, a seguinte informação:

- a) Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
- b) Horário;
- c) Tarifários;
- d) Número de veículos. km produzidos;
- e) Número de lugares. km produzidos;
- f) Número de passageiros transportados;
- g) Número de passageiros. km transportados;
- h) Número de lugares. km oferecidos;
- i) Receitas e vendas tarifárias anuais;
- j) Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
- k) Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
- l) Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível/energia e o consumo médio por km.

6 - Cabe aos operadores de serviço público respetivos efetuar o registo dos dados referidos nos números anteriores, competindo às autoridades de transportes garantir que esse registo é efetuado, bem como validar os dados.

7- Os operadores de serviço público devem divulgar ao público, na internet, a informação relevante detalhada sobre as características do serviço público de transporte prestado, nos termos a definir por despacho do Conselho Diretivo da ARME, competindo às autoridades de transportes verificar o cumprimento do presente artigo.

8- As autoridades competentes podem realizar auditorias técnicas e financeiras ao funcionamento dos operadores de serviço público, tendo estes o dever de prestar toda a colaboração.

9- A informação prestada ao abrigo do presente artigo pode ser divulgada ao público, designadamente para efeitos de preparação de procedimentos concursais, sem prejuízo da salvaguarda de informação que constitua segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.

Artigo 23º

Obrigações de serviço público

1- As autoridades de transportes competentes podem impor obrigações de serviço público ao operador de serviço público, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis.

2- As obrigações de serviço público são estabelecidas por contrato a celebrar com o operador de serviço público ou de ato do órgão executivo da autoridade de transportes competente.

Artigo 24º

Compensação por obrigações do serviço público

O cumprimento de obrigações de serviço público pode conferir o direito a uma compensação por obrigação de serviço público, a atribuir pela autoridade de transportes competente ao operador de serviço público respetivo, nos termos a aprovar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes rodoviários.

Artigo 25º

Exploração em regime de exclusivo

1- O contrato de serviço público ou os atos referidos no n.º 2 do artigo 23º podem prever a atribuição de um direito exclusivo ao operador de serviço público, durante o período de exploração do serviço público de transporte de passageiros, designadamente como contrapartida do cumprimento de obrigações de serviço público determinadas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- A eventual atribuição de um direito exclusivo diz apenas respeito ao modo de transporte objeto do contrato de serviço público em causa, salvo se expressamente estabelecido em contrário no contrato ou num dos atos referidos no n.º 2 do artigo 23º, e ao serviço público de transporte de passageiros cuja competência caiba à autoridade de transportes que o atribui.

3- A atribuição de um direito exclusivo a determinado operador de serviço público em determinada área geográfica não impede ou limita:

- a) A exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, de determinado serviço público de transporte de passageiros que atravesse essa área geográfica, por forma a assegurar as ligações com áreas geográficas adjacentes;
- b) A exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, do serviço de transporte escolar, do serviço público de transporte de passageiros complementar ou de substituição e outros serviços excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma;
- c) A exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, de serviços públicos de transporte de passageiros adicionais aos serviços contratualizados, que aquele operador não demonstre interesse em explorar, designadamente do serviço de transporte público de passageiros flexível, em zonas ou períodos do dia não cobertos pela exploração atribuída no âmbito do direito exclusivo.

4- A exploração referida na alínea a) do número anterior está sujeita a consulta prévia da autoridade de transportes competente da área geográfica atravessada ou interligada, pelo operador interessado em prestar o serviço em causa, relativamente aos percursos e locais de paragem dos serviços públicos de transporte em causa.

5- No caso previsto na alínea c) do n.º 3, quando outro operador de serviço público pretenda explorar o serviço público de transporte de passageiros que o operador que detém o direito exclusivo não demonstre interesse em explorar, ou quando a autoridade de transportes competente pretenda proceder diretamente a essa exploração, esta propõe um acordo ao operador de serviço público titular do direito exclusivo para efeitos de modificação do contrato em vigor.

6- Caso não seja possível alcançar o acordo referido no número anterior, a autoridade de transportes competente pode, por sua iniciativa, lançar os procedimentos de contratação previstos no presente regime e demais legislações especiais aplicáveis, para efeitos de atribuição da exploração do serviço público de transporte de passageiros em causa.

Artigo 26º

Contrapartida financeira pelo direito de exploração do serviço público de transportes de passageiros

A autoridade de transportes competente pode condicionar a atribuição do direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros ao pagamento de contrapartida financeira pelos operadores de serviço público respetivos.

Artigo 27º

Ajustamentos pontuais

1- Sem prejuízo das restantes modalidades de modificação do contrato estabelecidas no contrato de serviço público e no presente regime, o Departamento Governamental responsável pela área dos Transportes Rodoviários ou o município podem, por razões de interesse público e mediante decisão fundamentada, determinar o ajustamento pontual do serviço público de transporte de passageiros, no que diz respeito a:

- a) Percursos e paragens;
- b) Horários e frequências;
- c) Regime de regularidade e flexibilidade do serviço.

2- O ajustamento pontual do serviço público de transporte de passageiros previsto no número anterior pode abranger uma ou mais alterações à rede de serviços públicos de transporte de passageiros explorados pelo operador, as quais ficam sujeitas aos limites impostos pelo equilíbrio económico-financeiro do operador do serviço público.

3- Para efeitos do disposto na segunda parte do número anterior, a autoridade de transporte deve obter previamente o parecer vinculativo da ARME.

4- O ajustamento pontual do serviço público de transporte de passageiros, desde que não ponha em causa o equilíbrio económico e financeiro do operador, visto o parecer da ARME referido no número anterior, não implica a atribuição de compensações ao operador de serviço público.

5- A decisão de ajustamento pontual do serviço público de transportes deve ser comunicada pela autoridade de transportes competente ao operador de serviço público, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Secção IV

Organização e funcionamento do mercado de serviço público de transporte coletivo de passageiros

Artigo 28º

Licenciamento dos veículos

1- Os veículos a afetar ao serviço público de transporte coletivo de passageiros estão sujeitos a licença individualmente emitida pelas autoridades competentes, à qual deve ser averbada no respetivo alvará.

2- As condições de licenciamento e os requisitos dos veículos são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área dos Transportes rodoviários, sem prejuízo do disposto no presente regime e demais legislações especiais aplicáveis.

3- As licenças dos veículos consideram-se automaticamente suspensas em caso de não aprovação dos mesmos em inspeção periódica obrigatória ou extraordinária, nos termos da legislação aplicável, ficando estes impedidos de circular.

Artigo 29º

Impenhorabilidade de autocarros e percentagem de autocarros velhos

1- Os autocarros afetos ao serviço público de transporte coletivo de passageiros são impenhoráveis e não podem ser sujeitos a qualquer medida judicial que implique a sua colocação fora de circulação.

2- Nenhum operador dos transportes coletivos de passageiros pode ter na sua frota mais de 25% de autocarros com idade superior a dez anos de idade.

Artigo 30º

Percentagem de autocarros de reserva

1- Por cada lote de dez autocarros programados a operadora deve ter um autocarro de reserva.

2- Se a média de idade da sua frota for superior a cinco anos, a operadora é obrigada a dispor de um autocarro de reserva por cada lote de oito autocarros programados.

3- Se nas circunstâncias do número anterior mais de 10% da frota tiver dez anos de idade, a operadora é obrigada a dispor de um autocarro de reserva por cada lote de seis autocarros programados.

Artigo 31º

Horários e itinerários

1- As operadoras devem observar escrupulosamente os horários e itinerários aprovados pela autoridade de transporte competente e só podem parar para largada e tomada de passageiros nas paragens devidamente autorizadas.

2- Os horários regulares podem ser alterados e a frequência aumentada ou diminuída, para atender a situações de crise de crescimento ou de rentabilidade, ou como resultado de bifurcação ou prolongamento de linhas ou outras ocorrências similares.

Artigo 32º

Acessibilidade a deficientes e humanismo nos autocarros

1- Os autocarros devem estar dotados de duas ou mais portas e com lugares devida e claramente identificados, reservados a portadores de mobilidade reduzida, grávidas e idosos.

2- As transportadoras, na medida do possível, devem procurar dotar os respetivos autocarros com dispositivos que facilitem o embarque e desembarque de passageiros com mobilidade reduzida.

3- Consideram-se idosos as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Artigo 33º

Instalação de passageiros nos autocarros

Nos autocarros de serviço regular urbano os passageiros podem viajar de pé, desde que em número não excedente a 65% da respetiva lotação.

Artigo 34º

Uso de letreiro

1- Os autocarros de serviço regular devem exibir letreiro indicativo, em lugar e com as características aprovados pela autoridade de transporte competente contendo o destino da viagem.

2- Pode a autoridade de transporte competente determinar que os autocarros apresentem também indicativo de procedência e ainda um número de identificação visível.

Artigo 35º

Obrigações dos operadores

1- São obrigações do operador, designadamente:

- a) Publicitar os preços e horários, de forma clara e acessível, nos locais de venda ao público dos títulos de transporte e nos respetivos sítios na internet;
- b) Emitir o título de transporte ao passageiro, num dos suportes previstos legalmente;
- c) Publicitar os direitos e obrigações estabelecidos pelo presente regime e nas condições gerais de transporte, quando aplicável;
- d) Informar os passageiros, através dos meios adequados, dos serviços alternativos ao seu dispor em caso de supressão temporária de serviços;
- e) Divulgar os vários canais de vendas dos títulos de transporte, bem como os locais de venda dos mesmos;
- f) Prestar o serviço objeto do contrato de transporte com segurança e qualidade, nos termos da legislação aplicável;
- g) Assinalar devidamente, em todos os autocarros de passageiros, os lugares reservados, por ordem prioritária, destinados a pessoas com mobilidade reduzida, grávidas e pessoas com crianças de colo;
- h) Disponibilizar o livro de reclamações, nos termos da lei.

2- São deveres do pessoal que presta serviço nos serviços de transportes:

- a) Estar devidamente uniformizado e identificado com um cartão emitido pela empresa;
- b) Proceder com urbanidade para com os passageiros e os agentes da fiscalização, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- c) Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção com as crianças, as pessoas com mobilidade reduzida e os idosos;
- d) Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;
- e) Verificar, antes de abandonar o veículo em que presta serviço, se no mesmo se encontram quaisquer objetos que nele tenham sido esquecidos pelos passageiros.

3 - O condutor deve parar o veículo nas paragens de tomada e largada de passageiros, sempre que lhe seja feito sinal para esse fim, para que a entrada e saída dos passageiros se faça sem perigo para estes e sem prejuízo para a circulação.

4 - A obrigação de paragem para tomada de passageiros cessa quando o veículo tiver a sua lotação completa, devidamente sinalizada.

Artigo 36º

Deveres e obrigações dos passageiros

1- O acesso aos serviços de transporte rodoviário regular de passageiros implica o cumprimento por parte dos passageiros do disposto no presente regime e nas demais legislações aplicáveis.

2 - Aos passageiros de transporte coletivo é proibido:

- a) Viajar sem título de transporte válido;
- b) Entrar ou sair do veículo quando este esteja em movimento, fora das paragens, ou depois do sinal sonoro que anuncia o fecho das portas;

- c) Ocupar lugar reservado a pessoas com mobilidade reduzida, grávidas e pessoas com crianças de colo, exceto se os mesmos não forem manifestamente necessários para o efeito;
- d) Projetar para o exterior do veículo quaisquer objetos;
- e) Colocar nos locais para tais reservados volumes que pelo seu conteúdo, natureza ou forma, possam cair ou perturbar os outros passageiros em caso de choque, paragem brusca ou outras causas;
- f) Colocar volumes pesados ou sujos sobre os bancos ou apoiar os pés diretamente sobre os estofos;
- g) Dedicar-se a qualquer atividade ou oferecer serviços sem prévia autorização do operador;
- h) Fazer peditórios, organizar coletas, recolher assinaturas ou realizar inquéritos sem autorização do operador;
- i) Transportar animais de companhia ou de assistência em violação das condições estabelecidas na lei;
- j) Pendurar-se em qualquer dos acessórios do veículo durante a marcha;
- k) Proceder a qualquer espécie de publicidade e distribuir ou afixar cartazes, panfletos ou outras publicações sem autorização do operador;
- l) Transportar armas de qualquer tipo ou natureza, salvo tratando-se de agentes de autoridade;
- m) Transportar matérias explosivas, incluindo material pirotécnico, substâncias facilmente inflamáveis, corrosivas ou radioativas;
- n) Transportar volumes que pela sua natureza, forma, dimensão ou cheiro possam causar incómodo aos outros passageiros ou danificar o material circulante;
- o) Utilizar aparelhos sonoros ou fazer barulho de forma a incomodar os outros passageiros;
- p) Praticar atos ou proferir expressões que perturbem a boa ordem dos serviços ou incomodem os outros passageiros; e
- q) Entrar nos veículos quando a lotação estiver esgotada.

3- Os passageiros devem respeitar as instruções dadas pelos agentes de fiscalização, no âmbito do exercício das suas funções.

4- Nos casos em que o incumprimento pelo passageiro dos deveres que lhe incumbem perturbe os outros passageiros, cause danos ou interfira com a boa ordem do serviço de transporte, os agentes encarregues da fiscalização ou o motorista podem determinar a sua saída do veículo e, em caso de incumprimento dessa determinação, recorrer à força de segurança pública competente.

5- Os passageiros cuja saída seja determinada nos termos do número anterior não têm direito a qualquer reembolso do preço do título de transporte.

6- Pode ser recusada a admissão de passageiros em serviços de transporte regular quando se verifique que:

- a) Se encontram em visível estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias psicotrópicas, de modo a que possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros;
- b) Transportem armas ou objetos perigosos, salvo se forem agentes da autoridade.

Artigo 37º

Responsabilidade do operador

1- O operador é responsável pelos danos causados ao passageiro e aos bens por estes transportados durante a viagem, nos termos gerais de direito, do presente regime e demais legislações aplicáveis.

2- Fica excluída a responsabilidade do operador quando o passageiro não tenha observado os deveres e obrigações a que está obrigado, designadamente a aquisição do título de transporte e demais deveres relativos à segurança a respeitar no transporte.

Artigo 38º

Responsabilidade dos passageiros

O passageiro é responsável pelos danos causados ao operador e a terceiros, por si ou pelos seus volumes de mão, animais de companhia e bagagens.

Artigo 39º

Perdidos e achados

Os operadores do serviço regular devem manter um serviço de perdidos e achados publicitando a sua existência no próprio autocarro e em outros locais adequados.

Artigo 40º

Autocarros fora de circulação

1- Os operadores devem exercer a sua atividade com o número de autocarros correspondente à sua frota normal, mantendo-os sempre em bom estado de conservação, em termos de apresentação, conforto e segurança dos utentes.

2- Sempre que aconteça avaria de um autocarro, ou por não se encontrar apto a cumprir os requisitos do número anterior, deva ser posto ou tenha sido posto fora de circulação por período superior a dez dias, o operador comunica à autoridade de transportes competentes o facto e as respetivas razões, informando do período de tempo presumível para que o veículo seja posto em estado operacional.

3- Decorrido o período de tempo referido no número anterior sem que o veículo tenha sido posto a circular, o operador apresenta imediatamente às mesmas entidades a justificação cabal para o facto, informando-as das novas perspetivas que se colocam.

Artigo 41º

Publicidade

Os operadores podem fazer ou aceitar publicidade nos seus autocarros desde que previamente aprovada pela autoridade de transporte competente, respeitadas as normas de segurança rodoviária.

Artigo 42º

Diferenciação de cada operador

1- O logótipo da operadora e outros símbolos dos autocarros, tais como as disposições de cores, são obrigatoriamente diferenciados para cada transportadora, e carecem de aprovação da autoridade de transporte competente.

2- Nos autocarros apenas são admitidas inscrições aprovadas e em lugares pré-fixados pela autoridade de transporte competente.

Artigo 43º

Renovação das licenças

Anualmente a transportadora deve comprovar perante a autoridade competente a subsistência dos requisitos

técnicos da sua frota, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração comprovativa da inspeção geral dos veículos;
- b) Relação descritiva dos veículos e das especificações técnicas dos mesmos exigidos por lei ou regulamento;
- c) Título de propriedade no caso de veículos que passem a integrar a frota da transportadora;
- d) Apólice do seguro de responsabilidade civil e outros documentos comprovativos do cumprimento de obrigações legais, designadamente de natureza fiscal.

Artigo 44º

Regulamentação

Sem prejuízo do disposto no presente regime, o Governo regulamenta, por Decreto-Regulamentar, as condições que devem ser observadas no contrato de transporte de passageiros e bagagens.

CAPÍTULO V

TÍTULOS E TARIFAS DE TRANSPORTES

Artigo 45º

Títulos de transporte

1- O passageiro está obrigado a munir-se de título de transporte e a conservá-lo até ao final da viagem, devendo validá-lo, designadamente no sistema de bilhética sem contacto, quando existente, e apresentá-lo, sempre que solicitado, aos agentes do operador encarregues da fiscalização ou ao motorista.

2- Em caso de desmaterialização ou deterioração do título de transporte, o passageiro pode provar a existência do mesmo por meio de fatura, recibo ou outro documento comprovativo da aquisição e validade.

3- Em caso de deterioração que impeça a leitura do título de transporte, e na falta do documento substitutivo admitido, o operador não está obrigado à sua aceitação ou substituição.

4- O título de transporte é válido apenas para o serviço para que foi adquirido, salvo se as condições gerais de transporte permitirem a sua utilização noutros serviços.

Artigo 46º

Elementos dos títulos de transporte

1- O título de transporte deve conter a identificação do ou dos operadores, a entidade emitente, o tipo de serviço, a validade e o preço.

2- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de desmaterialização dos títulos de transporte por suporte magnético, eletrónico ou outro.

3- No caso de desmaterialização de títulos de transporte, o operador ou a entidade emitente deve mencionar os elementos essenciais, a que se refere o n.º 1, em recibo, fatura ou outro documento equivalente.

Artigo 47º

Títulos da iniciativa dos operadores

1- Os operadores de serviço público podem propor à autoridade de transportes competente, conjuntamente ou não com outros operadores de serviço público, a criação de títulos monomodais.

2- A criação dos títulos referidos no número anterior encontra-se sujeita a autorização da autoridade de transportes competente, tendo em conta o planeamento, a articulação, a integração, a sustentabilidade e a otimização do sistema de transportes.

Artigo 48º

Fixação e atualização de tarifas

1- Nos termos do artigo 8º, as regras gerais relativas à fixação e atualização das tarifas são estabelecidas pela ARME.

2- No respeito pelas regras tarifárias estabelecidas nos termos do número anterior, compete à ARME a aprovação e fixação dos tarifários a vigorar nas respetivas áreas geográficas, tendo em conta a proposta dos operadores de serviço público.

3- Incumbe aos operadores de serviço público a divulgação dos títulos de transporte disponíveis e tarifas em vigor, nos locais de venda ao público e nos respetivos sítios na internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação tidos por adequados.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, incumbe às autoridades de transportes a divulgação de informação consolidada relativa aos títulos de transporte disponíveis e tarifas em vigor na sua área geográfica de competência.

Artigo 49º

Isenção de tarifas

1- Os menores com idade igual ou inferior a seis anos estão isentos de pagamento da tarifa nas carreiras regulares urbanas e interurbanas e só são aceites quando acompanhados de familiares adultos, desde que não ocupem assentos.

2- Estão igualmente isentos do pagamento de tarifas nos serviços regulares de passageiros as autoridades e agentes de autoridades com livre-trânsito gratuito nos veículos de transporte regular urbano.

CAPÍTULO VI

SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 50º

Supervisão e fiscalização

1- A exploração do serviço público de transporte de passageiros, ao abrigo do disposto no presente regime, está sujeita à supervisão e fiscalização das autoridades de transportes competentes, as quais podem promover, nesse âmbito, as auditorias tidas por convenientes, nos termos da lei.

2- No âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, as autoridades de transportes competentes supervisionam e fiscalizam a atividade do operador de serviço público em tudo o que respeite à exploração dos serviços e sua conformidade com o disposto no presente regime e nas demais legislações especiais aplicáveis, bem como, se aplicável, o cumprimento do disposto nos contratos de serviço público em que se funda a exploração do serviço público de transporte de passageiros.

3- O operador do serviço público faculta à autoridade de transportes competente ou a qualquer outra entidade por esta designada, desde que devidamente credenciada, livre acesso às suas instalações, bem como a todos os documentos relativos às instalações e atividades prosseguidas ao abrigo do disposto no presente regime, incluindo as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e presta sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados, ficando a autoridade de transportes competente ou a entidade por si designada obrigada a respeitar a confidencialidade das matérias que revistam a natureza de segredo comercial, nos termos legais.

4- As determinações da autoridade de transportes que venham a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e

vinculam o operador de serviço público, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios judiciais disponíveis.

5- Quando o operador do serviço público não cumpra, dentro do prazo que razoavelmente lhe seja fixado, as determinações expressamente emitidas pela autoridade de transportes competente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste à autoridade de transportes competente a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, sendo os custos incorridos para o efeito suportados pelo operador de serviço público.

6- A autoridade de transportes competente pode recorrer à caução, caso exista, para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios judiciais disponíveis.

7- Podem ainda fiscalizar o cumprimento das disposições do presente regime e da sua regulamentação, nos termos das respetivas atribuições e competências, a Polícia Nacional e demais entidades com atribuições e competências de fiscalização sobre as atividades económicas e atividades do setor.

Artigo 51º

Responsabilidade do operador do serviço público

1- O operador do serviço público responde, nos termos do contrato de serviço público ou do título que o habilite a operar, e do presente regime e de demais legislação especial aplicável, por quaisquer prejuízos causados no exercício da exploração do serviço público de transporte de passageiros, por culpa ou por risco, não sendo a autoridade de transportes competente responsável neste âmbito.

2- O operador do serviço público responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento da exploração do serviço público de transporte de passageiros ao abrigo do disposto no presente regime.

Artigo 52º

Incumprimento

1- Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis e salvo quando as situações de incumprimento estejam reguladas no contrato de serviço público, em caso de incumprimento grave ou reiterado, por parte do operador de serviço público, das obrigações que lhe incumbem, a autoridade de transportes competente pode determinar a suspensão da prestação do serviço público em causa, pelo prazo máximo de um ano, ou proceder à revogação da respetiva autorização.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade de transportes competente deve notificar o operador de serviço público do incumprimento e dar-lhe a possibilidade de se pronunciar num prazo não inferior a cinco dias.

3- Após ter procedido à audiência do operador de serviço público, nos termos do número anterior, a autoridade de transportes competente pode exigir-lhe que cesse o incumprimento num prazo razoável fixado pela autoridade para o efeito.

4- Caso, após as diligências previstas nos números anteriores, o incumprimento se mantenha, a autoridade de transportes competente pode aplicar as sanções previstas no n.º 1.

5- Em qualquer caso, o incumprimento grave ou reiterado das obrigações que incumbam ao operador pode dar lugar à suspensão do pagamento das compensações a que tenha direito nos termos do artigo 24º, enquanto durar o incumprimento.

Artigo 53º

Sanções contratuais

1- O contrato de serviço público deve prever a aplicação de multas contratuais para o caso de incumprimento das obrigações nele previstas, cabendo à autoridade de transportes competente que seja parte no contrato, a sua aplicação, a qual fica dependente de notificação prévia efetuada ao operador de serviço público para reparar o incumprimento, no prazo definido no contrato.

2- O prazo para reparação do incumprimento é fixado de acordo com critérios de razoabilidade e tem sempre em conta a defesa do interesse público e a manutenção em operação do serviço público de transporte de passageiros em causa.

3- A impugnação do ato que aplique a multa não suspende a obrigação de pagamento da mesma.

4- O produto das multas contratuais reverte para a autoridade de transportes competente.

5- Caso o operador de serviço público não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe sejam aplicadas, no prazo de dez dias úteis a contar da sua notificação pela autoridade de transportes competente, esta pode utilizar a caução, caso exista, para pagamento das mesmas.

6- No caso de não existir caução, ou de o seu montante ser insuficiente para o pagamento das multas, a autoridade de transportes competente pode deduzir o valor em dívida no montante da compensação por obrigação de serviço público por ela devida ao operador de serviço público em causa.

7- Os valores mínimos e máximos das multas contratuais são fixados no contrato de serviço público, devendo a sua concreta determinação, pela autoridade de transportes que é parte no contrato, atender à gravidade da infração.

8- A aplicação das multas previstas no presente artigo não isenta o operador de serviço público de outras responsabilidades, designadamente criminal e civil, a que eventualmente haja lugar.

Artigo 54º

Contraordenações

1- Constituem contraordenação, sancionável com coima, as seguintes infrações:

- a) A exploração do serviço público de transporte de passageiros, em linha ou em rede, sem contrato ou autorização, em violação do disposto nos artigos 15º e 16º;
- b) O incumprimento das obrigações de serviço público, tal como definidas no contrato ou nos termos do artigo 23º;
- c) O incumprimento do dever de informação e comunicação referido no artigo 22º;
- d) O incumprimento das regras relativas ao sistema tarifário aplicáveis aos operadores de serviço público, previstas no artigo 48º e na respetiva regulamentação.

2- As infrações previstas no número anterior são sancionadas com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) ou de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante sejam praticadas por pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

3- Às contraordenações previstas nos números anteriores é aplicável o Regime Jurídico das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, ou outro diploma que o venha substituir.

4- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 55º

Sanções acessórias

1- Simultaneamente com a coima, no caso da contraordenação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, pode ser determinada a aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 do artigo 27º do Regime Jurídico das Contraordenações, em função da gravidade da infração e da culpa do agente.

2- As sanções acessórias referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 56º

Competência instrutória e processo

1- Compete à ARME instruir e sancionar os processos de contraordenação por infrações decorrentes do não acatamento das suas próprias decisões, em matéria de fixação de preços, de proteção do equilíbrio económico e financeiro dos prestadores do serviço público e de proteção dos direitos dos consumidores, designadamente, quanto às tarifas estabelecidas, ou percursos autorizados, sendo a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias da competência do respetivo Concelho de Administração.

2- O Departamento Governamental responsável pela área dos Transportes Rodoviários e a ARME devem manter um registo organizado e atualizado de todas as infrações cometidas pelos operadores do serviço público de transportes coletivos, nos termos da legislação em vigor.

3- As autoridades de fiscalização comunicam ao Departamento Governamental responsável pela área dos Transportes Rodoviários e à ARME os factos subsumíveis aos tipos contraordenacionais previstos no presente regime, imediatamente após tomarem conhecimento da sua verificação, e colaboram na instrução do processo contraordenacional.

Artigo 57º

Produto das coimas

O produto das coimas resultantes das contraordenações aplicadas reverte em:

- a)* 25% para a entidade que transmite à ARME os factos contraordenacionais, constituindo sua receita própria;
- b)* 45% para o Estado; e
- c)* 30% para a ARME, constituindo sua receita própria.

Artigo 58º

Taxas de emissão e gestão

Sem prejuízo das competências próprias dos municípios, a emissão de autorizações provisórias e a celebração de contratos de serviço público, bem como o seu acompanhamento e fiscalização, implicam o pagamento de taxas de emissão e gestão, em termos a aprovar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Rodoviários.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59º

Exploração provisória

1- As autoridades de transporte competentes podem, conforme for o caso, por razões de interesse público relevante, devidamente fundamentado, designadamente em caso de rutura ou de risco iminente de rutura do serviço público, autorizar a exploração do serviço público de transporte municipal ou intermunicipal de passageiros, em regime de exploração provisória devidamente titulado.

2 - A exploração de serviço público de transporte de passageiros a título provisório não confere ao respetivo operador um direito exclusivo nas linhas.

3 - Da autorização referida nos números anteriores devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a)* Os direitos e deveres do operador de serviço público, designadamente o serviço a prestar;
- b)* As carreiras ou linhas inerentes ao serviço objeto da autorização;
- c)* Os itinerários, as paragens, os horários ou as frequências mínimas e o tarifário inerentes ao serviço objeto da autorização;
- d)* O sistema de cobrança a utilizar;
- e)* O prazo de vigência.

4- Durante o prazo de vigência da autorização, o operador de serviço público pode requerer à autoridade de transporte competente o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e sustentabilidade da mesma.

Artigo 60º

Tarifas e preços

A fixação de tarifas e preços com vista a manutenção do equilíbrio económico e financeiro dos operadores de transportes previstos neste capítulo é da competência da ARME.

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 14º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros)

CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

1. Para efeitos de especificação e monitorização, os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros são definidos através dos seguintes critérios:

- A. Cobertura territorial;
- B. Cobertura temporal;
- C. Comodidade;
- D. Dimensionamento do serviço;
- E. Informação ao público.

2. A operacionalização dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros, referida no número anterior, deve considerar as seguintes referências:

- a)* A área geográfica em que o serviço público se desenvolve, bem como as estruturas territoriais e sistemas urbanos estabelecidos em sede de instrumentos de planeamento territorial, nomeadamente no Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e nos programas regionais de ordenamento do território e nos planos diretores municipais;
- b)* Os instrumentos de planeamento de transportes e mobilidade existentes, os padrões de mobilidade associados tanto às necessidades de acesso a polos geradores/attractores de deslocações e a equipamentos e serviços públicos de referência, designadamente nas áreas da saúde e educação, bem como os movimentos pendulares decorrentes dos resultados do recenseamento geral da população (censo) mais recente ou noutras fontes de recolha de informação;

- c) Em casos devidamente fundamentados, em que a plena operacionalização dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros seja desproporcionadamente difícil ou requeira a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, as autoridades de transportes são pontualmente dispensadas da aplicação dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros previstos no presente anexo.

A. Cobertura territorial

1. Os critérios de cobertura territorial estão relacionados com a amplitude geográfica e com a conectividade interna oferecida pelos serviços públicos de transporte de passageiros.

2. Estes critérios visam especificar em que medida a rede permite estabelecer ligações entre as diversas zonas da área geográfica servida em condições adequadas, designadamente em termos de tempo total de deslocação.

3. Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, devem ser cumpridos os seguintes critérios de cobertura territorial:

- a) Todos os locais com população residente superior a cem habitantes, de acordo com os dados do mais recente censo disponível, devem ter acesso a serviço público de transporte de passageiros flexível ou, quando a procura o justifique, a serviço público de transporte de passageiros regular, que assegure a sua conexão, direta ou através de transbordos, à sede de município respetivo e aos principais equipamentos e serviços públicos de referência de nível municipal;
- b) Todas as sedes de concelho devem dispor, quando a procura o justifique, de um serviço público de transporte de passageiros regular, que assegure a sua conexão com as restantes sedes de concelho da comunidade intermunicipal ou área metropolitana em que se insiram, sem prejuízo do disposto no critério D – Dimensionamento do serviço.

B. Cobertura temporal

1. Os critérios de cobertura temporal estão relacionados com a amplitude horária e ritmo de funcionamento dos serviços públicos de transporte de passageiros.

2. Estes critérios visam especificar em que medida:

- a) O período horário de funcionamento cobre satisfatoriamente as necessidades de deslocação das populações;
- b) A distribuição horária do serviço ao longo do dia cobre satisfatoriamente as necessidades de deslocação das populações.

3. Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, devem ser cumpridos, através do serviço público de transporte de passageiros flexível ou, quando a procura o justifique, serviço público de transporte de passageiros regular, os seguintes critérios de cobertura temporal:

- a) Os horários praticados devem ser ajustados às necessidades da população e ao período de funcionamento dos equipamentos e serviços públicos, comércio e emprego;
- b) Ligações entre um local e a respetiva sede de concelho, no mínimo em três dias da semana, que assegurem:

- i. Uma circulação no sentido local — sede de concelho, no período da manhã;
- ii. Uma circulação no sentido sede de concelho — local, no período da tarde;

c) Ligações entre sedes de concelho, que assegurem:

- i. Uma circulação em cada sentido durante o período da manhã;
- ii. Uma circulação em cada sentido durante o período de tarde.

4. Nos perímetros urbanos, as necessidades de deslocações devem ser analisadas caso a caso, de forma a estruturar uma cobertura temporal de serviços que assegure uma adequada satisfação das necessidades das populações.

C. Comodidade

1. Os critérios de comodidade estão relacionados com o grau de conforto oferecido pelo serviço público de transporte de passageiros.

2. Estes critérios visam especificar em que medida:

- a) A rede permite estabelecer ligações diretas entre as diversas zonas da área geográfica, minimizando a necessidade de efetuar transbordos entre diferentes meios e modos de transporte;
- b) A rede articula convenientemente os diferentes serviços prestados, designadamente em termos de coordenação de horários.

3. Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, devem ser assegurados os seguintes números e durações máximas de transbordos:

- a) Deslocações entre um local e uma sede de concelho:
- i. Número de transbordos não superior a um transbordo;
- ii. Tempo médio de espera em transbordo não superior a quinze minutos;
- b) Deslocações entre sedes de concelho:
- i. Número de transbordos não superior a um transbordo;
- ii. Tempo médio de espera em transbordo não superior a trinta minutos;
- c) Deslocações dentro de um perímetro urbano:
- i. Dentro dos perímetros urbanos, em função da diversidade e complexidade da rede e modos presentes, o critério de número máximo de transbordos não é aplicável, devendo ser adotado unicamente os critérios de tempo médio de espera;
- ii. Tempo médio de espera em transbordo não superior a quinze minutos.

D. Dimensionamento do serviço

1. Os critérios de dimensionamento do serviço estão relacionados com a adequação da capacidade oferecida pelo serviço público de transporte de passageiros à respetiva procura.

2. Estes critérios visam especificar a medida em que a oferta de transporte público fornece uma resposta adequada às necessidades de deslocação da procura, através de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros regulares.

3. Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deve ser assegurado que as taxas de ocupação são iguais ou inferiores ao número homologado de lugares sentados e em pé disponibilizados pelos veículos.

4. É permitido o transporte de passageiros através de lugares em pé em veículos homologados para o efeito, quando nas seguintes situações:

- a) Serviços urbanos, municipais, ou intramunicipais, em sítio próprio sujeito a uma limitação de velocidade de 70 km/h quando transporte passageiros em pé;
- b) Serviços em modo rodoviário realizados exclusivamente dentro de um perímetro urbano ou entre perímetros urbanos contíguos;
- c) Serviços em modo rodoviário de ligação entre perímetros urbanos próximos, cujo trajeto se realize maioritariamente no interior desses perímetros urbanos, sujeitos a uma limitação de velocidade de 70 km/h no trajeto entre perímetros urbanos quando transportem passageiros em pé.

E. Informação ao público

1. Os critérios de informação ao público estão relacionados com o nível de informação prestada sobre o serviço público de transporte de passageiros disponível.

2. Para efeitos de divulgação e configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros e do próprio serviço de transportes existente, devem ser disponibilizados diagramas em todos os pontos de acesso à rede, incluindo:

- a) Informação clara e adequada sobre o serviço público de transporte de passageiros, percurso, paragens com identificação dos interfaces e horários, com identificação do ponto de acesso em que se encontra;
- b) Informação clara e adequada que permita, quando aplicável, uma fácil leitura da rota e horários para acesso à sede de concelho e à cidade de referência, incluindo transbordos e modos de transporte a utilizar para o efeito;
- c) Informação clara e adequada sobre as tarifas e títulos de transportes disponibilizados no percurso em causa e/ou na área geográfica em que se insere, incluindo de outros modos de transporte com o qual seja efetuado interface, bem como as condições de acesso a bonificações e descontos;
- d) Informação clara e adequada sobre os direitos dos passageiros nos vários modos de transporte, bem como dos deveres a observar e as cláusulas contratuais gerais aplicáveis ao contrato de transporte entre o operador de transportes e o passageiro.

3. Os operadores de serviço público devem divulgar ao público, na internet, informação detalhada sobre as características do serviço público de transporte prestado, nos termos a definir por deliberação a aprovar pela ARME.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2022. _ Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Rocha*

Decreto-lei nº 21/2022

de 10 de junho

O Programa do Governo da X Legislatura estabeleceu uma forte aposta na economia nacional como um desígnio macro da sua atuação, cuja concretização passa necessariamente pela qualificação e previsibilidade da regulação na economia cabo-verdiana.

O Governo, pretende com isso, criar um quadro regulatório claro, previsível, qualificado e que dê confiança ao mercado, por forma a que o Estado possa criar políticas públicas claras, com oportunidades para todos na economia nacional.

Assim, no âmbito do favorecimento e reforço da competitividade da economia cabo-verdiana, no contexto africano e no contexto global, revela-se, essencial, acautelar, através da intervenção de um órgão independente, a concorrência empresarial em todos os seus expoentes.

Na verdade, as decisões de todos os operadores económicos do país devem encontrar substrato, sendo, assim, devidamente tuteladas na efetiva aplicação das regras jurídicas de concorrência e boa conduta empresarial vigentes, o que postula a criação de uma entidade autónoma, cujas atribuições coincidam com a regulação, sindicância e sanção de condutas no mesmo âmbito.

Tal exigência mostra-se, ainda, particularmente, premente no quadro da convergência normativa de Cabo Verde com a União Europeia, com o singular propósito da criação e enraizamento no país de uma verdadeira cultura de mérito empresarial, boas práticas e garantia da sã concorrência.

Para a concretização deste propósito, torna-se necessário a criação de uma autoridade de concorrência, que irá solucionar, essencialmente, as questões de natureza concorrencial, que até então tem estado na alçada das entidades reguladoras, cujo principal modo de ação é o da análise prospetiva e imposição de obrigações *ex ante*, no caso de existirem falhas de mercado que inviabilizem uma concorrência sustentável.

Por sua vez, uma autoridade de concorrência, que atua sobre toda a atividade económica e não apenas sobre um determinado segmento da economia, tem como papel principal a defesa da concorrência, isto é, uma atuação *ex post* de práticas restritivas da concorrência.

Neste sentido, o presente diploma constitui um passo decisivo no mesmo caminho, sendo, enquanto tal, indispensável à modernização, adequação, progresso e competitividade da estrutura económica interna, preparando-a para os atuais e futuros embates da internacionalização e da globalização.

Procede-se, assim, a criação da Autoridade da Concorrência (AdC) e a aprovação dos respetivos estatutos, assumindo a atuação da mesma um teor fundamentalmente transversal, ao abranger todos os sectores da atividade económica nacional.

O universo de atuação da AdC abrange, assim, todos os setores do comércio, da indústria e dos serviços, nomeadamente, os sectores bancário, parabancário ou instituições auxiliares do sistema financeiro, setor segurador, de valores mobiliários, de obras públicas e particulares, de transportes, de comunicações, de portos, da água, da energia, alimentar e químico-farmacêutico, sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, bem como do já existente inter-relacionamento entre estas.

A AdC assume os poderes de investigação e de punição de práticas anti concorrenciais e a instrução dos correspondentes processos, bem como dos processos de aprovação das operações de concentração de empresas, sem prejuízo, todavia, da desejável e necessária articulação com as autoridades reguladoras sectoriais e multisectoriais

existentes. Postula-se, deste modo, a incorporação na AdC das competências da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, ao nível da lei substantiva que regula a concorrência, onde estão estabelecidas as regras da concorrência e as regras de procedimentos associados.

Assim, deve-se dotar a AdC com o estatuto de independência, através da sua qualificação como pessoa coletiva de direito público de carácter institucional, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, bem como em virtude dos requisitos de nomeação, duração do mandato e regime de incompatibilidades e impedimentos dos membros do seu órgão diretivo.

Os Estatutos anexos ao presente diploma clarificam, também, aspetos respeitantes às atribuições e poderes da AdC e às competências dos respetivos órgãos, enfatizando a sua independência, reforçando, simultaneamente, as garantias de transparência, cooperação, controlo e responsabilidade da respetiva atuação.

Por outro lado, as matérias relacionadas com a organização e com a gestão económico-financeira e patrimonial são uniformizadas com as opções de fundo estabelecidas na lei-quadro das entidades reguladoras independentes, que se prevê a sua aplicação supletiva, considerando as especificidades inerentes ao regime de promoção e defesa da concorrência, e ao papel transversal da AdC na aplicação do mesmo.

Deste modo, são balizados e disciplinados nos Estatutos da AdC os aspetos cuja adaptação exigiu ajustamentos particulares para esta Autoridade.

Procede-se, ainda, à definição do modelo de financiamento da AdC, conservando-se a possibilidade de recurso para o membro do Governo responsável pela área da Economia das decisões de proibição em sede de controlo de concentrações de empresas.

Desta forma, reserva-se quanto a este tipo de operações uma margem excecional de salvaguarda dos benefícios resultantes da operação de concentração para a prossecução de outros interesses jurídicos não menos relevantes.

Para reforçar o conceito da AdC foram ouvidas as instituições nacionais dos sectores do comércio, da indústria e serviços, e das associações de defesa do consumidor, com atividades predominantemente nos domínios da proteção e da defesa do consumidor.

Por fim, foi previsto um mecanismo de transferência de processos e documentos, no qual o Conselho de Administração deve elaborar um plano de transferência, que estabelece, para além do prazo que as entidades que atualmente assumem a função de defesa da concorrência, deverão remeter os processos e documentos à AdC, define o período das suspensões e interrupções dos prazos processuais e outros, em cumprimento com o estabelecido na lei. Esse plano de transferência deve ser publicado no *Boletim Oficial*.

Pelo que, prevê-se que a AdC assumira as competências que estão nas entidades da defesa da concorrência, a contar da data da instalação da mesma, no máximo 120 dias, e que, findo a data da instalação, os processos e documentos pendentes nas referidas entidades devem já se encontrar na esfera da AdC.

Com esse mecanismo, se visa garantir um processo de instalação prudente e viável, com prazos exequíveis, que não criem constrangimentos perante os cidadãos e nem ao sistema e à AdC.

Foram ouvidos os órgãos públicos implicados em razão da matéria, bem como as instituições do sector privado com interesse.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma cria a Autoridade da Concorrência, adiante designada por AdC, definindo as suas atribuições, organização e funcionamento.

Artigo 2º

Estatutos da AdC

São aprovados os Estatutos da AdC, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e baixam assinados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 3º

Disposições genéricas

1 - O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência são assegurados pela AdC que, para o efeito, dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos no presente diploma e nos seus Estatutos.

2 - O financiamento da AdC é assegurado pelas prestações das autoridades reguladoras setoriais e multisectoriais, pelas taxas cobradas nos termos definidos nos seus estatutos e, ainda, pelas dotações do Orçamento Geral do Estado, em caso de necessidades comprovadas.

3 - As autoridades reguladoras setoriais, multisectoriais e a AdC cooperam entre si na aplicação da legislação de concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.

4 - Anualmente, a AdC elabora o respetivo relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gestão, relativos ao ano civil anterior.

5 - O relatório e demais documentos referidos no número anterior, uma vez aprovados pelo Conselho de Administração da AdC e com o parecer do Fiscal Único, são remetidos ao Governo que, por sua vez, os envia à Assembleia Nacional.

6 - O relatório, o balanço e as contas são publicados no Boletim Oficial e na página eletrónica da AdC, após a sua aprovação e/ou homologação, conforme couber.

CAPÍTULO II

REGIME DE INSTALAÇÃO

Artigo 4º

Período de instalação

1 - É fixado um prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data da nomeação do respetivo Conselho de Administração, para a instalação da AdC.

2 - Os membros do Conselho de Administração da AdC devem ser nomeados no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Compete ao Conselho de Administração da AdC, no decurso do prazo referido no n.º 1, praticar os atos necessários à assunção, pela AdC, da plenitude das suas competências, designadamente aprovar os regulamentos internos previstos nos Estatutos, proceder à contratação do pessoal indispensável ao início das suas atividades.

4 - Os encargos decorrentes do funcionamento da AdC, até ao termo do prazo referido no n.º 1, são suportados pelo orçamento do Ministério das Finanças.

5 - As instalações, equipamentos e outros meios necessários à atividade da AdC são assegurados pela Direção Geral do Património e Contratação Pública do Ministério das Finanças, durante o período referido no n.º 1.

Artigo 5º

Transferência de processos e documentos

1 - O Conselho de Administração deve, num prazo máximo de quinze dias, a contar da data de tomada de posse, apresentar um plano de transferência dos processos e documentos que se encontrem pendentes, ouvidos a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, no Conselho da Concorrência, nas agências reguladoras independentes setoriais, multissetoriais e na Inspeção-Geral das Atividades Económicas.

2 - O plano de transferência a que refere o número anterior, define, nos termos da lei, os pressupostos e as condições para a materialização da transferência, bem como os prazos de suspensão e interrupção dos processos pendentes.

3 - O plano de transferência de processos e documentos são publicados no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º

Articulação com autoridades reguladoras sectoriais e multissetoriais

1 - As atribuições cometidas à AdC pelos seus Estatutos, anexos ao presente diploma, são por aquela desempenhadas, sem prejuízo do respeito pelo quadro normativo aplicável às entidades reguladoras sectoriais e multisectoriais.

2 - A AdC é admitida a intervir e participar em questões ou processos relativos a domínios submetidos à regulação sectorial e multisectorial, na medida necessária à salvaguarda dos objetivos prosseguidos pela legislação de concorrência.

3 - As autoridades reguladoras sectoriais e multisectoriais, devem comunicar imediatamente à AdC todas as práticas restritivas da concorrência de que tenham conhecimentos no desempenho das suas atribuições e competências, encontrando-se vinculados ao dever de colaborar ativa com a AdC em todas as matérias sujeitas a regulação sectorial e multisectorial, que possuam implicações ou consequências no domínio da concorrência.

4 - A AdC pode solicitar às entidades reguladoras sectoriais e multisectoriais a colaboração ou as informações necessárias ao desempenho das suas atribuições, estando aquelas constituídas na obrigação de as prestar prontamente.

5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, constituem entidades reguladoras sectoriais e multisectoriais as sujeitas ao regime jurídico das entidades reguladoras independentes.

6 - A AdC desenvolve as suas competências inspetivas no que respeita a práticas restritivas da concorrência em articulação com a entidade fiscalizadora externa do Estado.

Artigo 7º

Referências legais

As referências contidas em preceitos legais não revogados pelo presente diploma ao Conselho da Concorrência e à Direção Nacional Geral de Indústria, Comércio e Energia, quando estejam em causa aspetos relacionados com as atribuições destes serviços em matéria de concorrência, consideram-se feitas à AdC, a partir do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 4º.

Artigo 8º

Assunção de competências

Com a aprovação do presente diploma, a AdC passa a exercer as competências conferidas pelo Decreto-lei n.º 53/2003, de 24 de novembro, e pela alínea e) do artigo 4º e alínea d) do artigo 23º do Decreto-lei n.º 60/2021, de 29 de setembro, ao Conselho da Concorrência e à Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energias, às agências reguladoras independentes setoriais e multissetoriais, respetivamente, relativas ao cumprimento das regras de concorrência pelos operadores económicos, bem como a competência inspetiva relativa a práticas restritivas da concorrência cometida à Inspeção-Geral das Atividades Económicas.

Artigo 9º

Extinção do Conselho da Concorrência

É extinto o Conselho da Concorrência, criado ao abrigo do Decreto-lei n.º 53/2003, de 24 de novembro.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de março de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses Correia de Pina e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro*

Promulgado em 6 de junho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

ESTATUTOS DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza jurídica

1 - A Autoridade da Concorrência, adiante designada por AdC, é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, gozando de independência orgânica, funcional e técnica.

2 - A AdC goza, ainda, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Missão

A AdC tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privados, público, cooperativo e social no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 3º

Regime jurídico

1 - A AdC rege-se pelo regime jurídico da concorrência, pelos presentes Estatutos, respetivos regulamentos internos e por outras disposições legais que lhe sejam especialmente aplicáveis.

2 - Supletivamente, a AdC rege-se pelo Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e, no que respeita à sua gestão financeira e patrimonial, rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.

Artigo 4º

Sede e delegações

1 - A AdC tem a sua sede na Cidade da Praia e exerce as suas funções em todo o território nacional.

2 - Podem ser instaladas delegações, serviços ou outra forma de representação, em qualquer ponto do território nacional, sempre que o Conselho de Administração o considere adequado à prossecução das suas atribuições.

Artigo 5º

Princípio da especialidade

1 - A capacidade jurídica da AdC abrange o gozo de todos os direitos, a prática de todos os atos jurídicos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

2 - A AdC não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas.

3 - A AdC não pode, ainda, garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei a autorizar expressamente.

4 - A AdC goza de capacidade judiciária ativa e passiva.

Artigo 6º

Relacionamento orgânico

A AdC relaciona-se com o Governo, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 7º

Diligência

Os titulares dos órgãos da AdC, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Artigo 8º

Recurso a serviços externos

A AdC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9º

Procedimento de regulamentação

1 - No exercício dos seus poderes de regulamentação, a AdC deve, antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, proporcionar a intervenção do Governo, das empresas, de outras entidades destinatárias da sua atividade, das associações de utentes ou consumidores relevantes e do público em geral.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a AdC procede à divulgação do respetivo projeto na sua página eletrónica, para fins de discussão pública, podendo os interessados apresentar comentários e sugestões.

3 - A consulta pública deve ser realizada num período não inferior a trinta dias, salvo casos de urgência, devidamente fundamentadas, motivarem a definição de um prazo inferior.

Artigo 10º

Obrigação de colaboração

Os representantes legais das empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da AdC e as pessoas que colaborem com aquelas estão obrigadas a prestar toda a colaboração à AdC, para o cabal desempenho das suas atribuições, nos termos do Regime Jurídico da Concorrência, do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e dos presentes Estatutos.

Artigo 11º

Cooperação com outras entidades

A AdC pode estabelecer relações de cooperação com entidades e serviços públicos integrantes da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como as entidades administrativas independentes e entidade privadas, sempre que se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições e desde que não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 12º

Cooperação Internacional

1 - No âmbito das suas atribuições, a AdC pode, sempre que mostre necessário e conveniente, estabelecer relações de cooperação com entidades ou organismos congéneres públicos e privadas internacionais.

2 - A AdC coopera com a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a União Africana (UA) e com as demais autoridades internacionais congéneres no âmbito das Redes Africana da Concorrência, Lusófona da Concorrência e de outras redes internacionais em matérias da promoção e defesa de concorrência.

Artigo 13º

Resolução de conflitos

A AdC detém competências em matéria de resolução de conflitos, no que concerne a conflitos respeitantes a comportamentos restritivos de concorrência entre operadores económicos, nos termos previstos no regime jurídico das entidades reguladoras independentes.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 14º

Atribuições

1 - Sem prejuízo das atribuições constantes do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, para a garantia da realização da sua missão, incumbe à AdC:

- a) Fomentar a adoção de práticas que promovam a concorrência e a generalização de uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e do público em geral;
- b) Difundir, em especial, junto dos agentes económicos, as orientações consideradas relevantes para a política da concorrência;
- c) Acompanhar a evolução dos preços dos bens e serviços e os procedimentos relativos à sua formação, alteração e fixação no âmbito da defesa da concorrência;
- d) Acompanhar a atividade das autoridades de defesa da concorrência em outros países e estabelecer, com elas e com os organismos internacionais competentes, relações de cooperação;
- e) Promover a investigação em matéria de promoção e defesa da concorrência, desenvolvendo as iniciativas e estabelecendo os protocolos de associação ou de cooperação com entidades públicas ou privadas que se revelarem adequados para esse efeito;
- f) Contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo cabo-verdiano em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido do Governo;
- g) Assegurar a representação técnica do Estado de Cabo Verde nos organismos internacionais em matéria de política de concorrência;
- h) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões nacionais, da CEDEAO e da UA, destinadas a promoção e defesa da concorrência;
- i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente cometidas.

2 - São, ainda, atribuições da AdC, a elaboração de estudos e análises relativos a práticas ou métodos de concorrência, que possam afetar o fornecimento e distribuição de bens ou serviços ou a qualquer outra matéria relacionada com a concorrência, solicitados pelo membro do Governo a que se refere o artigo 6º e Assembleia Nacional.

Artigo 15º

Competências

1 - Para o desempenho das suas atribuições, a AdC exerce, através dos respetivos órgãos, competências de regulamentação, de supervisão e sancionatórias.

2 - Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, compete à AdC:

- a) No exercício dos seus poderes de regulamentação:
 - i. Aprovar ou propor a aprovação de regulamentos e outras normas de carácter geral, instruções ou normas de carácter particular, nos termos legalmente previstos;
 - ii. Emitir recomendações e diretivas genéricas;
 - iii. Propor e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas de empresas ou associações de empresas;
 - iv. Pronunciar-se, a pedido da Assembleia Nacional ou do Governo, sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à promoção e defesa da concorrência;
 - v. Formular sugestões ou propostas, com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório;
- b) No exercício dos seus poderes de supervisão:
 - i. Proceder à realização de estudos, inquéritos, inspeções ou auditorias que, em matéria de concorrência, se revelem necessários;
 - ii. Instruir e decidir procedimentos administrativos relativos à compatibilidade com as regras de concorrência de acordos ou categorias de acordos entre empresas;
 - iii. Instruir e decidir procedimentos administrativos respeitantes a operações de concentração de empresas sujeitas à notificação prévia;
 - iv. Praticar os demais atos previstos na lei;
- c) No exercício dos seus poderes sancionatórios:
 - i. Identificar e investigar as práticas suscetíveis de infringir a legislação de concorrência, proceder à instrução e decidir sobre os respetivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções previstas na lei;
 - ii. Adotar medidas cautelares, quando e se necessário;
 - iii. Praticar os demais atos previstos na lei.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Órgãos

Artigo 16º

Enumeração dos órgãos

São órgãos da AdC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 17º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo, responsável pela definição da atuação da AdC, bem como pela direção dos respetivos serviços, nos termos definidos na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 18º

Composição

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, compreendendo um Presidente, até três Vogais, podendo, ainda, ter um Vice-Presidente.

Artigo 19º

Nomeação dos membros

1 - Os membros do Conselho de Administração são escolhidos de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, e nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2 - A nomeação dos membros do Conselho de Administração é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia nacional, devendo o membro do Governo responsável pela área das Finanças remeter os *currículos* e uma nota justificativa da respetiva escolha.

3 - Em caso de designação simultânea de dois ou mais membros do Conselho de Administração, o termo dos respetivos mandatos não pode coincidir, devendo divergir entre eles pelo menos seis meses, através, se necessário, da limitação da duração de um ou mais mandatos.

4 - Não pode haver nomeação ou proposta de nomeação entre a convocação de eleições para a Assembleia Nacional ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado.

Artigo 20º

Duração do mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, sendo renovável, por um único mandato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os membros do Conselho de Administração podem ser providos nos órgãos da AdC decorridos seis anos após a cessação do mandato anterior.

3 - Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por cinco anos, e os demais membros por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

Artigo 21º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções em regime de exclusividade, nos termos previstos no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, não podendo, designadamente:

- a) Ser titulares de órgãos de soberania, do poder local, nem desempenhar quaisquer funções públicas ou privadas, com exceção de funções docentes ou de investigação, desde que não prejudique os serviços;
- b) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas ou associações de empresas, sem prejuízo das relações enquanto cliente ou análogos;

- c) Deter quaisquer participações sociais ou interesses nas entidades referidas na alínea anterior; e
- d) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.

2- Durante um ano a seguir à cessação do seu mandato, os membros do Conselho de Administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual, excluídas as relações enquanto cliente ou análogas, com empresas, ou com associações de empresas, sempre que as mesmas tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações da AdC, durante o período em que os referidos membros do Conselho de Administração exerceram funções, tendo estes direito a auferir, durante aquele período de tempo, uma compensação equivalente a 2/3 do vencimento mensal à data da cessação de funções.

3- A compensação prevista no número anterior não é atribuída nas seguintes situações:

- a) Se, e enquanto o membro do Conselho de Administração desempenhar qualquer outra função ou atividade remunerada;
- b) Quando o membro do Conselho de Administração tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação e opte por esta; e
- c) Nos casos em que o mandato do membro do Conselho de Administração cesse por outro motivo que não o decurso do respetivo prazo.

4- Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, o membro do Conselho de Administração fica obrigado à devolução do montante equivalente a todas as remunerações líquidas auferidas durante o período em que exerceu funções, bem como da totalidade das compensações líquidas recebidas nos termos do n.º 3, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 22º

Dever de reserva

1 - Os membros do Conselho de Administração não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades que tenham intervenção nestes processos, salvo para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2 - Não estão abrangidas pelo dever de reserva as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que visem a realização de direitos ou interesses legítimos.

Artigo 23º

Competências do Conselho de Administração

1 - Compete ao Conselho de Administração, nos termos do Regime Jurídico da Concorrência:

- a) Deliberar sobre a abertura e decidir os processos relativos às práticas restritivas da concorrência, aplicando as coimas e demais medidas previstas na lei e adotando as medidas cautelares que se revelem necessárias, nos termos da legislação nacional, da CEDEAO ou da UA;
- b) Deliberar sobre a abertura e decidir os processos sancionatórios relativos a operações de concentração de empresas, aplicando as coimas e demais medidas previstas na lei e adotando as medidas cautelares que se revelem necessárias, nos termos da lei;

- c) Deliberar sobre a realização das diligências necessárias à boa prossecução dos processos sancionatórios, nomeadamente, de busca e apreensão, sem prejuízo da decisão da autoridade judiciária competente;
- d) Tomar as decisões previstas na legislação nacional da CEDEAO ou da UA, no âmbito do controlo de operações de concentração de empresas;
- e) Deliberar sobre a realização das diligências necessárias à boa prossecução dos processos de supervisão, nomeadamente inspeções e auditorias;
- f) Pronunciar-se relativamente a auxílios públicos nos termos previstos na lei;
- g) Deliberar sobre a realização de estudos;
- h) Adotar e dirigir às empresas e agentes económicos as recomendações e diretivas que se mostrem necessárias à boa aplicação das regras de concorrência e ao desenvolvimento de uma cultura favorável à liberdade de concorrência;
- i) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia Nacional ou do Governo, sobre quaisquer questões ou normas que possam pôr em causa a liberdade de concorrência;
- j) Coadjuvar a Assembleia Nacional e o Governo, nomeadamente, através da prestação de apoio técnico e da elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação, no âmbito das atribuições de promoção e defesa da concorrência da AdC;
- k) Apresentar-se perante a comissão parlamentar competente para prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade;
- l) Propor ao Governo quaisquer alterações legislativas ou regulamentares que contribuam para o aperfeiçoamento do regime jurídico de defesa e promoção da concorrência;
- m) Aprovar regulamentos, incluindo, nomeadamente, os regulamentos que definem os termos de fixação, liquidação e cobrança de taxas;
- n) Praticar os demais atos integrados na esfera das atribuições e competências da AdC, relativos à aplicação das normas de promoção e defesa da concorrência.

2- Compete ao Conselho de Administração no que respeita à orientação, organização e gestão da AdC:

- a) Dirigir a respetiva atividade;
- b) Deliberar sobre a criação de serviços territorialmente desconcentrados;
- c) Definir e aprovar a estrutura interna da AdC e o mapa de pessoal;
- d) Definir a orientação geral dos serviços da AdC e acompanhar a sua execução;
- e) Aprovar os regulamentos necessários ao exercício das atividades da AdC e os relativos à organização e funcionamento dos respetivos órgãos e serviços, bem como os regulamentos relativos ao estatuto dos trabalhadores, nomeadamente sobre as condições de prestação e de disciplina de trabalho, as carreiras, o regime retributivo e o sistema de avaliação do desempenho;
- f) Deliberar sobre a contratação de trabalhadores e exercer os correspondentes poderes de direção, gestão e disciplina, bem como praticar todos os demais atos respeitantes aos trabalhadores que estejam previstos na lei e nestes estatutos;

- g) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente, responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- h) Elaborar os planos, designadamente, o plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento e relatórios de atividades, a submeter anualmente à Assembleia Nacional e ao Governo, bem como assegurar a respetiva execução;
- i) Designar os representantes da AdC junto de instituições como a CEDEAO, a UA, e de outras entidades, organismos e fóruns nacionais, estrangeiros e internacionais com atribuições na área da concorrência;
- j) Constituir mandatários da AdC, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;
- k) Assegurar a representação nacional, a pedido do Governo, e em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em instituições da CEDEAO, da UA bem como em entidades, organismos e fóruns nacionais, estrangeiros e internacionais com atribuições na área da concorrência;
- l) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços.

3- Compete ao Conselho de Administração no domínio da gestão económico-financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas necessárias ao funcionamento da AdC, ressalvados os casos especiais previstos na lei;
- c) Elaborar o relatório de gestão e contas, incluindo o balanço;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Exercer os demais poderes no domínio da gestão financeira e patrimonial previstos na lei e nestes estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

Artigo 24º

Funcionamento

1 - O Conselho de Administração reúne ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos dois dos seus membros.

2 - As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, desde que a AdC assegure a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

3 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.

4 - Qualquer membro do Conselho de Administração pode fazer-se representar numa reunião por outro membro, mediante documento que lhe confira poderes de representação.

5 - Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas atas, que são assinadas por todos os membros presentes, podendo os membros discordantes do teor das atas aí exarar o respetivo protesto.

Artigo 25º

Delegação de poderes

1 - O Conselho de Administração pode delegar poderes em um ou mais dos seus membros, autorizando, caso entenda, a que se proceda à subdelegação desses poderes em titulares de cargos de direção ou equiparados e em trabalhadores, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

2 - A deliberação prevista no número anterior é adotada por unanimidade ou por maioria de 2/3, consoante o Conselho de Administração seja composto, respetivamente, por três ou cinco membros.

3 - A revogação da deliberação prevista no n.º 1 é adotada por maioria qualificada.

4 - Os administradores do Conselho de Administração possuem competências para dirigir e fiscalizar os serviços respetivos e para praticar os atos de gestão corrente dos referidos departamentos.

5 - O Conselho de Administração, sob proposta do seu presidente, atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da AdC.

6 - Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica a delegação de competências necessárias para dirigir e fiscalizar o respetivo serviço, para proceder à colocação, afetação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar os demais atos de gestão corrente dos respetivos departamentos.

7 - A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração, de acompanhar e propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 26º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Definir as prioridades da política de concorrência, nos termos previstos no Regime Jurídico da Concorrência;
- b) Atribuir grau de prioridade no tratamento das questões que a AdC é chamada a analisar, nos termos previstos no Regime Jurídico da Concorrência;
- c) Convocar as reuniões do Conselho de Administração, presidir às mesmas, orientar os trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- d) Assegurar as relações da AdC com a Assembleia Nacional, com o Governo e os demais serviços e organismos públicos nacionais;
- e) Assegurar as relações com as instituições da CEDEAO e com entidades, organismos e fóruns nacionais, estrangeiros e internacionais;
- f) Solicitar pareceres ao Fiscal Único;
- g) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração; e
- h) Exercer as demais competências atribuídas nos presentes estatutos ou na lei.

2 - O Presidente do Conselho de Administração pode delegar ou subdelegar competências no Vice-Presidente, quando exista, ou nos Vogais.

3 - O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, quando exista, e, na falta deste, por quem aquele indicar, pelo Vogal mais antigo ou, em caso de igual antiguidade, pelo Vogal mais velho.

4 - Sem prejuízo dos poderes de reação jurisdicional que lhes são conferidos nos termos do código do procedimento administrativo, o Presidente ou quem o substituir pode vetar as deliberações do Conselho de Administração que repute contrárias à lei, a estes estatutos ou ao interesse público, devendo o veto ser objeto de uma declaração de voto fundamentada e lavrada na ata.

5 - Nos casos previstos no número anterior, as deliberações só podem ser aprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades que o presidente ou quem o substituir repute convenientes.

Artigo 27º

Responsabilidade dos membros

1 - Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos e omissões praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2 - São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem votado contra, em declaração registada em ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que é registado em ata.

3 - Ficam, igualmente, isentos de responsabilidades os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo, no prazo de três dias após o conhecimento da deliberação

Artigo 28º

Representação e vinculação

1 - A AdC é representada, designadamente em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo Presidente do Conselho de Administração, por dois dos seus membros, ou por mandatário para tanto especialmente designado pelo Conselho de Administração.

2 - A AdC obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do Vice-Presidente, quando exista;
- b) De dois membros do Conselho de Administração, no caso de ausência ou impedimento do presidente e do Vice-Presidente, quando exista;
- c) Do membro do Conselho de Administração a quem, para tanto, tenham sido delegadas competências.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a AdC obriga-se ainda pela assinatura de mandatário, no estrito âmbito dos poderes que para tanto lhe hajam sido especialmente conferidos.

Artigo 29º

Cessação de funções e dissolução

1 - O mandato dos membros do Conselho de Administração cessa pelo decurso do respetivo prazo e ainda por:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados;
- b) Renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela área das finanças;
- c) Incompatibilidade superveniente;
- d) Condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso que ponha em causa a idoneidade para o exercício do cargo;
- e) Cumprimento de pena de prisão;
- f) Dissolução do Conselho de Administração ou destituição dos seus membros nos termos dos n.ºs 2 e 3;
- g) Extinção da AdC.

2 - A dissolução do Conselho de Administração e a destituição de qualquer dos seus membros só podem ocorrer mediante Resolução do Conselho de Ministros assente em motivo justificado.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, individual ou coletiva, apurada em inquérito instruído por entidade independente do Governo, precedido de audição da comissão parlamentar competente, nomeadamente em caso de:

- a) Desrespeito grave ou reiterado das normas legais e dos presentes Estatutos, bem como dos regulamentos e orientações da AdC;
- b) Incumprimento do dever de exercício de funções em regime de exclusividade ou violação grave ou reiterada do dever de reserva;
- c) Incumprimento substancial e injustificado do plano de atividades ou do orçamento da AdC.

4 - Nas situações de cessação do mandato pelo decurso do respetivo prazo e de renúncia, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à sua efetiva substituição.

5 - No caso de vacatura por um dos motivos previstos nos números anteriores, a vaga é preenchida no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a sua verificação.

Artigo 30º

Estatuto dos membros

1 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono o qual não pode ultrapassar os 15% do respetivo vencimento mensal.

2 - O vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do Conselho de Administração são fixados pela comissão de vencimentos que funciona junto da AdC, nos termos estabelecidos pelo Regime Jurídico das Entidades Reguladoras.

3 - A fixação nos termos do número anterior do vencimento mensal e do abono para despesas de representação dos membros do Conselho de Administração não tem efeitos retroativos nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas.

4 - A utilização de viaturas e o valor máximo de combustível destinado mensalmente às mesmas, as comunicações, cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, pelos membros do Conselho de Administração obedecem ao disposto no estatuto do gestor público, considerando-se as referências a despachos do Governo sobre o assunto, efetuadas à comissão de vencimentos referido no n.º 2.

5 - Os membros do Conselho de Administração gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da AdC.

6 - Os membros do Conselho de Administração beneficiam do regime geral de previdência de que gozavam à data da respetiva designação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 31º

Função

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da AdC e, ainda, de consulta do Conselho de Administração nestes domínios.

Artigo 32º

Designação, mandato e remuneração

1 - O Fiscal Único é um auditor certificado de contas ou uma sociedade de auditores certificados de contas.

2 - O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia, obrigatoriamente, de entre auditores certificados de contas ou sociedades de auditores de contas certificados inscritas na respetiva lista da ordem dos profissionais auditores e contabilistas certificados.

3 - O mandato do Fiscal Único tem a duração de três anos, não sendo renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - O Fiscal Único pode ser provido nos órgãos da AdC decorridos três anos após a cessação do mandato anterior.

5 - À cessação do mandato do Fiscal Único aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 29º.

6 - No caso de cessação, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou emissão de despacho de cessação de funções por parte do membro do Governo responsáveis pela área das finanças.

7 - O Fiscal Único tem direito a um vencimento mensal, correspondente a 25 % do vencimento do presidente do Conselho de Administração da AdC.

Artigo 33º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - São aplicáveis ao Fiscal Único as incompatibilidades e impedimentos previstos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 21º, sempre que respeitem a entidades com intervenção em processos ou destinatárias de atos, decisões ou deliberações da AdC, durante o período em que o Fiscal Único exerça funções.

2 - É vedado ao Fiscal Único manter qualquer vínculo laboral com o Estado.

Artigo 34º

Competências

1 - Compete ao Fiscal Único:

- a)* Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis em matéria de gestão económico-financeira e patrimonial da AdC, bem como a execução orçamental, a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística;
- b)* Dar parecer prévio sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c)* Dar parecer sobre o relatório de gestão e contas, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d)* Dar parecer prévio sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e)* Dar parecer prévio sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f)* Dar parecer prévio sobre a contratação de empréstimos, quando a AdC esteja habilitada a fazê-lo;
- g)* Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h)* Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados da sua ação fiscalizadora;
- i)* Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

j) Pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a gestão económico-financeira e patrimonial da AdC que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado; e

k) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

2 - O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 30 dias, contados da receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.

3 - Para exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a)* Obter do Conselho de Administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;
- b)* Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da AdC, podendo solicitar a presença de responsáveis, bem como os esclarecimentos que considere necessários;
- c)* Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique; e
- d)* Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÕES, TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 35º

Serviços

A AdC dispõe dos serviços necessários à prossecução das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

Artigo 36º

Trabalhadores e titulares de cargos de direção ou equiparados

1 - A AdC dispõe de um mapa de pessoal.

2 - Aos trabalhadores e aos titulares de cargos de direção ou equiparados da AdC é aplicado o regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no regime jurídico das entidades reguladoras independentes, nos presentes estatutos, nos regulamentos da AdC e nas demais legislações sectoriais especificamente aplicáveis.

3 - Os trabalhadores, os titulares de cargos de direção ou equiparados e os membros do Conselho de Administração da AdC beneficiam do regime geral de segurança social, se não optarem por outro que os abranja.

4 - A AdC pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho.

5 - O recrutamento de trabalhadores segue procedimento de tipo concursal, que observa os seguintes princípios:

- a)* Publicitação da oferta de emprego na página eletrónica da AdC e na bolsa de emprego público do Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- b)* Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c)* Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d)* Fundamentação da decisão tomada.

6 - Os trabalhadores e titulares de cargos de direção ou equiparados exercem as suas funções em regime de exclusividade, não podendo:

- a) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas ou com associações de empresas, sem prejuízo das relações enquanto cliente ou análogas;
- b) Deter quaisquer participações sociais ou interesses nas entidades referidas na alínea anterior.

7 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício, a tempo parcial, de funções docentes ou de investigação, remuneradas ou não, desde que tal exercício seja autorizado pelo Conselho de Administração.

8 - As condições de organização e de disciplina de trabalho, o regime de carreiras, o estatuto remuneratório do pessoal, o sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores e dos titulares dos titulares de cargos de direção ou equiparados e o regime de proteção social, são definidos em regulamentos internos, sempre com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

9 - Durante um ano seguinte à cessação de funções, os titulares de cargos de direção ou equiparados não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual, excluídas as relações enquanto cliente ou análogas, com empresas ou com associações de empresas, sempre que as mesmas tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações da AdC, durante o período em que os referidos titulares de cargos de direção ou equiparados exerceram funções.

10 - Ficam excluídas do disposto no número anterior as situações seguintes:

- a) Cessação de funções por caducidade de contrato de trabalho a termo;
- b) Cessação de comissão de serviço quando os titulares de cargos de direção regressem ao lugar de origem;
- c) Cessação de funções por iniciativa da AdC, ressalvadas as situações de despedimento por facto imputável ao trabalhador.

11 - O disposto no n.º 5 é aplicável aos prestadores de serviços, relativamente aos quais possa existir conflitos de interesse, designadamente nas áreas jurídicas e económicas- financeiras.

12 - O regime da verificação da existência de conflito de interesse previsto no número anterior é definido em regulamento interno.

Artigo 37º

Trabalhadores de entidades terceiras e destacamentos

1 - Os trabalhadores que exerçam funções públicas, bem como quaisquer trabalhadores, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem desempenhar funções na AdC ou em qualquer dos seus órgãos através do recurso aos meios legalmente aplicáveis.

2 - Os trabalhadores da AdC, bem como os trabalhadores referidos no número anterior podem ser destacados para prestar funções em instituições da CEDEAO, ou em entidades e organismos estrangeiros e internacionais com atribuições na área da concorrência, mediante autorização do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 38º

Regime orçamental e financeiro

A AdC dispõe, quanto à gestão económico-financeira e patrimonial, da autonomia própria prevista no regime jurídico das entidades reguladoras e nos presentes estatutos, no que se refere ao seu orçamento.

Artigo 39º

Taxas

1 - A AdC pode cobrar taxas pelos serviços que preste, as quais são fixadas, liquidadas e cobradas em diploma próprio, nos termos da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que aprova regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.

2 - A cobrança coerciva das taxas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei segue o processo de execução fiscal, regulado pelo código das execuções tributárias, constituindo título executivo bastante a respetiva certidão.

Artigo 40º

Património

1 - A AdC dispõe de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2 - A AdC pode ter sob a sua administração bens do património do Estado que sejam afetos à prossecução das suas atribuições.

3 - Em caso de extinção, o património da AdC reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou cisão, caso em que o património pode reverter para a nova entidade ou ser-lhe afeto.

Artigo 41º

Recitas

1 - O financiamento da Autoridade da Concorrência é assegurado pelas prestações das autoridades reguladoras setoriais e multisectoriais, pelas taxas cobradas nos termos definidos no artigo 39º dos presentes Estatutos, bem como pelas taxas cobradas no âmbito da atividade específica da AdC.

2 - Para efeitos do número anterior, são consideradas entidades reguladoras setoriais e multisectoriais:

- a) A Agência Reguladora Multisectorial da Economia -ARME;
 - i. Comunicações eletrónicas e postais;
 - ii. Água;
 - iii. Energia;
 - iv. Transportes coletivos interurbanos de passageiros;
- b) Agência de Aviação Civil -AAC;
- c) A Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária -IGCI;
- d) A Entidade Reguladora Independente da Saúde -ERIS;
- e) Agência Reguladora do Ensino Superior-ERES

- f) O Instituto do Turismo de Cabo verde-ITCV;
- g) A Agência Reguladora das Aquisições Públicas -ARAP.
- h) A Agência Nacional de Água e Saneamentos-ANAS
- i) O Instituto do Mar, IP –IMAR.

3- Constituem, ainda, receitas da Autoridade da Concorrência:

- a) O produto de cobrança de coimas e outras sanções pecuniárias, bem como de encargos em processos sancionatórios;
- b) O produto da alienação e oneração de bens próprios;
- c) As heranças, legados e doações que lhe sejam destinados;
- d) Quaisquer outros proventos, rendimentos ou valores que resultem da sua atividade, designadamente a venda de publicações ou de outros documentos, ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, legados ou outras formas de apoio financeiro;
- e) Extraordinariamente, na medida necessária a assegurar o cabal desempenho das suas atribuições, as dotações do Orçamento do Estado, inscritas para o efeito no orçamento do ministério responsável pela área das finanças;
- f) Outras receitas definidas nos termos da lei.

4 - Para efeito de aplicação do previsto na alínea *a*) do número anterior, 40% do produto das coimas aplicadas pelos ilícitos que são lhe compete investigar ou sancionar reverterem-se para AdC e o remanescente de 60 % para o Estado.

5 - Para adequar os registos contabilísticos aos montantes de *cash flow* disponíveis, a transferência dos montantes devidos é efetuada pelas entidades reguladoras tipificadas no n.º 2, que transferem para a AdC, no início de cada trimestre, 1/4 (um quarto) do montante anual da contribuição, tal como projetado no início do ano económico, fazendo se o acerto de contas no final do ano económico.

Artigo 42º

Despesas

Constituem despesas da AdC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 43º

Plano de atividades, orçamento e plano plurianual

1 - O Conselho de Administração elabora anualmente o plano de atividades, o orçamento para o ano seguinte e o plano plurianual.

2 - O orçamento e o plano de atividades da AdC são submetidos a parecer do Fiscal Único.

Artigo 44º

Relatório de gestão e contas do exercício

1 - Anualmente, a AdC elabora o respetivo relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórios, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas do exercício, relativos ao ano civil anterior.

2 - O relatório e demais documentos referidos no número anterior são submetidos a parecer do Fiscal Único.

3 - A contabilidade da AdC é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e relato financeiro.

Artigo 45º

Sistema de indicadores de desempenho

1 - A AdC utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos.

2 - O sistema deve englobar indicadores de eficiência, eficácia e qualidade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46º

Independência, responsabilidade e transparência

1 - A AdC é independente no exercício das suas funções e não se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental, não podendo o Governo dirigir recomendações ou emitir diretivas ao Conselho de Administração sobre a sua atividade, nem sobre as prioridades a adotar na prossecução da sua missão.

2 - Carecem de aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia:

- a) O orçamento;
- b) O plano plurianual;
- c) O relatório de gestão e contas, incluindo o balanço.

3 - A aprovação prevista no número anterior só pode ser recusada mediante decisão fundamentada em ilegalidade ou prejuízo para os fins da AdC ou para o interesse público.

4 - As aprovações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 consideram-se tacitamente concedidas se, decorridos sessenta dias após a receção dos pedidos correspondentes, não houver sobre a mesma decisão expressa.

5 - As aprovações previstas na alínea *c*) do n.º 2 consideram-se tacitamente concedidas se, decorridos 90 dias após a receção dos pedidos correspondentes, não houver sobre a mesma decisão expressa.

6 - Carece, ainda, de autorização prévia por parte do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob pena de ineficácia jurídica:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei.

Artigo 47º

Recurso extraordinário

1 - Em recurso para o efeito interposto pelos autores da notificação, pode excecionalmente ser autorizada, mediante decisão fundamentada, uma operação de concentração de empresas proibida por decisão da AdC, quando os benefícios resultantes da mesma para a prossecução de interesses estratégicos fundamentais da economia nacional superem, em concreto, as desvantagens para a concorrência inerentes à sua realização.

2 - O recurso extraordinário previsto no presente artigo é dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de trinta dias contados da data de notificação da decisão da AdC que proíbe a operação de concentração, suspendendo-se com a sua interposição o prazo de impugnação judicial daquela decisão.

3 - Compete ao Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a decisão de autorizar uma operação de concentração nos termos do n.º 1.

4 - A decisão referida no número anterior deve ser acompanhada de condições e obrigações tendentes a minorar o impacto negativo sobre a concorrência decorrente da sua realização, e é integralmente publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 48º

Diligência e sigilo profissional

Sem prejuízo do disposto nas partes finais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22º, os titulares dos órgãos, os trabalhadores, os titulares de cargos de direção ou equiparados e os prestadores de serviços estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo quanto aos assuntos que lhes sejam confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

Artigo 49º

Responsabilidade

1 - Os titulares dos órgãos, os trabalhadores e os titulares dos cargos de direção ou equiparados respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da legislação aplicável.

2 - A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 - A AdC pode assegurar a cobertura dos riscos profissionais associados ao exercício das funções dos titulares dos seus órgãos, dos seus trabalhadores e dos titulares de cargos de direção ou equiparados.

4 - Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do número 1, os titulares dos órgãos, os trabalhadores e os titulares dos cargos de direção ou equiparados têm direito a apoio jurídico e judiciário assegurado pela AdC, sem prejuízo do direito de regresso desta nos termos gerais.

Artigo 50º

Controlo jurisdicional

1 - A atividade da AdC fica sujeita à jurisdição administrativa, salvo o disposto em contrário.

2 - As decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios são impugnáveis junto dos tribunais judiciais ou arbitrais, consoante os casos.

3 - A AdC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

4 - As demais atividades da AdC de natureza administrativa ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 51º

Transparência

1 - A AdC disponibiliza uma página eletrónica, com os dados relevantes relativos às suas atribuições, nomeadamente:

- a) Todos os diplomas legislativos que regulam a sua atividade, nacionais, da CEDEAO, da UA, o regime jurídico das entidades reguladoras, e os estatutos;
- b) Todos os regulamentos com eficácia externa, orientações, recomendações, códigos de conduta;
- c) As prioridades da política de concorrência nos termos previstos no regime jurídico da concorrência;

d) Todos os planos de atividades, relatórios de atividades e planos plurianuais;

e) Todos os orçamentos e relatórios de gestão e contas, incluindo os respetivos balanços;

f) Informação referente à sua atividade de supervisão e sancionatória, nomeadamente estatísticas, prática decisória e jurisprudência associada, estudos e inquéritos setoriais, consultas públicas ou convites à pronúncia de natureza análoga;

g) Todos os protocolos ou acordos de cooperação celebrados, nomeadamente com instituições da CEDEAO, da UA, das entidades ou organismos nacionais, estrangeiros e internacionais com atribuições na área da concorrência;

h) Todos os concursos para recrutamento de trabalhadores.

2 - A AdC pode emitir e publicar na respetiva página eletrónica os relevantes comunicados de imprensa.

3 - Para efeitos do número 1, a página eletrónica da AdC disponibiliza um motor de busca, cujos critérios de configuração e organização da informação são definidos por regulamento interno.

4 - A página eletrónica da AdC disponibiliza também informação relativa:

a) À composição dos órgãos, os respetivos elementos biográficos e valor das componentes do estatuto remuneratório aplicável;

b) Ao mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetivo estatuto remuneratório e sistema de carreiras.

Artigo 52º

Proteção do consumidor

Incumbe à AdC, na área sobre a qual incide a respetiva atuação, a adequada promoção e defesa dos serviços de interesse geral e da proteção dos direitos e interesses dos consumidores, designadamente prestando-lhes informação, orientação e apoio, cooperando com todas as associações de consumidores.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de março de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses Correia de Pina e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro*.

Decreto-lei nº 22/2022

de 10 de junho

O Decreto-lei nº 53/2021, de 6 de agosto, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional da II República, criou o Ministério da Coesão Territorial (MCT), atendendo o estabelecido no Programa do Governo, com o fulcral objetivo num desenvolvimento harmonioso e integral do território de Cabo Verde.

Nos termos do Programa do VIII Governo Constitucional, a coesão territorial é promovida através da coordenação e a operacionalização das políticas transversais que reduzam as assimetrias regionais em termos de oferta de serviços públicos, nomeadamente administração, educação e saúde, de redução de índices de pobreza, de criação de oportunidades económicas e sociais, e que promovam a convergência de todos os municípios e de todas as ilhas para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Neste contexto, o Conselho de Concertação Territorial ganha centralidade, sendo o órgão consultivo de superintendência do Primeiro-Ministro que visa, essencialmente, articular

as políticas de desenvolvimento local e regional e promover parcerias entre o Governo e os Municípios, previsto no Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, que aprova a orgânica da Chefia do Governo.

Não obstante a estatuição do referido Conselho no Decreto-lei que aprova a orgânica da Chefia do Governo, existe a necessidade de estabelecer o Conselho de Concertação Territorial como constituinte do Sistema de Coordenação da Política Nacional de Coesão Territorial, permitindo uma operacionalização num quadro específico e dinâmico, prosseguindo o previsto no Programa do VIII Governo Constitucional da II República no que concerne a Coesão Territorial.

Neste âmbito, a regulamentação da composição, a organização e o funcionamento do Conselho de Concertação Territorial é diferido para diploma próprio, o que se concretiza no diploma que regula o Sistema de Coordenação da Política Nacional de Coesão Territorial.

Assim,

Nos termos do n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente Decreto-lei procede à primeira alteração à orgânica da Chefia do Governo, aprovada pelo Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 6º e 7º da orgânica da Chefia do Governo, aprovada pelo Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º

[...]

O Conselho de Concertação Territorial é um órgão consultivo que visa articular as políticas de desenvolvimento local e regional, promover parcerias entre o Governo, os municípios e as regiões, e institucionalizar o diálogo regular entre todos os agentes destes setores.

Artigo 7º

Presidência

1 - O Conselho de Concertação Territorial é presidido pelo Primeiro-Ministro e coadjuvado pela Ministra da Coesão Territorial.

2 - O Conselho de Concertação Territorial integra o Sistema de Coordenação da Política Nacional de Coesão Territorial.

3 - A composição, a organização e o funcionamento do Conselho de Concertação Territorial são regulados em diploma próprio.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Janine Tatiana Santos Lélis, Filomena Mendes Gonçalves e Carlos Manuel do Canto Sena Monteiro.*

Promulgado em 6 de junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Resolução n.º 63/2022

de 10 de junho

O Governo, com o objetivo de prevenir e mitigar os efeitos do aumento de preços nos produtos alimentares de primeira necessidade e combustíveis, definiu um “conjunto de medidas para assegurar o normal funcionamento do sistema alimentar no país e garantir a efetividade a adoção tempestiva de medidas excecionais no mecanismo de indexação dos preços do mercado regulado a conjuntura de preços do mercado internacional”, através da Resolução n.º 28/2022, de 25 de março. De forma a garantir a cabal implementação das mesmas houve necessidade de reprogramar o orçamento e garantir as verbas necessárias para o efeito.

Na sequência da necessidade dos ajustamentos orçamentais acima referidos, o Governo identificou e optou por instrumentos complementares para financiamento do “Programa de Reabilitação, Requalificação Urbana e Acessibilidades”, pelo que se retifica o montante de reforço inicialmente fixado na Resolução n.º 34/2022, de 6 de abril. Ainda relativamente a referida Resolução, urge proceder ao ajustamento de verbas relativo ao reforço das Forças Armadas. Os dois ajustamentos relativos à Resolução n.º 34/2022, de 6 de abril, procede nos termos do quadro anexo à presente resolução.

A fim de materializar a necessidade de maior sensibilização e formação contínua dos nossos futuros atletas sobre o flagelo da dopagem, submeteu-se o projeto “Campanha de Educação e Formação Antidoping para Alunos do Ensino Secundário e Jovens Atletas para a Prática de um Desporto Limpo e Saudável” ao financiamento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Contudo, o financiamento por parte da UNESCO está alicerçado no pressuposto de que o Estado Membro entrará com uma contrapartida semelhante ao montante financiado, tornando imperativo o reforço do orçamento da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV).

Finalmente, no âmbito dos investimentos nas Redes de Baixa Tensão das localidades de Dominguinhas, Chã de Branquinho/Clementino/Covoadas de Vassoura, Chã de Norte/Aldeia de Norte, Ribeira Fria, Ribeira dos Bodes, Lagoa/Compainha e Água das Caldeiras/Ribeirão Fundo/Lombo de Figueiras realizados pela Câmara Municipal de Porto Novo, que vieram a ser integradas na Rede Pública de Distribuição de Eletricidade concessionada à ELECTRA, urge a devida compensação junto àquela Câmara. Assim, reforça-se o orçamento do Ministério da Indústria Comércio e Energia para a devida regularização do processo.

Assim,

Ao abrigo do n.º 4 e 6 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 1/2022, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas entre os Ministérios, visando a reprogramação de despesas, no montante de 762.191.978\$00 (setecentos e sessenta e dois milhões, cento e noventa e um mil e novecentos e setenta e oito escudos), conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de junho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

ANEXO 1
(A que se refere o artigo 1º)

MINISTÉRIO	CÓDIGO	UNIDADES/PROJETOS	CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	ANULAÇÃO	REFORÇO
Ministério da Agricultura e Ambiente	55.03.02.01.146	Programa De Emergencia Para Mitigação Da Seca - Salvamento De Gado	02.02.01.09.09-Outros Bens		79 639 296
	65.01.01.01.08	Sistema De Segurança Alimentar E Nutricional	02.05.02.01-Subsídios A Empresas Privadas Não Financeiras		204 601 868
Ministério da Educação	60.01.01.06.20.0	Cantinas Escolares - Aquisição De Alimentos	02.02.01.00.03 - Produtos Alimentares		37 634 062
Ministério da Industria, Comércio e Energia	55.02.02.01.31	Reforço Institucional E Melhoria Do Ambiente De Negócio	02.05.02.01-Subsídios A Empresas Privadas Não Financeiras 02.05.02.02-Subsídios A Empresas Públicas Não Financeiras		180 000 000 150 000 000
	70.03.01.05.125	Electrificação Rural	03.01.01.02.04.01 - Outra Maquinaria E Aquisições		30 080 823
Defesa Nacional	40.10.13.08.08	Forças Armadas	02.01.01.01.02 - Pessoal do Quadro		23 084 227
			02.01.01.02.02 - Subsídios Permanentes		2 645 800
			02.01.01.02.03 - Despesas de Representação		784 050
			02.01.02.01.01 - Contribuições para a Segurança Social		2 311 945
			02.02.01.00.03 - Produtos Alimentares		11 260 527
			02.02.01.01.02 - Combustíveis e Lubrificantes		7 250 000
			02.07.01.01.04 - Pensões de Reserva		2 303 451
		02.08.07-Outras Despesas Residual		360 000	
Infraestruturas, do Ordenamento do Territorio e Habitação	70.01.01.01.79	Programa de Reabilitação, Requalificação Urbana e Acessibilidades	03.01.01.01.06.01 - Outras Construções - Aquisições		27 171 434
Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Juventude e Desporto	40.10.08.05.05	Onad - Organização Nacional Antidopagem Cv	02.02.02.01.04-Outros Encargos Da Dívida		960 504
			02.08.02.01.09-Id Outras Correntes		103 991
			03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições		1 000 000
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas		1 000 000
Ministerio das Finanças e do Fomento Empresarial	50.01.01.01.04	Fundo de Pré-Investimento	03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições	30 080 823	
			03.01.01.01.06.01 - Outras Construções - Aquisições	53 064 495	
	40.10.09.02.01	Funcionamento - Direcção Geral do Tesouro	03.02.01.04.01 - Empréstimos Concedidos Mi Concedidos	679 046 660	
TOTAL				762 191 978	762 191 978

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de junho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.